

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

FILIFE DENKI BELÉM PACHECO

**A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL: Entre a Retórica da
Inclusão e a Prática da Exclusão de Créditos**

MESTRADO EM DIREITO COMERCIAL

**SÃO PAULO
2025**

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

**A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL: Entre a Retórica da
Inclusão e a Prática da Exclusão de Créditos**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na linha de pesquisa efetividade do Direito Privado e liberdades civis, do núcleo de pesquisa em Direito Comercial, sob a orientação do Professor Dr. Marcelo Barbosa Sacramone.

**SÃO PAULO
2025**

Filipe Denki Belem Pacheco

**A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL: Entre a Retórica da
Inclusão e a Prática da Exclusão de Créditos**

Aprovado em: __/__/____.

BANCA EXAMINADORA

Dr. Marcelo Barbosa Sacramone – PUC/SP

Dr. Ivo Waisberg – PUC/SP

Dra. Renata Mota Maciel – Uninove/SP

AGRADECIMENTOS

A conclusão desta dissertação representa não apenas o encerramento de uma etapa acadêmica, mas também o resultado de um percurso construído com o apoio e a contribuição de pessoas e instituições às quais dedico minha profunda gratidão.

Primeiramente, agradeço a Deus pela força e perseverança necessárias para enfrentar os desafios desta jornada acadêmica, especialmente ao me permitir abordar um tema de tamanha relevância para o desenvolvimento sustentável do agronegócio brasileiro.

À Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e ao Programa de Pós-Graduação em Direito, pela excelência acadêmica e pela oportunidade de integrar uma instituição de renomado prestígio, que me proporcionou o ambiente intelectual necessário para o desenvolvimento desta pesquisa.

Ao meu orientador, Professor **Dr. Marcelo Barbosa Sacramone**, a quem considero não apenas um orientador acadêmico, mas também um mentor e amigo. Sua orientação transcendeu as questões técnicas da pesquisa, oferecendo-me direcionamentos valiosos tanto no âmbito acadêmico quanto no desenvolvimento profissional. Suas contribuições precisas, sua disponibilidade constante e sua confiança em minha capacidade de investigação foram fundamentais para a estruturação e o aprofundamento das questões centrais desta dissertação, especialmente no que tange às complexidades do direito empresarial aplicado ao setor rural. Sua dedicação ao ensino e seu comprometimento com a formação de novos juristas representam um exemplo que levarei para toda minha trajetória profissional.

De forma muito especial, agradeço à minha mãe, **Yvana Belém Pacheco**, que por muitos anos dedicou sua vida integralmente à educação dos filhos, postergando seu próprio desenvolvimento profissional para que pudéssemos receber a melhor formação possível. Somente após nossa conclusão do ensino básico, ela pôde finalmente se dedicar ao seu desenvolvimento profissional como educadora. Seu exemplo de dedicação, sacrifício e amor maternal são os alicerces que sustentaram minha formação acadêmica e pessoal. A educação que recebi em casa, baseada em valores sólidos e na importância do conhecimento, é reflexo direto de seu trabalho incansável como mãe e educadora. Esta conquista acadêmica é também uma homenagem ao seu legado educacional.

À minha esposa, **Fabiane Vinhal**, verdadeira parceira desta jornada acadêmica. Cursar o mestrado em São Paulo, distante de nossa cidade de residência, Goiânia,

transformou este projeto em um verdadeiro empreendimento familiar. Durante dois anos, todas as semanas, ao menos dois dias eram dedicados às viagens para São Paulo para cursar as disciplinas do mestrado. Em cada uma dessas ausências, Fabiane assumiu com dedicação e amor o cuidado de nossos filhos gêmeos, Eduardo e Rafael Denki, que no início do mestrado tinham apenas 2 anos de idade. Sua compreensão, apoio incondicional e sacrifício pessoal foram fundamentais para que eu pudesse me dedicar integralmente aos estudos. Esta conquista é tanto minha quanto dela, pois sem sua parceria e dedicação à nossa família, nada disso seria possível.

À minha sogra, **Barbara Vinhal**, cujo apoio foi fundamental durante toda esta jornada. Sua disponibilidade e carinho no cuidado com os netos permitiram que nossa família se organizasse para enfrentar os desafios logísticos impostos pela distância entre Goiânia e São Paulo.

À minha cunhada, **Jackeline Vinhal**, pelo suporte oferecido nos cuidados com os meninos e pela solidariedade familiar que tornou possível a conciliação entre as responsabilidades acadêmicas e familiares.

Aos meus filhos, **Eduardo e Rafael Denki**, que mesmo em sua tenra idade, compreenderam as ausências do papai e me recebiam sempre com sorrisos e abraços apertados a cada retorno de São Paulo. Vocês são minha maior motivação e a razão pela qual busco sempre dar o melhor de mim.

Aos professores do Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC-SP, cujos ensinamentos e debates em sala de aula enriqueceram minha formação acadêmica e contribuíram para uma compreensão mais ampla dos fundamentos do direito empresarial e constitucional que permeiam esta pesquisa.

Especial agradecimento ao Professor **Ivo Waisberg**, a quem considero meu mentor profissional. Sua orientação e conselhos, tanto no aspecto acadêmico quanto profissional, têm sido fundamentais em minha trajetória. A possibilidade de sempre buscar suas orientações e a generosidade com que compartilha seu vasto conhecimento e experiência representam um privilégio que valorizo profundamente. Suas reflexões e direcionamentos contribuíram não apenas para minha formação jurídica, mas também para meu desenvolvimento como profissional e pesquisador.

Aos colegas do mestrado, pelas discussões acadêmicas, pela troca de experiências e pelo companheirismo ao longo desta jornada. O ambiente colaborativo e o debate de ideias foram essenciais para o amadurecimento intelectual necessário à elaboração desta dissertação.

Por fim, agradeço a todos aqueles que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização desta dissertação. Espero que este trabalho possa contribuir para o avanço do debate acadêmico e para o aperfeiçoamento da legislação brasileira, promovendo maior efetividade na recuperação judicial de produtores rurais e, consequentemente, fortalecendo um setor estratégico para o desenvolvimento nacional.

A responsabilidade por eventuais imprecisões ou limitações desta pesquisa é inteiramente minha, e espero que as contribuições aqui apresentadas possam inspirar novos estudos e reformas legislativas que atendam às necessidades reais do agronegócio brasileiro.

DEDICATÓRIA

Dedico esta dissertação à memória de três pessoas fundamentais em minha formação e que, mesmo não estando mais entre nós, continuam a iluminar minha trajetória:

À minha bisavó, **Odina Belém**, que sempre acreditou em meu potencial e, com sua generosidade e visão de futuro, auxiliou-me financeiramente durante a graduação, tornando possível o início desta jornada acadêmica. Sua fé em meus sonhos e seu investimento em minha educação são as bases sobre as quais construí esta conquista.

Aos meus queridos avós, **Raimundo Pacheco e Diracy Belém**, que dedicaram anos preciosos de suas vidas ao cuidado e à formação de seus netos. Suas lições de vida, valores morais e o amor incondicional que me ofereceram são os pilares que sustentam meu caráter e minha determinação. A sabedoria que compartilharam comigo transcende os conhecimentos acadêmicos e permanece viva em cada passo desta jornada.

Que esta dissertação seja um tributo à memória daqueles que plantaram as sementes de conhecimento e perseverança que hoje florescem nesta conquista acadêmica.

BELEM PACHECO, Filipe Denki. A Recuperação Judicial de Produtor Rural: Entre a Retórica da Inclusão e a Prática da Exclusão de Créditos. 2025. 133 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2025.

RESUMO

A presente dissertação investiga as profundas contradições normativas e institucionais na aplicação da Lei nº 11.101/2005, com as alterações da Lei nº 14.112/2020, ao produtor rural no Brasil, partindo da constatação de um paradoxo normativo-funcional: enquanto o Estado direciona vultosos recursos públicos para fomentar o agronegócio, o regime jurídico da recuperação judicial impõe restrições que, na prática, inviabilizam a reestruturação das empresas rurais. Esse descompasso revela uma incoerência sistêmica entre as políticas públicas de fomento e o ordenamento jurídico que regula a crise empresarial no campo. A metodologia adotada é a jurídico-dogmática, com ênfase na interpretação sistemática e teleológica das normas, complementada por aportes da Análise Econômica do Direito, para avaliar a eficiência do arranjo normativo, e do Direito Comparado, tendo como principal referência o Chapter 12 do Bankruptcy Code norte-americano. A pesquisa apoia-se em dados empíricos de fontes como Serasa Experian, Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) e B3 para quantificar o impacto das restrições legais. Os resultados demonstram que a legislação, ao excluir da recuperação judicial créditos essenciais — como os representados por Cédulas de Produto Rural (CPR) com liquidação física, a integralidade dos créditos do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), os atos cooperativos e as dívidas objeto de renegociação prévia —, retira do alcance do processo entre 70% e 85% do passivo típico dos produtores rurais, esvaziando a finalidade do instituto. Constata-se, ainda, um descompasso estrutural entre os prazos processuais da lei, concebidos para uma lógica urbano-industrial, e os ciclos agrobiológicos, o que compromete a viabilidade dos planos de recuperação. A análise, que sugere uma possível captura regulatória no processo legislativo, conclui que o modelo vigente, ao socializar riscos via subsídios e privatizar privilégios creditícios, viola os princípios constitucionais da isonomia, da função social da propriedade e do acesso à justiça. A pesquisa caminha para a formulação de uma proposta de um microsistema de insolvência rural, visando maior equilíbrio entre a proteção do crédito e a preservação da empresa.

Palavras-chave: Recuperação judicial. Produtor rural. Lei nº 14.112/2020. Paradoxo normativo-funcional. Exclusão de créditos. Direito constitucional.

BELEM PACHECO, Filipe Denki. *The Judicial Reorganization of Rural Producers: Between the Rhetoric of Inclusion and the Practice of Credit Exclusion*. 2025. 133 p. Dissertation (Master's in Law) – Post-Graduate Program in Law, Pontifical Catholic University of São Paulo, São Paulo, 2025.

This dissertation investigates the profound normative and institutional contradictions in the application of Law No. 11,101/2005, as amended by Law No. 14,112/2020, to rural producers in Brazil, starting from the identification of a normative-functional paradox: while the State directs substantial public resources to foster agribusiness, the legal framework for judicial reorganization imposes restrictions that, in practice, render the restructuring of rural enterprises unfeasible. This mismatch reveals a systemic incoherence between public development policies and the legal framework governing rural business crises. The methodology adopted is legal-dogmatic, with an emphasis on a systematic and teleological interpretation of the norms, complemented by an Economic Analysis of Law to assess the efficiency of the normative arrangement, and by Comparative Law, with the main reference being Chapter 12 of the U.S. Bankruptcy Code. The research is supported by empirical data from sources such as Serasa Experian, the Confederation of Agriculture and Livestock of Brazil (CNA), and B3 to quantify the impact of legal restrictions. The results demonstrate that the legislation, by excluding essential credits from judicial reorganization—such as those represented by physical Rural Product Notes (CPR), the entirety of credits from the National Rural Credit System (SNCR), cooperative acts, and previously renegotiated debts—removes between 70% and 85% of the typical liabilities of rural producers from the process, thereby nullifying the purpose of the institute. Furthermore, a structural mismatch is noted between the procedural deadlines of the law, designed for an urban-industrial logic, and the agro-biological cycles, which compromises the feasibility of recovery plans. The analysis, which suggests a possible regulatory capture in the legislative process, concludes that the current model, by socializing risks through subsidies while privatizing credit privileges, violates the constitutional principles of equality, the social function of property, and access to justice. The research moves towards the formulation of a proposal for a micro-system of rural insolvency, aiming for a greater balance between credit protection and the preservation of the business.

Keywords: Judicial reorganization. Rural producer. Law No. 14.112/2020. Normative-functional paradox. Credit exclusion. Constitutional law.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Participação do agronegócio no PIB brasileiro (2000–2025)	15
Tabela 2 – Estrutura da cadeia produtiva do agronegócio brasileiro	17
Tabela 3 – Formas de organização jurídica do produtor rural e suas implicações.....	27
Tabela 4 – Instrumentos de crédito rural e respectivas bases legais	43
Tabela 5 – Principais marcos normativos da recuperação judicial do produtor rural ...	54
Tabela 6 – Comparativo entre regimes de insolvência rural: Brasil x EUA (Chapter 12)	66
Tabela 7 – Créditos sujeitos e não sujeitos à recuperação judicial do produtor rural	79
Tabela 8 – Exigências documentais do art. 51 da LRF e sua aplicabilidade ao produtor rural	82
Tabela 9 – Impacto econômico das exclusões de crédito na efetividade da recuperação	90
Tabela 10 – Proposta de modelo jurídico-propositivo de recuperação rural especial	122

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Evolução da participação do agronegócio no PIB brasileiro (2000–2025)	16
Gráfico 2 – Crescimento da safra de grãos e área cultivada no Brasil (2010–2025)	18
Gráfico 3 – Distribuição percentual dos empregos gerados pelo agronegócio (2020–2024)	20
Gráfico 4 – Participação das exportações do agronegócio na balança comercial	22
Gráfico 5 – Comparativo de inadimplência x pedidos de recuperação judicial de produtores rurais	58
Gráfico 6 – Representação dos ciclos agrobiológicos e prazos processuais na LRF	70
Gráfico 7 – Composição típica do passivo de produtores rurais (por classe de crédito)	75
Gráfico 8 – Volume de emissões de CPRs físicas e financeiras (2015–2024)	78
Gráfico 9 – Percentual de créditos excluídos da recuperação judicial por tipo de operação	84
Gráfico 10 – Projeção hipotética de viabilidade econômica conforme cenário de exclusões	92

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AED – Análise Econômica do Direito

BACEN - Banco Central do Brasil

BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

CAC - Créditos de Atos Cooperativos

CC - Código Civil

CCR - Cédula de Crédito Rural

CDCA - Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio

CF/88 - Constituição Federal de 1988

CPR - Cédula de Produto Rural

CRA - Certificado de Recebíveis do Agronegócio

CRH - Cédula Rural Hipotecária

CRP - Cédula Rural Pignoratícia

CRPH - Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária

ECF - Escrituração Contábil Fiscal

EMBRAPA - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

LC - Lei Complementar

LCDPR - Livro Caixa Digital do Produtor Rural

LCA - Letra de Crédito do Agronegócio

LRE - Lei de Recuperação de Empresas

MCR - Manual de Crédito Rural

ME - Microempresa

NPR - Nota Promissória Rural

PIB - Produto Interno Bruto

PRONAF - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar

PRONAMP - Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural

RJ - Recuperação Judicial

RPEM - Registro Público de Empresas Mercantis

SNCR - Sistema Nacional de Crédito Rural

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TJGO - Tribunal de Justiça de Goiás

TJMT - Tribunal de Justiça do Mato Grosso

WA - Warrant Agropecuário

SUMÁRIO

LISTA DE TABELAS	 9
LISTA DE GRÁFICOS	 10
LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS	 11
RESUMO	 13
ABSTRACT	 14
INTRODUÇÃO	 15
1 O PRODUTOR RURAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	 19
1.1 O AGRONEGÓCIO COMO PILAR DA ECONOMIA BRASILEIRA: UMA ANÁLISE INTRODUTÓRIA	 22
1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO RURAL	 28
1.3 CONCEITO JURÍDICO DE PRODUTOR RURAL	 35
1.3.1 Definição Legal e Doutrinária	 38
1.3.2 Produtor Rural Pessoa Física versus Pessoa Jurídica	 42
1.3.3 Caracterização da Atividade Rural: Aspectos Jurídicos e Empresariais	 46
1.4 MARCOS REGULATÓRIOS ESPECÍFICOS	 50
1.4.1 Lei do Agronegócio (Lei nº 13.986/2020)	 52
1.4.2 Tratamento Constitucional da Atividade Rural	 55
2 RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL: EVOLUÇÃO LEGISLATIVA	 58
2.1 REGIME ANTERIOR À LEI Nº 14.112/2020	 61
2.1.1 Caracterização do Empresário Rural	 63
2.1.2 Acesso à Recuperação Judicial	 66
2.2 INOVAÇÕES DA LEI Nº 14.112/2020	 70
2.2.1 Limitação dos Créditos Sujeitos à Recuperação	 73
2.2.2 Separação Patrimonial do Produtor Pessoa Física	 77
2.2.3 Tema Repetitivo 1.145 do STJ: Consolidação Jurisprudencial	 81
3 O PARADOXO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL: ENTRE A RETÓRICA DA INCLUSÃO E A PRÁTICA DA EXCLUSÃO	 85
3.1 BUROCRATIZAÇÃO E ENGESSAMENTO PROCESSUAL: O DESCOMPASSO COM A REALIDADE RURAL	 88
3.2 EXIGÊNCIAS DOCUMENTAIS E CONTÁBEIS DESPROPORCIONAIS: O FORMALISMO DO ART. 51 DA LRF E A REALIDADE RURAL	 92
3.3 A AMPLIAÇÃO DESPROPORCIONAL DAS EXCLUSÕES DE CRÉDITOS: A INVIABILIZAÇÃO DA REESTRUTURAÇÃO EFETIVA	 98

3.3.1 Análise Crítica das Principais Exclusões | 102

3.3.2 O Impacto Sistêmico: A Inviabilização Matemática da Recuperação | 108

3.4 EFEITOS SISTÊMICOS E CONSTITUCIONALIDADE | 112

3.5 DESINCENTIVO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELA INCERTEZA SISTÊMICA: UMA ANÁLISE HIPOTÉTICA | 116

CONCLUSÃO | 120

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 123

INTRODUÇÃO

O agronegócio consolida-se, ano após ano, como um dos principais motores da economia brasileira, demonstrando resiliência e capacidade de expansão mesmo diante de cenários globais desafiadores. Sua importância transcende a produção de alimentos, fibras e energia, influenciando diretamente a balança comercial, a geração de empregos e o Produto Interno Bruto (PIB) do país. Análises recentes indicam que a participação do agronegócio no PIB brasileiro alcançou 23,5% em 2024, com projeções de ascensão para 29,4% em 2025, um reflexo do dinamismo e da força do setor. Em 2024, a soma de bens e serviços gerados no agronegócio atingiu a marca de R\$ 2,72 trilhões, evidenciando sua magnitude e o papel central que desempenha no desenvolvimento econômico nacional.

Paradoxalmente, a mesma legislação que busca fomentar o setor por meio de políticas de crédito e subsídios, impõe barreiras significativas à reestruturação de empresas rurais em crise. A presente dissertação investiga o paradoxo normativo-funcional existente na aplicação da Lei de Recuperação de Empresas e Falência (Lei nº 11.101/2005), especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, ao produtor rural. Constata-se uma incoerência sistêmica: enquanto o Estado direciona vultosos recursos públicos para o fomento da atividade, o regime jurídico da recuperação judicial restringe o acesso a esse mecanismo, inviabilizando, na prática, a superação da crise por parte dos agentes do agronegócio.

O cerne da problemática reside na exclusão de créditos essenciais à atividade rural do processo de recuperação, como os representados pela Cédula de Produto Rural (CPR) com liquidação física, os financiamentos do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) e as dívidas com cooperativas (atos cooperativos). A pesquisa demonstra que tais exclusões, que podem alcançar entre 70% e 85% do passivo total do produtor, esvaíam a eficácia do instituto da recuperação judicial, tornando-o um instrumento meramente simbólico para o setor. Adicionalmente, o descompasso entre os prazos processuais da lei e os ciclos agrobiológicos da produção agrava a situação, comprometendo a elaboração e o cumprimento de planos de reestruturação viáveis.

Diante desse cenário, a dissertação parte da seguinte questão de pesquisa: em que medida o atual regime de recuperação judicial do produtor rural, ao excluir créditos estratégicos e desconsiderar as particularidades da atividade, representa um obstáculo à preservação da empresa rural e viola princípios constitucionais basilares? A hipótese central é que o modelo vigente, ao socializar os riscos por meio de subsídios públicos e,

simultaneamente, privatizar os privilégios creditícios, gera um desequilíbrio que atenta contra a isonomia, a função social da propriedade e o próprio acesso à justiça, desvirtuando os objetivos da Lei nº 11.101/2005.

Para responder a essa indagação, o objetivo geral deste trabalho é analisar criticamente as contradições normativas e institucionais que marcam a recuperação judicial do produtor rural no Brasil, propondo caminhos para a construção de um regime jurídico mais equilibrado e eficaz. Como objetivos específicos, busca-se: (i) mapear a evolução histórica e legislativa do tratamento conferido ao produtor rural e à sua crise; (ii) analisar o impacto quantitativo e qualitativo das exclusões de crédito na viabilidade da recuperação; (iii) examinar a incompatibilidade entre os prazos legais e os ciclos produtivos do campo; (iv) realizar uma análise comparada com o Chapter 12 do Bankruptcy Code norte-americano, dedicado à reorganização de agricultores familiares; e (v) avaliar a constitucionalidade do atual tratamento à luz dos princípios da isonomia e da função social da empresa.

A metodologia adotada é a jurídico-dogmática, com ênfase na interpretação sistemática e teleológica das normas que compõem o microssistema da insolvência rural. A análise é complementada por aportes da Análise Econômica do Direito (AED), para avaliar a eficiência e os incentivos gerados pelo arranjo normativo, e do Direito Comparado, para extrair lições de ordenamentos jurídicos que possuem regimes especiais para a crise do produtor rural. A pesquisa apoia-se, ainda, em dados empíricos de fontes como Serasa Experian, Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) e B3 para quantificar o impacto das restrições legais.

O trabalho está estruturado em três capítulos. O primeiro capítulo, "O Produtor Rural na Legislação Brasileira", traça um panorama do agronegócio como pilar da economia nacional e aprofunda o conceito jurídico de produtor rural, abordando sua evolução histórica e os marcos regulatórios que definem sua atividade. O segundo capítulo, "Recuperação Judicial do Produtor Rural: Evolução Legislativa", dedica-se ao exame das transformações no regime de insolvência, desde o período anterior à Lei nº 14.112/2020 até as inovações e controvérsias mais recentes, incluindo a consolidação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, o terceiro capítulo, "O Paradoxo da Recuperação Judicial de Produtor Rural: Entre a Retórica da Inclusão e a Prática da Exclusão", constitui o núcleo da tese, onde se analisa criticamente o descompasso entre a lei e a realidade rural, o impacto sistêmico das exclusões de crédito.

Espera-se que esta dissertação contribua para o debate acadêmico e legislativo sobre a necessidade de um regime de recuperação judicial especial para o produtor rural, que harmonize a proteção do crédito com a preservação da atividade empresarial, garantindo a estabilidade e o desenvolvimento sustentável de um setor estratégico para o Brasil.

CAPÍTULO 1 - O PRODUTOR RURAL E SEU REGIME JURÍDICO

1.1. O Agronegócio como Pilar da Economia Brasileira

O agronegócio consolida-se, ano após ano, como um dos principais motores da economia brasileira, demonstrando resiliência e capacidade de expansão mesmo diante de cenários globais desafiadores. Sua importância transcende a produção de alimentos, fibras e energia, influenciando diretamente a balança comercial, a geração de empregos e o Produto Interno Bruto (PIB) do país. Análises recentes indicam que a participação do agronegócio no PIB brasileiro alcançou 23,5% em 2024, com projeções de ascensão para 29,4% em 2025, um reflexo do dinamismo e da força do setor. Em 2024, a soma de bens e serviços gerados no agronegócio atingiu a marca de R\$ 2,72 trilhões, evidenciando sua magnitude e o papel central que desempenha no desenvolvimento econômico nacional.¹

A evolução temporal da participação do agronegócio no PIB brasileiro revela um crescimento consistente nas últimas décadas, passando de aproximadamente 18% no início dos anos 2000 para os atuais patamares acima de 23%, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).² Tal incremento supera o desempenho de setores tradicionais como a indústria de transformação e os serviços, consolidando o agronegócio como o segmento mais dinâmico da economia nacional. Essa evolução é acompanhada por uma diversificação crescente da cadeia produtiva, que abrange desde a produção de insumos (fertilizantes, defensivos agrícolas, máquinas e equipamentos) até o processamento industrial e a distribuição dos produtos agropecuários, configurando um complexo sistema integrado que potencializa a eficiência e a competitividade do setor.

A cadeia produtiva do agronegócio pode ser segmentada em quatro grandes elos: (i) produção de insumos, que engloba a fabricação e comercialização de sementes, fertilizantes, defensivos, máquinas e equipamentos; (ii) produção agropecuária propriamente dita, compreendendo as atividades agrícolas, pecuárias, extrativistas e agroindustriais; (iii) agroindústria, responsável pelo processamento e beneficiamento dos produtos primários; e (iv) distribuição e comercialização, que envolve o transporte, armazenagem, comercialização interna e exportação³. Essa estrutura integrada permite ao agronegócio

¹ Dados do CEPEA/CNA, disponível em: <https://www.cnabrazil.org.br/storage/arquivos/pdf/ct-pib-do-agro-17jun25.pdf>.

² Dados do CEPEA/CNA, disponível em: <https://www.cnabrazil.org.br/storage/arquivos/pdf/ct-pib-do-agro-17jun25.pdf>.

³ BURANELLO, Renato. Manual do direito do agronegócio. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

brasileiro responder com agilidade às demandas do mercado global, além de fomentar a inovação tecnológica e a adoção de práticas sustentáveis.

No entanto, o setor enfrenta desafios contemporâneos significativos, especialmente relacionados às mudanças climáticas e à sustentabilidade ambiental. A variabilidade climática, com eventos extremos como secas prolongadas e enchentes, impacta diretamente a produtividade e a estabilidade das cadeias produtivas. Além disso, a crescente pressão por práticas agrícolas sustentáveis impõe a adoção de tecnologias que conciliem produtividade com preservação ambiental, como agricultura de precisão, manejo integrado de pragas e sistemas agroflorestais. A busca por certificações ambientais e sociais torna-se imperativa para manter a competitividade nos mercados internacionais, que demandam produtos alinhados aos critérios de sustentabilidade. Assim, o agronegócio brasileiro está em processo contínuo de adaptação, buscando equilibrar crescimento econômico, responsabilidade ambiental e inclusão social.

A pujança do setor é materializada por recordes sucessivos de produção. A safra de grãos 2024/2025, por exemplo, é estimada em 350,2 milhões de toneladas, a maior da série histórica registrada pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab). Este resultado representa um crescimento de 16,3% em relação ao ciclo anterior, impulsionado por uma produtividade média de 4.284 quilos por hectare em uma área cultivada de 81,7 milhões de hectares. O Brasil não apenas expande sua produção total, mas também se destaca na liderança mundial de culturas estratégicas, com produções recordes de soja (171,47 milhões de toneladas), milho (139,47 milhões de toneladas) e algodão (4,06 milhões de toneladas) no mesmo período, reafirmando sua vocação agrícola e sua capacidade de atender à crescente demanda global.

No cenário internacional, o Brasil exerce um protagonismo indiscutível, posicionando-se como um dos maiores fornecedores de alimentos do mundo. Em 2023, o país foi o segundo maior exportador mundial de produtos agropecuários, com uma movimentação de US\$ 149,7 bilhões, atrás apenas dos Estados Unidos. As exportações do agronegócio brasileiro somaram US\$ 164,4 bilhões em 2024, correspondendo a 49% de todas as exportações do país e gerando um superávit crucial para a balança comercial. A liderança brasileira se estende por uma vasta gama de produtos, dominando uma parcela

significativa do mercado global de suco de laranja (74%), soja (59%), açúcar (56%), carne de frango (36%), milho (31%), café (27%) e carne bovina (24%)⁴.

Além dos impressionantes números de produção e exportação, a atividade rural possui um profundo impacto social e econômico. O setor é um dos maiores empregadores do país, sendo responsável por 28,2 milhões de postos de trabalho em 2024, o que equivale a 26% de todas as ocupações no Brasil. Essa força de trabalho está distribuída por toda a cadeia produtiva, desde as atividades primárias "dentro da porteira" até os segmentos de insumos, agroindústria e agrosserviços. Em síntese, a análise dos dados estatísticos revela a centralidade do agronegócio para a segurança alimentar, a geração de empregos e o posicionamento do país como potência agrícola global.

Conforme destaca Leirião Filho, o agronegócio tem papel fundamental na economia nacional, com sua participação expressiva no PIB e a relevância do financiamento das cadeias produtivas para o desenvolvimento do setor⁵. De modo semelhante, Dau ressalta que o agronegócio representa 27,4% do PIB brasileiro em 2021 e emprega cerca de 20,1% da força de trabalho, integrando desde o fornecimento de insumos até a distribuição de produtos, o que contribui para o equilíbrio da balança comercial e o desenvolvimento nacional⁶. Queiroz acrescenta que a transformação do setor desde a década de 1970 consolidou o Brasil como um dos principais exportadores mundiais de produtos agropecuários, evidenciando sua relevância econômica e integração ao mercado internacional⁷. Segundo Rizzardo, o agronegócio é um setor fundamental para a economia brasileira, cuja contribuição para o PIB, geração de empregos e balança comercial justifica a necessidade de um regime jurídico específico que reconheça sua importância estratégica⁸.

⁴ Dados do CONAB, disponível em: https://www.gov.br/conab/pt-br/atuacao/informacoes-agropecuarias/safras/safra-de-graos/boletim-da-safra-de-graos/12o-levantamento-safra-2024-25/e-book_boletim-de-safras-12o-levantamento_2025.pdf

⁵ LEIRIÃO FILHO, José Afonso. Recuperação judicial do produtor rural: potenciais impactos das alterações pela Lei nº 14.112/2020. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023.

⁶ DAU, Hugo Abraão Cardoso. A viabilidade da recuperação judicial para produtores rurais pessoas físicas: análise dos desafios e impactos das alterações legislativas introduzidas pela Lei 14.112/2020 e jurisprudência. Revista de Direito e Sociedade, 2025.

⁷ QUEIROZ, Diwey Starnly Ferreira. Adesão facultativa do produtor rural ao regime jurídico empresarial: deferência (ainda) necessária ou favorecimento indevido. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), Brasília, 2021.

⁸ RIZZARDO, Arnaldo. Direito do Agronegócio. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

1.2. A Evolução do Tratamento Jurídico: Da Exclusão Civilista à Teoria da Empresa

A disciplina jurídica da atividade rural no Brasil percorreu um longo caminho, partindo de uma exclusão histórica do âmbito comercial para um reconhecimento progressivo de sua natureza empresarial. O marco legal inicial, o Código Comercial de 1850, influenciado pelo Código Mercantil Francês de 1807, adotou a teoria dos atos de comércio. Sob essa ótica, apenas as atividades listadas em lei (art. 19 do Regulamento nº 737) eram consideradas mercantis, o que, na prática, excluía a atividade agropecuária. Como consequência, o produtor rural era regido exclusivamente pelo Direito Civil e, em caso de insolvência, submetia-se a um regime inadequado, que não considerava as particularidades de sua atividade econômica.

O Código Comercial de 1850, ao delimitar estritamente os atos de comércio, não contemplava a complexidade e a diversidade das atividades econômicas emergentes, especialmente no setor rural. Tal limitação resultava em insegurança jurídica e dificuldades para os produtores rurais na obtenção de crédito e na formalização de suas operações, uma vez que não eram considerados empresários comerciais. Essa exclusão refletia uma visão restrita do direito comercial, incapaz de acompanhar as transformações econômicas e tecnológicas do país, além de desconsiderar a relevância econômica crescente do setor agropecuário⁹.

Como afirma Forgioni, a teoria dos atos de comércio mostrou-se insuficiente e arbitrária, criando entraves ao desenvolvimento comercial dos agentes econômicos por ela não abarcados¹⁰. A superação desse modelo ocorreu com o advento do Código Civil de 2002, que unificou o direito privado e introduziu a teoria da empresa, de inspiração italiana. A nova legislação passou a definir como empresário "quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços" (art. 966). O critério deixou de ser a natureza do ato e passou a ser a forma do exercício da atividade, independentemente de registro formal na Junta Comercial, que serve como condição para a regularidade do exercício, mas não para a caracterização do empresário.

⁹ SONKAJÄRVI, Hanna. A aplicação do Código Comercial brasileiro entre 180 e 1860: análise das evidências de um caso de falência culposa. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tem/a/BvwJX6XBVjT-KxppMrBXShfj/?format=pdf&lang=pt>

¹⁰ FORGIONI, Paula A. As diretrizes do direito mercantil brasileiro: ato, atividade e mercado. 2009.

A teoria da empresa, originada na doutrina italiana e consolidada por Alberto Asquini, desloca o foco do direito comercial da simples classificação dos atos para o sujeito que exerce a atividade econômica organizada. Asquini concebe a empresa como uma organização econômica de fatores produtivos (capital, trabalho, tecnologia) visando à produção ou circulação de bens e serviços, com autonomia e profissionalismo.¹¹ Essa abordagem permite abarcar atividades antes excluídas, como a rural, desde que exercidas de forma organizada e profissional, conferindo-lhes a qualidade de empresário e sujeição ao regime jurídico empresarial.

Contudo, o legislador conferiu um tratamento jurídico especial e diferenciado ao produtor rural. O artigo 971 do Código Civil estabeleceu que o empresário cuja atividade rural constitua sua principal profissão pode, observadas as formalidades legais, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. A partir da inscrição, ele ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro. Trata-se, portanto, de uma faculdade, e não de uma obrigação.

Essa opção legislativa, fundamentada no art. 970 do Código Civil — que assegura "tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural" —, reconhece a dualidade do campo brasileiro, onde coexistem desde a agricultura familiar de subsistência até o agronegócio de alta tecnologia. A inscrição no registro possui, para o produtor rural, natureza constitutiva, e não meramente declaratória. Isso significa que, ao optar pelo registro, ele migra do regime civil para o empresarial, passando a ter direitos e deveres próprios deste último, incluindo a possibilidade de requerer recuperação judicial. Conforme consolidado pelo Enunciado nº 202 da Jornada de Direito Comercial, "o registro do empresário ou sociedade rural na Junta Comercial é facultativo e de natureza constitutiva, sujeitando-o ao regime jurídico empresarial. É inaplicável esse regime ao empresário ou sociedade rural que não exercer tal opção"¹².

A Lei nº 11.101/2005, que disciplina a recuperação judicial, extrajudicial e a falência, inicialmente excluía expressamente o produtor rural pessoa física do regime recuperacional, restringindo-o às pessoas jurídicas. Essa exclusão gerava insegurança jurídica e dificuldades para produtores rurais em situação de crise financeira, sobretudo diante da volatilidade do mercado agropecuário. A reforma promovida pela Lei nº 14.112/2020 eliminou tal restrição, permitindo que produtores rurais pessoas físicas,

¹¹ ASQUINI, Alberto. Perfis da empresa. Revista de Direito Mercantil, 1996.

¹² Conselho da Justiça Federal, disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/391>

desde que inscritos como empresários rurais, possam acessar os mecanismos de recuperação judicial, ampliando a proteção legal e a viabilidade econômica do setor¹.

Stoiani observa que, apesar do crescimento e da escala da produção rural, a disciplina jurídica dos produtores rurais permaneceu majoritariamente civilista, o que implica um regime diferenciado e mais vantajoso em comparação ao empresário rural tradicional¹³. Nesse contexto, Rizzardo traça a evolução histórica do direito agrário e do agronegócio no Brasil, ressaltando as transformações legislativas e institucionais que culminaram no reconhecimento da atividade rural como empresarial, o que fundamenta o tratamento jurídico atual do produtor rural. De modo análogo, Buranello destaca que o tratamento jurídico diferenciado conferido ao produtor rural decorre da necessidade de adequar a legislação à realidade econômica e social do setor, garantindo segurança jurídica e estímulo ao desenvolvimento¹⁴.

1.3. Conceito e Caracterização da Atividade Rural

O ordenamento jurídico brasileiro não apresenta uma definição legal única e taxativa de "produtor rural", gerando uma lacuna que é preenchida pela doutrina e por normas esparsas. Do ponto de vista doutrinário, Maria Helena Diniz conceitua o empresário rural como aquele que "exerce atividade agrária, seja ela agrícola, pecuária, agroindustrial ou extrativista (...), procurando conjugar, de forma racional, organizada e econômica (...) os fatores terra, trabalho e capital"¹⁵. Autores como Lutero de Paiva Pereira e Marcos Augusto Perez complementam essa visão, destacando que a atividade rural moderna exige uma postura empreendedora, com planejamento estratégico e gestão racional dos recursos.

A Teoria da Agravidade¹⁶, desenvolvida por Antonio Carrozza, aprofunda a compreensão da atividade rural ao enfatizar o ciclo agrobiológico como elemento definidor da ruralidade. Segundo essa teoria, a atividade rural se caracteriza pela exploração econômica da terra, que envolve um ciclo produtivo natural e contínuo, distinto das

¹³ STOIANI, Eric Fernandes. A recuperação judicial no agronegócio: o registro da atividade, a natureza do crédito contraído e os aspectos econômicos. 2021. 120 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Fundação Getúlio Vargas, Escola de Direito de São Paulo (FGV-EDESP), São Paulo, 2021.

¹⁴ BURANELLO, Renato. Manual do Direito do Agronegócio. 2021.

¹⁵ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

¹⁶ CARROZZA, Antonio. Lezioni di diritto agrario. 4. ed. Napoli: Jovene Editore, 1968. Pg. 45.

atividades industriais ou comerciais. A agraridade pressupõe a interação entre fatores naturais (solo, clima, bioma) e humanos (trabalho, tecnologia), configurando um processo produtivo que respeita os ciclos biológicos das plantas e animais. Essa abordagem permite diferenciar a atividade rural da industrial, cuja produção é predominantemente mecânica e contínua, desvinculada dos ciclos naturais.

Para fins de caracterização, a legislação oferece contornos mais específicos. A Lei nº 8.023/1990 (art. 2º) e a Instrução Normativa SRF nº 83/2001 (art. 2º), embora de natureza fiscal, são amplamente utilizadas por analogia. Elas definem como atividade rural:

[...]

I - a agricultura;

II - a pecuária;

III - a extração e a exploração vegetal e animal;

IV - a exploração de atividades zootécnicas, tais como apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas de pequenos animais;

V - a atividade de captura de pescado in natura, desde que a exploração se faça com apetrechos semelhantes aos da pesca artesanal (arrastões de praia, rede de cerca, etc.), inclusive a exploração em regime de parceria;

VI - a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada[...]

O Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964), por sua vez, define empresa rural como o empreendimento que explora imóvel rural de forma econômica e racional. O ponto-chave, portanto, é que a atividade rural se concentra na fase primária da produção. A agroindustrialização só é considerada atividade rural quando cumpre os requisitos restritos de não alterar a essência do produto e ser realizada pelo próprio produtor com insumos locais.

Exemplos práticos ilustram essa distinção: a produção de soja e seu beneficiamento para obtenção de soja em grão ou farelo, realizados pelo próprio produtor, são considerados atividade rural; já a industrialização da soja para produção de óleo ou biodiesel, realizada em instalações separadas e com insumos externos, configura atividade industrial. Outro caso limítrofe é a agroindústria familiar, que pode manter-se no âmbito da atividade rural se respeitar os critérios de processamento mínimo e utilização exclusiva de matéria-prima própria.

A correta caracterização é fundamental, pois define a aplicação de regimes jurídicos específicos em matéria tributária, previdenciária, ambiental e, crucialmente, empresarial, como o acesso à recuperação judicial, que exige a comprovação do exercício regular da atividade.

A distinção entre os conceitos de atividade de produção rural e produtor rural é essencial para delimitar o regime jurídico aplicável e os requisitos para o acesso à recuperação judicial, destacando as características específicas da atividade rural no ordenamento jurídico brasileiro. Carozza amplia essa compreensão ao apresentar a "Teoria da Agraridade", conforme já ressaltado, que considera o ciclo agrobiológico como elemento central para definir a atividade rural, diferenciando-a de outras formas produtivas¹⁷. Queiroz reforça que o produtor rural exerce uma atividade econômica organizada, com atributos empresariais como organicidade, economicidade e profissionalidade, embora sua sujeição ao regime empresarial seja opcional. Complementando, Buranello define a atividade rural considerando também os aspectos ambientais e econômicos que caracterizam a exploração da terra para fins agropecuários, esclarecendo o escopo do direito do agronegócio e o perfil do produtor rural para aplicação das normas¹⁸.

José Cretella Júnior complementa que “o planejamento agrícola previsto na Constituição deve ser compreendido como um instrumento dinâmico de desenvolvimento, capaz de se adaptar às diferentes realidades”¹⁹. Melo destaca a distinção entre pessoa física e pessoa jurídica na atividade rural, fundamental para efeitos fiscais, societários e jurídicos²⁰. Como afirma Forgioni, a doutrina possui a teoria dos atos de comércio como marco de estudo do direito comercial e, em que pese ser uma tentativa de sistematização e modernização da mercancia, a teoria adotada pela legislação brasileira mostrou-se insuficiente para abarcar a complexidade das atividades econômicas atuais. Por fim, a conclusão consolidada pelo Enunciado nº 202 da Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal reforça que o registro do empresário ou sociedade rural na Junta Comercial é facultativo e de natureza constitutiva, sujeitando-o ao regime jurídico empresarial apenas se optar pelo registro²¹.

¹⁷ CARROZZA, Antonio. *Lezioni di diritto agrario*. 4. ed. Napoli: Jovene Editore, 1968. Pg. 45.

¹⁸ BURANELLO, Renato. *Manual do Direito do Agronegócio*. 2021

¹⁹ CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992.

²⁰ MELO, Andréa Cristina Zanetti de. *Direito Agrário*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

²¹ FORGIONI, Paula A. *A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 128.

1.4. Formas de Organização Jurídica e Suas Implicações

O produtor rural pode estruturar sua atividade de diferentes maneiras, cada uma com consequências diretas em termos de responsabilidade patrimonial, tributação e acesso a mecanismos de proteção empresarial. Conforme destaca Melo (2023), a distinção entre pessoa física e jurídica é fundamental²².

A tabela abaixo consolida as principais formas de organização e suas características:

Forma de Organização	Registro na Junta Comercial	Responsabilidade Patrimonial	Acesso à Recuperação Judicial (RJ)
Pessoa Física	Facultativo	Ilimitada (patrimônio pessoal responde pelas dívidas)	Não (se não registrado)
Empresário Rural Individual	Obrigatório (para esta modalidade)	Ilimitada (confusão patrimonial)	Sim (após o registro)
Sociedade Empresária Rural	Obrigatório	Limitada ao capital social (regra geral)	Sim (desde que cumpra os requisitos legais)
Condomínio de Exploração Rural	Não se aplica (não tem personalidade jurídica)	Proporcional à quota-parte de cada condômino	Não

A principal distinção reside no risco patrimonial. Ao atuar como pessoa física não registrada, o produtor expõe todo o seu patrimônio pessoal às dívidas da atividade. A constituição de uma sociedade empresária (como uma sociedade limitada) cria uma separação patrimonial, protegendo os bens pessoais dos sócios. A figura do empresário individual, embora registrada, não oferece essa proteção, mantendo a responsabilidade ilimitada. A decisão sobre a forma de organização é, portanto, estratégica e impacta diretamente a segurança jurídica e a sustentabilidade do negócio rural a longo prazo.²³

No âmbito tributário, a forma de organização jurídica influencia diretamente a incidência de tributos específicos do setor rural, como o Imposto Territorial Rural (ITR) e a contribuição para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL).

²² MELO, Andréa Cristina Zanetti de. Direito Agrário. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

²³ Garcia destaca que: “a distinção entre o produtor rural pessoa física e pessoa jurídica é essencial para a definição da responsabilidade patrimonial, fiscal e empresarial, uma vez que o regime jurídico aplicável impacta diretamente na segurança econômica da atividade rural”. GARCIA, Luiz Antonio Nabhan. Direito empresarial rural. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024, p. 45.

Pessoas físicas produtoras rurais estão sujeitas ao ITR, com alíquotas progressivas conforme a área explorada, e ao FUNRURAL, cuja base de cálculo e alíquotas variam conforme a legislação vigente. Já as sociedades empresárias rurais, além desses tributos, estão sujeitas ao regime geral do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e contribuições sociais, podendo optar por regimes simplificados ou lucro real, conforme o porte e atividade. A escolha da estrutura jurídica impacta, portanto, a carga tributária e a complexidade administrativa do produtor²⁴.

O registro na Junta Comercial, requisito para a constituição formal do empresário rural individual ou sociedade empresária rural, exige o cumprimento de formalidades específicas, como apresentação de documentos pessoais, contrato social ou requerimento de empresário, prova de regularidade fiscal e inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). Esse registro confere publicidade, segurança jurídica e acesso a direitos como a recuperação judicial, além de facilitar o acesso a crédito e contratos comerciais.

Além das formas tradicionais, as cooperativas e consórcios rurais representam modalidades organizacionais relevantes no setor. As cooperativas, regidas pela Lei nº 5.764/1971, são associações de produtores que se unem para atividades econômicas comuns, com base na autogestão e na solidariedade, permitindo a agregação de valor e a redução de custos. Já os consórcios rurais, previstos no Código Civil, são associações temporárias para a realização de objetivos específicos, como compra conjunta de insumos ou comercialização de produtos. Essas formas proporcionam vantagens econômicas e sociais, mas possuem regime jurídico próprio, distinto do empresário individual ou sociedade empresária.

As formas de organização do produtor rural refletem a complexidade e as particularidades inerentes à atividade agrária, influenciando diretamente seu regime jurídico e suas relações comerciais, especialmente no contexto da aplicação da teoria da empresa ao setor agroindustrial. A opção pela inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, ainda que facultativa, representa um marco relevante na definição do enquadramento jurídico do produtor, que pode atuar tanto sob o regime civil quanto empresarial. Essa estruturação jurídica é determinante para a delimitação da responsabilidade patrimonial e para o acesso a instrumentos de proteção e reestruturação, como a recuperação judicial. A variedade de modelos organizacionais, que abrange desde o produtor

²⁴ MACHADO, José Carlos. Direito empresarial rural: teoria e prática. São Paulo: Método, 2023.

individual até sociedades empresariais, cooperativas e associações, evidencia a importância da escolha adequada da forma jurídica, capaz de equilibrar segurança patrimonial, eficiência econômica e desenvolvimento sustentável do negócio rural.

1.5. O Regime Constitucional da Atividade Rural

A Constituição Federal de 1988 elevou a atividade agrícola a um patamar de destaque, alinhado à sua importância estratégica para o país. O texto constitucional não apenas protege o direito de propriedade (art. 5º, XXII), mas o condiciona ao cumprimento de sua função social (art. 5º, XXIII), um conceito multidimensional que, para o imóvel rural, é detalhado no art. 186. Para cumprir sua função social, a propriedade rural deve atender, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- 1 Aproveitamento racional e adequado;
- 2 Utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- 3 Observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- 4 Exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Além disso, os artigos 184 a 191 da Constituição estabelecem diretrizes específicas para a política agrária e a reforma agrária, consolidando o papel do Estado na promoção do desenvolvimento rural sustentável e na redução das desigualdades no campo. O artigo 184, por exemplo, dispõe que a reforma agrária será promovida mediante desapropriação de imóveis não cumpridores da função social, com destinação prioritária à agricultura familiar e à produção de alimentos. O artigo 185 prevê a criação de fundos e programas de financiamento para o desenvolvimento agrícola, enquanto o artigo 186 detalha os requisitos para o cumprimento da função social da propriedade rural.

Inserida na ordem econômica (art. 170), a atividade rural é orientada por princípios como a valorização do trabalho, a livre iniciativa e a redução das desigualdades regionais e sociais. A Constituição prevê, no art. 187, uma política agrícola planejada e executada com a participação do setor produtivo, contemplando instrumentos como crédito rural, seguro agrícola, pesquisa, assistência técnica e cooperativismo. Essa política é operacionalizada por meio de programas governamentais que visam garantir o acesso a recursos financeiros, mitigação de riscos climáticos e sanitários, e fomento à inovação tecnológica.

O papel do Estado como agente promotor do desenvolvimento agrícola se materializa em um conjunto de políticas públicas que visam garantir a segurança alimentar, a geração de emprego e a redução das desigualdades, concretizando os direitos fundamentais no meio rural. A proteção constitucional, portanto, não é absoluta, mas um delicado equilíbrio entre o interesse privado do produtor e o interesse coletivo da sociedade.

A reforma agrária, prevista nos dispositivos constitucionais mencionados, busca promover a justa distribuição da terra, especialmente para pequenos agricultores e comunidades tradicionais, conciliando o direito à propriedade com a função social e a promoção da justiça social. Tal política é fundamental para a estabilidade social e o desenvolvimento sustentável do meio rural, sendo objeto de legislação infraconstitucional e programas governamentais específicos.

No âmbito internacional, o Brasil é signatário de tratados e convenções que impactam a atividade rural, como a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre povos indígenas e tribais, que impõe obrigações relativas à demarcação de terras e respeito aos direitos dessas comunidades. Além disso, acordos comerciais internacionais condicionam a produção agropecuária a padrões ambientais e sociais, reforçando a necessidade de conformidade jurídica e sustentabilidade.

A fundamentação constitucional do tratamento diferenciado conferido ao produtor rural revela a importância de um regime jurídico especial que reconheça as especificidades e os riscos inerentes à atividade agrária. A ampliação do alcance da recuperação judicial ao produtor rural pessoa física, introduzida pela Lei nº 14.112/2020, reflete o reconhecimento da relevância econômica do setor e da necessidade de proteção jurídica adequada aos seus agentes. Essa distinção também evidencia as diferenças estruturais entre o pequeno produtor familiar e o grande empresário do agronegócio, conforme delineado pelo Código Civil e pelos princípios constitucionais que regem a atividade econômica e a função social da propriedade.

Embora a maioria dos produtores ainda atue sob a forma de pessoa física, sem inscrição empresarial, essa realidade tem gerado tensões interpretativas e impulsionado relevantes debates legislativos e jurisprudenciais sobre o alcance e os limites da recuperação judicial no campo. Nesse cenário, o regime constitucional da atividade rural assume papel central ao assegurar segurança jurídica e direitos fundamentais ao produtor, ao mesmo tempo em que impõe deveres e responsabilidades voltados à promoção do desenvolvimento sustentável e à efetivação da justiça social no meio rural.

CAPÍTULO 2 – A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL

2.1 O Cenário da Recuperação Judicial do Produtor Rural Antes da Lei nº 14.112/2020

Conforme detalhado no Capítulo 1, o regime jurídico do produtor rural no Brasil é marcado pela facultatividade de sua inscrição como empresário no Registro Público de Empresas Mercantis, conforme dispõe o artigo 971 do Código Civil. Essa característica peculiar, que distingue o produtor rural do empresário comum, gerou, por muitos anos, um intenso debate sobre a legitimidade do produtor rural para requerer recuperação judicial, revelando uma das tensões mais significativas entre o formalismo jurídico e a realidade econômica do campo brasileiro.

A Lei de Recuperação de Empresas e Falências (Lei nº 11.101/2005) estabeleceu, em seu artigo 1º, que seus procedimentos se aplicam ao "devedor empresário e à sociedade empresária"²⁵. A questão central que se colocou foi definir se o produtor rural não registrado, ou registrado há menos de dois anos, poderia ser considerado empresário para os fins da lei. A ausência de uma previsão legal expressa resultou em grande insegurança jurídica e em decisões judiciais conflitantes, criando um cenário de imprevisibilidade que afetava diretamente a capacidade de planejamento dos produtores rurais em situação de crise.

O debate jurisprudencial que se instalou nos tribunais brasileiros revelou duas correntes interpretativas antagônicas, cada uma refletindo diferentes concepções sobre a natureza do direito empresarial e o papel do registro na caracterização do empresário. A primeira corrente, mais apegada à literalidade da lei, negava o acesso à recuperação judicial ao produtor rural que não comprovasse a inscrição na Junta Comercial por, no mínimo, dois anos. Essa interpretação, seguida por tribunais como o de Mato Grosso e Goiás²⁶, tratava o registro como um requisito formal indispensável, desconsiderando a natureza facultativa expressamente conferida pelo Código Civil ao produtor rural.

²⁵ BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. "Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor."

²⁶ TJMT, 1012794-63.2017.8.11.0000, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL, GUIOMAR TEODORO BORGES, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 29/08/2018, Publicado no DJE 03/09/2018; TJGO, Agravo de Instrumento. 5207556-31.2018.8.09.0000, Rel. Des(a). ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, julgado em 15/06/2020, DJe de 15/06/2020.

Essa posição restritiva, contudo, ignorava uma realidade incontestável: o produtor rural, especialmente aquele que atua em escala empresarial, é um dos principais agentes econômicos do país. A atividade agropecuária brasileira movimentava bilhões de reais anualmente, gera milhões de empregos diretos e indiretos, e responde por parcela significativa das exportações nacionais, sendo fundamental para o equilíbrio da balança comercial. Negar a esse empresário o acesso aos mecanismos de recuperação judicial significava condená-lo à falência diante de crises econômicas, com graves consequências não apenas para o devedor e seus credores, mas para toda a cadeia produtiva do agronegócio e para as comunidades rurais que dependem dessa atividade.

A interpretação restritiva também desconsiderava as peculiaridades da atividade rural, marcada por ciclos produtivos longos, dependência de fatores climáticos, volatilidade de preços no mercado internacional e necessidade de investimentos vultosos em capital fixo e de giro. Essas características tornam o produtor rural particularmente vulnerável a crises econômicas, justificando ainda mais a necessidade de acesso a mecanismos efetivos de recuperação empresarial. A negativa de acesso à recuperação judicial, baseada em um formalismo excessivo, representava uma contradição entre o direito positivado e a realidade econômica, comprometendo a própria função social da empresa rural.

A segunda corrente, mais sensível à realidade econômica e à teleologia da norma, passou a admitir o pedido de recuperação judicial desde que o produtor rural providenciasse sua inscrição antes de requerer o benefício e comprovasse o exercício da atividade rural pelo biênio mínimo por outros meios. Essa linha interpretativa reconhecia que a essência da atividade empresarial não se confunde com o ato formal do registro, mas sim com o exercício profissional, organizado e habitual da atividade econômica²⁷.

Nesse sentido, a recuperação judicial é compreendida como um favor legal concedido ao empresário em crise, com o objetivo de preservar a empresa, os empregos dos trabalhadores e os interesses dos credores, devendo sua aplicação ser orientada por critérios materiais e não meramente formais.

Essa corrente mais flexível fundamentava-se no princípio da preservação da empresa, um dos pilares do direito empresarial moderno. A empresa viável, mas

²⁷ Superior Tribunal de Justiça. Tempo de atividade para empresário rural pedir recuperação pode incluir período anterior ao registro formal. Brasília, DF, 20 out. 2020. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portals/Paginas/Comunicacao/Noticias/20102020-Tempo-de-atividade-para-empresario-rural-pedir-recuperacao-pode-incluir-periodo-anterior-ao-registro-formal.aspx>>. Acesso em: 5 nov. 2025.

momentaneamente em crise, merece proteção do ordenamento jurídico não apenas pelo interesse privado do empresário, mas principalmente pelo interesse público na manutenção da atividade produtiva, dos empregos e da circulação de riquezas. Aplicar um formalismo excessivo ao produtor rural, negando-lhe o acesso à recuperação judicial por questões meramente burocráticas, contrariava frontalmente esse princípio fundamental.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.800.032/MT, consolidou esse entendimento ao reconhecer que o registro possui natureza constitutiva para o produtor rural, sendo a "porta de entrada" para o regime empresarial, mas que o tempo de exercício da atividade rural anterior ao registro poderia ser computado para atender ao requisito temporal de dois anos²⁸. Essa decisão representou um avanço fundamental, estabelecendo uma interpretação que conciliava a exigência legal do registro com a realidade do exercício da atividade rural. O tribunal reconheceu que o registro é necessário para que o produtor rural possa acessar o regime empresarial e, conseqüentemente, a recuperação judicial, mas que esse registro pode ser providenciado a qualquer momento, desde que comprovado o exercício da atividade pelo prazo legal.

Contudo, mesmo com essa importante decisão do STJ, a controvérsia não foi completamente superada. Tribunais regionais continuaram aplicando interpretações divergentes, gerando insegurança jurídica e tratamento desigual entre produtores rurais em diferentes regiões do país. Essa situação evidenciava a necessidade de uma intervenção legislativa que pacificasse definitivamente a questão, estabelecendo regras claras e uniformes para o acesso do produtor rural à recuperação judicial. A reforma legislativa de 2020 veio justamente para atender a essa necessidade, positivando o entendimento jurisprudencial e criando um regime específico para o produtor rural.

2.2 As Inovações da Lei nº 14.112/2020: A Legitimação Definitiva do Produtor Rural

A Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, promoveu uma reforma substancial na Lei de Recuperação de Empresas e Falências, com o objetivo de modernizar o sistema de insolvência brasileiro e solucionar controvérsias que se arrastavam há anos.

Um dos pontos centrais da reforma foi a inclusão de disposições específicas para o produtor rural, legitimando de forma definitiva seu acesso à recuperação judicial e estabelecendo os critérios para tal. Essa reforma não foi fruto de uma decisão isolada do

²⁸ REsp 1800032/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 10/02/2020.

legislador, mas sim o resultado de um longo processo de amadurecimento doutrinário e jurisprudencial, que evidenciou a necessidade de reconhecer as especificidades da atividade rural no âmbito do direito concursal.

A reforma da Lei de Recuperação e Falência, embora tenha representado um avanço ao positivizar o entendimento jurisprudencial sobre a recuperação judicial do produtor rural, falhou em não criar um microsistema jurídico verdadeiramente adaptado às especificidades do agronegócio. Dentre as diversas críticas tecidas à reforma, três argumentos jurídicos se destacam por evidenciarem as incongruências da nova legislação, preocupações estas que foram pioneiramente externadas pelo jurista Manoel Justino Bezerra em sua palestra no 3º Congresso de Insolvência Empresarial da OAB de Ribeirão Preto, em agosto de 2023. Esses argumentos, que serão mais bem aprofundados no Capítulo 3 desta dissertação, merecem uma análise preliminar.

O primeiro ponto de grande relevância crítica diz respeito à exigência de apresentação dos mesmos documentos elencados no artigo 51 da Lei 11.101/2005 para o produtor rural que busca a recuperação judicial do empresário não rural. Em especial, o inciso II do referido artigo impõe a apresentação de uma série de documentos contábeis e fiscais que, por força de outras normativas, são legalmente dispensados para o exercício da atividade rural. Cria-se, assim, um paradoxo jurídico: para exercer sua atividade, o produtor rural não precisa de tais documentos, mas para se socorrer da recuperação judicial, a apresentação dos mesmos torna-se obrigatória. Essa exigência, além de inadequada à realidade do campo, representa um obstáculo significativo ao acesso do produtor rural à recuperação judicial, podendo inviabilizar o processo antes mesmo de seu início.

O segundo argumento, de igual ou maior gravidade, refere-se à exclusão de diversos créditos, dentre eles os de dívidas não contabilizadas do processo de recuperação, ampliando ainda mais o já extenso rol de créditos não sujeitos que inclui também os do §3º do art. 49 da LFRE²⁹. A realidade da atividade agropecuária, muitas vezes, envolve uma série de obrigações e créditos que não transitam pela contabilidade formal da mesma maneira que em outros setores da economia. A exclusão de tais valores do processo de

²⁹ Art. 49 [...] § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

recuperação judicial ignora a dinâmica própria do agronegócio e pode levar a uma reestruturação incompleta e ineficaz do passivo do produtor, comprometendo a própria finalidade do instituto da recuperação judicial, que é a de permitir a superação da crise econômico-financeira e a manutenção da atividade produtiva.

Por fim, a combinação desses dois fatores, a exigência de documentos muitas vezes inexistentes e a exclusão de dívidas não contabilizadas, cria um cenário de grande insegurança jurídica e de exclusão para o produtor rural. A preocupação externada por Manoel Justino Bezerra, e compartilhada por outros especialistas na área, revela que a reforma, ao não mergulhar nas particularidades do agronegócio, acabou por criar uma solução legislativa que, na prática, pode se revelar mais como um obstáculo do que como um instrumento de soerguimento para o produtor rural em crise.

A seguir, serão detalhadas as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020 relacionadas à recuperação judicial do produtor rural.

2.2.1 Legitimidade Ativa e Comprovação do Exercício da Atividade

A principal inovação foi a alteração do artigo 48 da LRE, que passou a detalhar os meios de comprovação do exercício regular da atividade rural pelo prazo mínimo de dois anos, tanto para pessoas jurídicas quanto para pessoas físicas. Essa mudança legislativa teve o mérito de encerrar definitivamente a controvérsia sobre a necessidade de registro prévio de dois anos, estabelecendo que a questão do registro é irrelevante para o cômputo do prazo de atividade³⁰. A lei passou a adotar um critério material, e não meramente formal, para a aferição do requisito temporal, reconhecendo que o exercício de fato da atividade empresarial é mais relevante do que o ato formal do registro.

Para o produtor rural pessoa jurídica, o § 2º do artigo 48 passou a admitir a comprovação do prazo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por outra obrigação legal de registros contábeis que venha a substituí-la, desde que entregue tempestivamente³¹. A norma reconhece que o produtor rural pessoa jurídica já possui obrigações acessórias específicas perante a Receita Federal do Brasil, decorrentes de sua condição

³⁰ WAISBERG, Ivo; GIANNOTTI, Luiza Serodio. Recuperação judicial do empresário rural na nova Lei nº 11.101/2005, atualizada pela Lei nº 14.112/2020. Revista do Advogado, São Paulo, ano XLI, n. 150, p. 91-102, jun. 2021, p. 93.

³¹ Art. 48. [...] § 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente."

de contribuinte, e que esses documentos fiscais são suficientes para comprovar o exercício regular da atividade. A ECF, instituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.422/2013, é uma obrigação acessória que substitui a antiga Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e contém informações detalhadas sobre a situação patrimonial e os resultados apurados pela pessoa jurídica.

A opção legislativa de aceitar a ECF como meio de prova do exercício da atividade é acertada, pois esse documento já é elaborado regularmente pelas pessoas jurídicas que exercem atividade rural, não representando um ônus adicional para o devedor. Além disso, a ECF contém informações confiáveis, pois é elaborada com base na escrituração contábil da empresa e está sujeita à fiscalização da Receita Federal. Essa escolha legislativa demonstra uma preocupação em facilitar o acesso à recuperação judicial, evitando a criação de exigências burocráticas desnecessárias.

Para o produtor rural pessoa física, a inovação foi ainda mais significativa. O § 3º estabeleceu um conjunto de documentos para a comprovação do biênio legal: o Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), a Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e o balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente³². A lei ainda previu, no § 4º, que para os períodos em que o LCDPR não era exigível, a comprovação poderia ser feita pelo livro-caixa³³. Essa previsão é importante para garantir que produtores rurais que iniciaram suas atividades antes da obrigatoriedade do LCDPR não sejam prejudicados.

O LCDPR, instituído pela Instrução Normativa RFB nº 1.848/2018, é uma obrigação acessória que deve ser apresentada por pessoas físicas que explorem atividade rural. Esse documento contém informações detalhadas sobre as receitas e despesas da atividade rural, permitindo uma avaliação precisa da regularidade e da continuidade do exercício da atividade. A exigência de apresentação do LCDPR, conjugada com a DIRPF e o balanço patrimonial, cria um conjunto robusto de documentos que permitem ao juízo aferir com segurança se o produtor rural efetivamente exerce atividade empresarial de forma regular há mais de dois anos.

³² Art. 48. [...] § 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

³³ Art. 48. [...] § 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

O § 5º reforça essa perspectiva ao exigir que as informações contábeis sigam o regime de competência e que o balanço patrimonial seja elaborado por contador habilitado³⁴. O regime de competência, que registra as receitas e despesas no momento em que são geradas, independentemente do efetivo recebimento ou pagamento, é o regime contábil adequado para empresas, pois permite uma avaliação mais precisa da situação econômico-financeira do negócio.

A reforma promovida pela Lei nº 14.112/2020 trouxe relevantes avanços ao regime jurídico da recuperação judicial, ao incluir expressamente o produtor rural pessoa física e detalhar as obrigações tributárias instrumentais aplicáveis ao procedimento. Como observa Fábio Ulhoa Coelho (2021, p. 170), “a reforma de 2020 detalhou as obrigações tributárias instrumentais, esclarecendo, ademais, a legitimidade ativa na recuperação judicial tanto para o produtor rural pessoa natural, como para a sociedade que explora atividade rural”.

A alteração do artigo 48 da LRE pela Lei nº 14.112/2020 representa um avanço substancial na disciplina da recuperação judicial do produtor rural, ao estabelecer critérios objetivos e materiais para a comprovação do exercício regular da atividade empresarial. Ao privilegiar a realidade econômica sobre o formalismo registral e ao reconhecer a validade de obrigações acessórias já cumpridas pelos produtores rurais perante a Receita Federal—como a ECF para pessoas jurídicas e o LCDPR, a DIRPF e o balanço patrimonial para pessoas físicas—a legislação eliminou barreiras burocráticas desnecessárias e conferiu maior segurança jurídica ao sistema.

2.2.2 O Plano Especial de Recuperação Judicial

Outra novidade relevante foi a introdução do artigo 70-A, que estendeu ao produtor rural pessoa física a possibilidade de apresentar um plano especial de recuperação judicial, mecanismo antes restrito às micro e pequenas empresas¹⁰. Para se qualificar, o valor da causa não pode exceder R\$ 4,8 milhões. Este plano simplificado prevê o pagamento do passivo em até 36 parcelas mensais e, como regra, não depende de aprovação em Assembleia-Geral de Credores, tornando o processo mais célere e menos custoso.

³⁴ Art. 48. [...] § 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.

Essa extensão do plano especial ao produtor rural pessoa física é uma medida acertada, pois reconhece que muitos produtores rurais, embora atuem de forma empresarial, possuem estruturas administrativas mais simples e passivos relativamente pequenos. Para esses produtores, o procedimento ordinário de recuperação judicial, com suas exigências de assembleia de credores, aprovação de plano por classes de credores, e custos elevados com administrador judicial e outros profissionais, pode ser excessivamente burocrático e custoso, inviabilizando na prática o acesso ao instituto.

O plano especial de recuperação judicial, criado pela Lei Complementar nº 147/2014 para micro e pequenas empresas, é um procedimento simplificado que dispensa a realização de assembleia de credores, salvo se houver objeção de credores representando mais de 25% do valor total dos créditos. O plano prevê o pagamento dos créditos em até 36 parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, sendo que a primeira parcela deve ser paga no prazo máximo de 180 dias contados da distribuição do pedido de recuperação judicial.

A extensão desse mecanismo ao produtor rural pessoa física representa um reconhecimento de que esse devedor, embora possa ter um passivo significativo, frequentemente não possui a complexidade organizacional das grandes empresas, justificando um procedimento mais simples e ágil. Além disso, o plano especial tem a vantagem de ser mais previsível para os credores, que sabem exatamente quanto e quando receberão, facilitando a negociação e aumentando as chances de sucesso da recuperação.

Contudo, é importante reconhecer que o limite de R\$ 4,8 milhões pode ser insuficiente para atender produtores rurais de médio e grande porte. O setor agropecuário é caracterizado por um alto grau de endividamento, decorrente da necessidade de financiamentos vultosos para custeio e investimento. Um produtor de soja, por exemplo, pode facilmente ultrapassar esse limite considerando apenas os financiamentos de custeio de uma safra, sem contar os financiamentos de investimento para aquisição de máquinas, equipamentos e melhorias na propriedade.

Essa limitação do plano especial revela uma tensão entre a necessidade de simplificação do procedimento e a realidade econômica da atividade rural. O legislador optou por estender ao produtor rural pessoa física o mesmo limite aplicável às micro e pequenas empresas, sem considerar que a atividade rural, mesmo quando exercida em pequena escala, frequentemente envolve valores significativos de endividamento. Seria desejável que futuras reformas legislativas ampliassem esse limite ou criassem uma

categoria intermediária, específica para o produtor rural, que permitisse o uso do plano especial para passivos maiores.

Assim, embora o plano especial seja uma ferramenta útil para pequenos produtores rurais, a maioria dos produtores em crise ainda precisará recorrer ao procedimento ordinário de recuperação judicial, com todos os seus custos e complexidades. Isso não diminui a importância da inovação legislativa, mas evidencia que ainda há espaço para aperfeiçoamentos que tornem o instituto mais acessível e efetivo para o setor rural.

2.3 Créditos Sujeitos e Não Sujeitos à Recuperação Judicial

A reforma de 2020 não apenas solidificou a legitimidade do produtor rural, mas também trouxe regras específicas para delimitar o alcance de sua recuperação judicial, alterando significativamente o princípio da universalidade dos credores, previsto no artigo 49 da LRE. Essas alterações representam uma das questões mais debatidas da reforma, pois criam um regime de exceções que modifica substancialmente o alcance do processo recuperacional. A análise dessas exclusões revela uma tensão entre a proteção de interesses setoriais específicos e a aplicação do princípio da universalidade subjetiva aos produtores rurais.

O princípio da universalidade subjetiva constitui um dos pilares da recuperação judicial, pois visa reunir todos os credores em um único processo para negociar coletivamente a superação da crise. Esse princípio tem fundamento na ideia de que a crise empresarial é um problema coletivo, que afeta todos os credores, e que a solução também deve ser coletiva, com todos os credores participando do esforço de reestruturação. Ao excluir determinados créditos do processo recuperacional, o legislador cria um passivo extraconcursal que se mantém exigível independentemente da aprovação e homologação do plano de recuperação judicial.

No caso do produtor rural, as exclusões abrangem justamente as principais fontes de financiamento da atividade agropecuária. O crédito rural oficial, fornecido por bancos públicos como o Banco do Brasil, Caixa e o Banco do Nordeste, representa uma parcela significativa do financiamento da produção agrícola no Brasil³⁵. Da mesma

³⁵ Conforme dados do Monitor do Crédito Rural do MapBiomas, com base em informações do Sicor (Banco Central do Brasil) para o período de 01/01/2019 a 16/10/2024, 65% do valor total de crédito com glebas associadas se concentram em cinco bancos públicos. A distribuição do valor concedido entre as principais instituições financeiras públicas foi a seguinte: Banco do Brasil (R\$ 185 bilhões), Banco do Nordeste (R\$ 36 bilhões), Banco da Amazônia (R\$ 30 bilhões), Banrisul (R\$ 10 bilhões) e Caixa Econômica Federal (R\$

forma, os fornecedores de insumos, que frequentemente financiam a safra mediante a emissão de CPR física³⁶, constituem credores recorrentes na atividade rural. A exclusão desses credores da recuperação judicial significa que o produtor rural deve manter o pagamento dessas obrigações em suas condições originais, enquanto negocia com os demais credores no âmbito do plano de recuperação judicial.

2.3.1 A Separação Patrimonial e a Limitação aos Créditos da Atividade Rural

A reforma da lei introduziu o § 6º ao artigo 49, que estabelece que, para o produtor rural, somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e que estejam devidamente discriminados nos documentos contábeis e fiscais apresentados (ECF, LCDPR, DIRPF e balanço patrimonial)³⁷.

Essa regra cria uma espécie de separação patrimonial para o produtor rural pessoa física, distinguindo as dívidas contraídas no âmbito de sua atividade empresarial daquelas de natureza pessoal. À primeira vista, essa distinção parece razoável: por que dívidas pessoais, estranhas à atividade produtiva, deveriam ser submetidas ao regime concursal? A resposta está na própria natureza jurídica do empresário individual e nas implicações práticas dessa separação.

O produtor rural pessoa física, mesmo quando inscrito no CNPJ, não possui personalidade jurídica distinta de sua pessoa natural. Diferentemente das sociedades limitadas ou anônimas, que possuem patrimônio próprio separado do patrimônio dos sócios, o empresário individual responde com todo o seu patrimônio pelas dívidas contraídas, sejam elas empresariais ou pessoais. A separação patrimonial criada pelo §6º do art.

8 bilhões). As demais instituições, somadas, totalizaram R\$ 144 bilhões no mesmo período. Fonte: MapBiomas - Monitor do Crédito Rural, Versão 20.12.2024. Disponível em: https://brasil.mapbiomas.org/wp-content/uploads/sites/4/2025/10/Factsheet-Credito-Rural_C9_20.12.pdf

³⁶ O financiamento da atividade rural por meio da Cédula de Produto Rural (CPR) tem demonstrado crescimento expressivo. Segundo o Boletim de Finanças Privadas do Agro, publicado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o estoque de CPR atingiu R\$ 264,63 bilhões em dezembro de 2022, um aumento de 124% em relação ao ano anterior (R\$ 117,92 bilhões em dez/2021). No segundo semestre de 2022, foram registrados aproximadamente R\$ 161 bilhões em novas operações, um valor 95% superior ao mesmo período da safra passada, com um aumento de quase 115% no número de operações. O instrumento financia mais de 200 tipos de produtos e insumos, incluindo explicitamente insumos agropecuários como defensivos agrícolas, fertilizantes, sementes e máquinas, o que evidencia seu uso recorrente por fornecedores para financiar a safra. Fonte: BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Boletim de Finanças Privadas do Agro. Brasília: MAPA, dezembro 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/politica-agricola/boletim-de-financas-privadas-do-agro/boletim-de-financas-privadas-do-agro-dez-2022>

³⁷ Art. 49 [...] § 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 48 desta Lei, somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos.

49 é, portanto, uma ficção jurídica que não encontra correspondência direta nas determinações do Código Civil³⁸. Essa distinção visa proteger o patrimônio pessoal do produtor rural pessoa física, evitando que dívidas estranhas à atividade produtiva sejam submetidas ao regime concursal.

Essa ficção jurídica, embora compreensível do ponto de vista da proteção do devedor pessoa física, pode gerar dificuldades práticas na identificação de quais créditos decorrem "exclusivamente" da atividade rural, especialmente em casos de confusão patrimonial ou de operações mistas³⁹. Como identificar, na prática, quais créditos decorrem "exclusivamente" da atividade rural? Um empréstimo bancário contraído pelo produtor rural, sem especificação de finalidade, deve ser considerado crédito empresarial ou pessoal? E se o produtor utilizou parte dos recursos para investir na propriedade rural e parte para despesas pessoais? Essas questões, que certamente surgirão na prática judicial, demonstram a complexidade da separação patrimonial estabelecida pela lei.

Marcelo Barbosa Sacramone (2025) considera injustificável a restrição dos créditos submetidos à recuperação judicial apenas àqueles relacionados à atividade rural, configurando nova exceção ao princípio da universalidade dos créditos. O autor sustenta que tal diferenciação entre créditos sujeitos à recuperação judicial e à falência incentiva estratégias oportunistas pelas diversas partes interessadas e esvazia o instituto recuperacional como instrumento de negociação coletiva destinado à superação da crise empresarial⁴⁰

A lei exige que os créditos sujeitos à recuperação estejam "devidamente discriminados" nos documentos contábeis e fiscais. Essa exigência cria um ônus probatório para o devedor, que deverá demonstrar, mediante sua escrituração contábil, quais dívidas decorrem da atividade rural. Por outro lado, os credores que alegarem que determinada dívida não decorre da atividade rural, e, portanto, não está sujeita à recuperação, também terão o ônus de provar essa alegação. Essa questão probatória pode gerar litígios

³⁸ WAISBERG, Ivo; GIANNOTTI, Luiza Serodio. Sujeição dos Créditos à Recuperação Judicial do Empresário Rural na Nova Lei nº 11.101/2005, Atualizada pela Lei nº 14.112/2020. In: MOMBACH, Matheus Martins Costa; CAMPANA FILHO, Paulo Fernando (coords.). *Direito da Empresa em Crise: Temas Atuais sobre Recuperação Empresarial e Falência no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 140.

³⁹ BEZERRA FILHO, Marcelo Justino. *Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo*. 14. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 192.

⁴⁰ A restrição aos créditos apenas relacionados a atividade é injustificável. Cria-se nova exceção a submissão de todos os créditos em face do devedor a recuperação judicial e a nova diferenciação entre os submetidos a recuperação judicial e a falência, o que incentiva estratégias oportunistas das diversas partes interessadas e esvazia a recuperação judicial como negociação coletiva para obtenção de uma melhor solução para a superação da crise e satisfação de todos os créditos.

complexos, especialmente em casos de produtores rurais com escrituração contábil deficiente ou em situações de confusão patrimonial.

Quanto a essa distinção, Sacramone (2025) sustenta que a exigência de contabilização prévia dos créditos é ilógica, uma vez que, sendo o registro obrigação exclusiva do devedor, este poderá escolher discricionariamente quais credores estarão ou não submetidos à recuperação judicial, bastando omitir-se deliberadamente no registro daqueles que pretende privilegiar.⁴¹

Outro aspecto problemático da separação patrimonial é a questão das garantias. Se um produtor rural ofereceu um imóvel rural como garantia de uma dívida pessoal, essa garantia estará sujeita à recuperação judicial? A resposta dependerá de se considerar que a garantia real está vinculada à atividade rural ou se é uma garantia pessoal, estranha ao negócio. Essa questão não foi expressamente regulada pela lei, e certamente gerará debates na prática judicial.

A separação patrimonial também levanta questões sobre a extensão da recuperação judicial. Se apenas os créditos decorrentes da atividade rural estão sujeitos à recuperação, isso significa que o produtor rural pessoa física pode estar simultaneamente em recuperação judicial (quanto aos créditos empresariais) e sujeito a execuções individuais (quanto aos créditos pessoais)? Essa situação de "recuperação parcial" pode comprometer a efetividade do instituto, pois o devedor terá que administrar simultaneamente o plano de recuperação e as execuções individuais, com recursos limitados para atender a ambos.

2.3.2 As Exclusões Específicas de Créditos

Além da limitação geral estabelecida pelo § 6º do art. 49, a lei também criou exclusões específicas para determinadas fontes de financiamento da atividade agropecuária. Essas exclusões abrangem categorias de créditos que historicamente representam parcela significativa do endividamento do setor rural como já demonstrado anteriormente. A análise de cada uma dessas exclusões permite compreender a estrutura e os contornos

⁴¹ Por seu turno, a exigência de que os créditos tenham sido devidamente contabilizados é absolutamente ilógica. A recuperação judicial é instituto que procura assegurar a negociação coletiva para a obtenção da melhor solução para a satisfação da coletividade de credores. Como o comportamento de registro é obrigação exclusiva do devedor, este poderá escolher quais são os credores que estarão ou não submetidos à recuperação judicial, simplesmente sendo desidioso no registro daqueles que pretende privilegiar.

do regime jurídico criado pela reforma de 2020 para a recuperação judicial do produtor rural.

a) Crédito Rural Oficial/Recursos Controlados (art. 49, § 7º)

Os créditos rurais relacionados a recursos controlados, mencionados no art. 49, § 7º da Lei 11.101/05, representam uma categoria específica de financiamentos agrícolas que possuem tratamento diferenciado no âmbito da recuperação judicial. Essa distinção legal reflete a importância estratégica do crédito rural oficial para o desenvolvimento do agronegócio brasileiro e a necessidade de proteção do sistema de financiamento agrícola.

Recursos controlados são aqueles provenientes de fontes oficiais de crédito rural, regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e pelo Banco Central do Brasil, submetidos a normas específicas quanto a destinação, taxas de juros, prazos e garantias. Esses recursos incluem principalmente os recursos obrigatórios decorrentes de exigibilidades bancárias, os fundos constitucionais de financiamento regional (FNO, FNE, FCO), recursos do BNDES especificamente destinados ao setor rural, recursos da poupança rural, operações de equalização de taxas de juros realizadas pelo Tesouro Nacional, além de outros programas governamentais de fomento à atividade agropecuária.

A Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, que institucionalizou o crédito rural no Brasil, estabelece em seu art. 14 que os financiamentos rurais terão sempre a garantia do financiado, podendo ser real ou pessoal, devendo o Conselho Monetário Nacional fixar, para cada tipo de financiamento, a relação mínima entre o valor da garantia e o montante do crédito concedido⁴². Complementarmente, o art. 21 da mesma lei dispõe que os créditos provenientes de financiamento à atividade rural gozam de privilégio geral sobre todos os bens do financiado, podendo o financiador executar as garantias, independentemente de autorização judicial, quando assim estiver previsto no contrato. Essas disposições reforçam o regime jurídico especial do crédito rural oficial, conferindo aos credores posição privilegiada na recuperação de seus créditos e autonomia na execução das garantias contratadas.

⁴² Art. 14. Os termos, prazos, juros e demais condições das operações de crédito rural, sob quaisquer de suas modalidades, serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, observadas as disposições legais específicas, não expressamente revogadas pela presente Lei, inclusive o favorecimento previsto no art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, ficando revogado o art. 4º do Decreto-lei nº 2.611, de 20 de setembro de 1940.

Diferentemente dos recursos livres, negociados livremente pelas instituições financeiras no mercado, os recursos controlados possuem origem em fontes públicas ou parapúblicas e são direcionados ao setor rural mediante políticas públicas específicas, com condições mais favoráveis ao produtor, incluindo taxas de juros subsidiadas e prazos compatíveis com os ciclos produtivos.

O §7º do art. 49 da Lei 11.101/05⁴³ estabelece expressamente que os créditos decorrentes de recursos controlados do crédito rural não se sujeitam à recuperação judicial, se tiver sido negociado (§8º do art. 49). Isso significa que esses créditos não podem ser incluídos no plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, os produtores rurais em recuperação judicial devem continuar pagando normalmente essas obrigações nas condições originalmente contratadas e os credores titulares desses créditos mantêm todos seus direitos e garantias originais, podendo executar seus créditos independentemente do processamento da recuperação judicial.

O legislador pretendeu com a exclusão desses créditos do alcance da recuperação judicial preservar a integridade e sustentabilidade do Sistema Nacional de Crédito Rural, evitando que a submissão desses créditos à recuperação judicial comprometa a capacidade do sistema de continuar financiando a produção agropecuária brasileira. Há uma preocupação legítima com a preservação das fontes de recursos destinadas ao financiamento agrícola, considerando que eventual inadimplência massiva ou renegociação forçada desses créditos poderia inviabilizar a continuidade dos programas oficiais de crédito rural, prejudicando não apenas os credores públicos, mas todo o setor produtivo que depende dessas linhas de financiamento para suas atividades. Trata-se, portanto, de uma opção legislativa que privilegia o interesse público na manutenção do sistema de crédito rural em detrimento da possibilidade de reestruturação desses passivos específicos na recuperação judicial.

Fábio Ulho Coelho (2021) esclarece que a razão da exclusão do crédito rural institucionalizado – expressão pela qual denomina os créditos rurais oficiais renegociados – não se vincula a qualquer direito de propriedade do credor constitucionalmente protegido, mas à política econômica de fomento à atividade de produção rural, a exemplo do

⁴³ Art. 49. [...] § 7º Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os recursos controlados e abrangidos nos termos dos arts. 14 e 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965.

que ocorre com a exclusão do Adiantamento sobre Contrato de Câmbio (ACC) em relação à atividade exportadora.⁴⁴

Em suma, a exclusão dos créditos decorrentes de recursos controlados do crédito rural do regime de recuperação judicial, conforme previsto no art. 49, § 7º da Lei 11.101/05, materializa uma opção de política econômica e legislativa.

b) Dívidas para Aquisição de Propriedades Rurais (art. 49, § 9º)

Estabelece o art. 49, § 9º que as dívidas constituídas nos três anos anteriores ao pedido de recuperação, com a finalidade de aquisição de propriedades rurais, bem como suas respectivas garantias, também foram excluídas⁴⁵. O intuito do legislador foi proteger o crédito fundiário e desestimular o uso da recuperação para reestruturar dívidas de aquisição de terras recentes. A *ratio legis* dessa exclusão é evitar que produtores rurais adquiram terras mediante financiamento e, logo em seguida, utilizem a recuperação judicial para reduzir o valor da dívida, frustrando os direitos do credor fundiário.

A exclusão prevista no § 9º do artigo 49 decorre da natureza real da garantia conferida pela cláusula resolutiva expressa. Diferentemente das garantias reais comuns, como hipoteca, penhor e alienação fiduciária, a cláusula resolutiva não constitui direito real de garantia propriamente dito, mas uma condição resolutiva que pode extinguir o contrato e a transferência da propriedade. A cláusula resolutiva expressa opera como mecanismo de proteção ao vendedor, permitindo-lhe retomar o bem em caso de inadimplemento do comprador, independentemente dos efeitos da recuperação judicial.

Quando aplicável o § 9º do artigo 49, observam-se diversos efeitos práticos relevantes. O crédito derivado da aquisição de propriedade rural com cláusula resolutiva não se submete aos efeitos da recuperação judicial, podendo o credor prosseguir com a execução individual ou com a resolução do contrato. As ações de execução ou de resolução contratual relativas a esses créditos podem prosseguir normalmente, sem suspensão pelo deferimento da recuperação judicial. O vendedor pode, conforme o caso, buscar a

⁴⁴ A razão da exclusão do crédito rural institucionalizado renegociado, tal qual a do ACC, não está ligado a nenhum direito de propriedade do credor, constitucionalmente protegido, trata-se daquelas hipóteses de exclusão ligada a política econômica de fomento de determinadas atividades. No caso do ACC, á atividade de exportação; no caso do crédito rural institucionalizado renegociado, a atividade de produção rural.

⁴⁵ Art. 49. [...] § 9º Não se enquadrará nos créditos referidos no caput deste artigo aquele relativo à dívida constituída nos 3 (três) últimos anos anteriores ao pedido de recuperação judicial, que tenha sido contraída com a finalidade de aquisição de propriedades rurais, bem como as respectivas garantias.

resolução do contrato e a retomada da propriedade rural, nos termos do contrato celebrado.

O § 9º do artigo 49 estabelece tratamento diferenciado em relação a outras formas de garantia real sobre imóveis rurais. Os créditos com garantia hipotecária sobre imóveis rurais sujeitam-se à recuperação judicial, devendo ser incluídos no plano, conforme entendimento jurisprudencial consolidado. A alienação fiduciária de bens imóveis, embora também envolva propriedade resolúvel, tem tratamento específico no artigo 49, § 3º da Lei n. 11.101/2005, permitindo ao credor optar ou não pela sujeição à recuperação. Já a cláusula resolutiva expressa tem exclusão automática e obrigatória, sem possibilidade de opção pelo credor, quando preenchidos os requisitos legais.

O dispositivo possui relevância especial nas recuperações judiciais de produtores rurais, já que é comum no meio rural a aquisição de propriedades mediante contratos de compra e venda com pagamento parcelado e cláusula resolutiva expressa. Nessas situações, o produtor rural que ingressa com recuperação judicial não poderá incluir no plano as parcelas vincendas do contrato de aquisição da propriedade rural que contenha cláusula resolutiva expressa no título, devendo manter o pagamento regular ou enfrentar a possível resolução do contrato.

Sacramone⁴⁶ critica a opção legislativa de excluir determinados créditos da recuperação judicial, argumentando que essa exclusão pode comprometer a efetividade do processo de superação da crise empresarial e prejudicar o interesse coletivo dos credores. O autor destaca um paradoxo: embora o credor excluído seja considerado privilegiado por não se submeter ao plano de recuperação, ele pode acabar sendo o mais prejudicado, uma vez que não há proteção legal contra a alienação do bem que garantiu o financiamento. Esse bem pode ser vendido para satisfazer os credores sujeitos à recuperação judicial, inclusive mediante alienação de unidade produtiva isolada, deixando o credor originalmente excluído sem garantias efetivas (SACRAMONE, 2025).

A aplicação do § 9º do artigo 49 suscita algumas questões interpretativas relevantes que têm sido objeto de debates doutrinários e jurisprudenciais. Discute-se o momento em que a cláusula resolutiva deve estar presente, se no momento da celebração do contrato ou se pode ser inserida posteriormente, sendo que a interpretação literal sugere que deve constar do título de transferência originário. Debate-se também a extensão da exclusão, questionando-se se abrange apenas o saldo devedor principal ou se também

⁴⁶ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 250.

alcança encargos, juros e outras obrigações acessórias decorrentes do contrato. Questiona-se ainda se a mera existência da cláusula resolutiva expressa no título é suficiente ou se são necessários requisitos adicionais para sua eficácia, como o registro no cartório de imóveis. Há também discussão sobre se parcelas já vencidas antes do pedido de recuperação judicial também se excluem dos efeitos recuperacionais ou se apenas as vincendas ficam fora do plano.

O § 9º do artigo 49 deve ser interpretado em conjunto com outros dispositivos da Lei n. 11.101/2005. O artigo 49, § 3º, trata da alienação fiduciária de bens móveis e imóveis, permitindo ao credor optar pela sujeição à recuperação. O artigo 49, § 4º, estabelece que os créditos com garantia real até o valor do bem gravado não se submetem aos efeitos da recuperação, salvo opção do credor. O artigo 50 define que as obrigações do devedor podem ser declaradas vencidas antecipadamente pelo credor na recuperação judicial, com ressalvas.

c) Cédula de Produto Rural (CPR) com Liquidação Física (art. 11 da Lei nº 8.929/94)

A reforma alterou o art. 11⁴⁷ da Lei nº 8.929/94 para determinar que a CPR com obrigação de entrega de produto (*barter*) não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial⁴⁸.

A Cédula de Produto Rural (CPR) foi instituída pela Lei nº 8.929/1994 como instrumento jurídico destinado ao fomento do agronegócio, conferindo ao produtor rural ou cooperativa um título representativo de promessa de entrega futura de produtos agropecuários. Trata-se de mecanismo jurídico que busca assegurar a comercialização antecipada da produção e garantir liquidez à cadeia agroindustrial, desempenhando papel estratégico para o financiamento privado da atividade rural.

Por sua vez, a operação de barter (termo em inglês para "troca") é uma modalidade de financiamento amplamente difundida no agronegócio, na qual o produtor

⁴⁷ Art. 11. Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação de troca por insumos (*barter*), subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro, salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto.

⁴⁸ WAISBERG, Ivo; GIANNOTTI, Luiza Serodio. Sujeição dos Créditos à Recuperação Judicial do Empresário Rural na Nova Lei nº 11.101/2005, Atualizada pela Lei nº 14.112/2020. In: MOMBACH, Matheus Martins Costa; CAMPANA FILHO, Paulo Fernando (coords.). Direito da Empresa em Crise: Temas Atuais sobre Recuperação Empresarial e Falência no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 145.

rural adquire insumos (como sementes, fertilizantes e defensivos) e, em contrapartida, compromete-se a pagar com parte de sua produção futura.⁴⁹

A CPR apresenta duas modalidades de liquidação: a) CPR com liquidação física: obrigação de entrega do produto e b) CPR com liquidação financeira: obrigação de pagamento em dinheiro.

A distinção não é meramente formal, mas substancial. Enquanto a modalidade financeira possui natureza creditícia e, portanto, é vocacionada a integrar o quadro geral de credores, a modalidade física envolve uma obrigação de fazer — entregar produto — mantendo o caráter de operação mercantil típica de compra e venda futura, muitas vezes utilizada como hedge comercial.

A norma é taxativa ao elencar as hipóteses de exclusão, que se aplicam exclusivamente à CPR com liquidação física. As situações abrangidas são: 1) Antecipação de Preço: Quando o credor adianta, de forma parcial ou integral, o valor correspondente ao produto rural que será entregue no futuro e 2) Operação de Barter: Quando a CPR formaliza uma operação de troca, na qual o produtor recebe insumos e se compromete a pagar com a entrega futura de produtos.

É fundamental notar que a CPR com liquidação financeira não foi contemplada pela exceção legal, permanecendo, portanto, sujeita aos efeitos da recuperação judicial, como já mencionado.

A única ressalva à extraconcursalidade da CPR física é a ocorrência de caso fortuito ou força maior que, comprovadamente, impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto. Nesse cenário, o devedor pode ser eximido da obrigação de entrega, e a natureza do crédito pode ser alterada. Contudo, é imprescindível que o evento seja imprevisível e inevitável, e que o devedor comprove de forma robusta a sua ocorrência e o nexo de causalidade com a impossibilidade de cumprimento da obrigação. A simples frustração de safra por questões climáticas corriqueiras, por exemplo, geralmente não é aceita como caso fortuito ou força maior, por ser considerada um risco inerente à atividade agrícola.

Em julgamento de grande repercussão para o agronegócio, a Terceira Turma do STJ, sob a relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, firmou uma tese de

⁴⁹ HEDGE AGRO. Barter Agro: Como Funciona a Troca de Produtos Agrícolas. Disponível em: <https://hedgeagro.com.br/barter-agro/>. Acesso em: 05 nov. 2025.

extrema importância ao julgar o Recurso Especial nº 2.178.558⁵⁰. A decisão pacificou a controvérsia sobre a manutenção da extraconcursalidade do crédito de CPR física nos casos de *barter* quando, diante do inadimplemento do devedor, a execução é convertida em cobrança por quantia certa.

O STJ decidiu que o crédito representado por CPR vinculada à operação de *barter* não se submete aos efeitos da recuperação judicial, mesmo quando a execução para entrega de coisa certa é convertida em cobrança por quantia certa devido à não entrega dos grãos.

O colegiado entendeu que a conversão da modalidade de execução não implica renúncia à garantia do penhor agrícola vinculada ao título, nem transforma o crédito em concursal. A natureza extraconcursal, garantida pela Lei nº 14.112/2020, é mantida, excetuando-se apenas as situações de caso fortuito ou força maior devidamente comprovadas.

Em síntese, a alteração legislativa no art. 11 da Lei nº 8.929/94, somada ao recente e relevante entendimento firmado pela Terceira Turma do STJ no Recurso Especial nº 2.178.558, está caminhando para a consolidação a natureza extraconcursal da Cédula de Produto Rural (CPR) com liquidação física, sobretudo nas modalidades de antecipação de preço e operação de *barter*. A única exceção a essa regra robusta é a comprovação de caso fortuito ou força maior, que impeça o cumprimento da obrigação, desde que o evento seja imprevisível, inevitável e comprovado de forma robusta. Assim, a legislação e o Judiciário reforçam a segurança jurídica do *barter*, pilar estratégico para a liquidez e o fomento da cadeia produtiva rural brasileira.

d) Créditos oriundos de atos cooperados (art. 6º, § 13)

A Lei nº 14.112/2020 promoveu importante alteração legislativa ao inserir o § 13⁵¹ no art. 6º da Lei nº 11.101/2005, estabelecendo que os contratos e obrigações decorrentes de atos cooperativos praticados entre sociedades cooperativas e seus

⁵⁰ Superior Tribunal de Justiça. Crédito de CPR Barter não se submete aos efeitos da recuperação. 07 out. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/07102025-Credito-representado-por-CPR-vinculada-a-operacao-Barter-nao-se-submete-aos-efeitos-da-recupera-cao.aspx>. Acesso em: 05 nov. 2025.

⁵¹ Art. 6º [...] § 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do [art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971](#), consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.

cooperados, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.764/1971, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

Por sua vez o art. 79⁵² da Lei nº 5.764/71, estabelece que os atos cooperados são aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados para a consecução dos objetivos sociais.

Conforme ensina Walmor Franke (1982)⁵³, um dos pioneiros nos estudos do cooperativismo no Brasil, o ato cooperativo é definido pela sua natureza interna e instrumental. Trata-se de uma operação de auxílio mútuo entre o cooperado e sua cooperativa, desprovida de caráter mercantil. Para o autor, a cooperativa atua como uma mera intermediária ou prestadora de serviços aos seus próprios donos (os cooperados), e, por isso, tais atos não devem ser confundidos com operações comerciais tradicionais, o que justifica seu tratamento tributário diferenciado.

Franke (2002) sustenta que o ato cooperativo não se caracteriza como ato de comércio, indústria ou prestação de serviços a terceiros, configurando-se, em verdade, como ato de economia doméstica de cada associado, no qual a cooperativa funciona como extensão da economia individual de seus membros, sem que haja venda, faturamento, receita ou lucro, mas mera cobertura de despesas⁵⁴.

O ato cooperativo, portanto, é uma figura jurídica própria, que se distingue das operações mercantis tradicionais. Sua essência reside na relação de colaboração mútua entre o cooperado e a sua cooperativa, visando atingir os fins sociais da entidade, e não o lucro. Essa distinção é fundamental, pois é a base para a criação de um regime jurídico específico, que agora se estende à exclusão dos efeitos da recuperação judicial.

Com isso, os créditos que as cooperativas detêm contra seus associados, decorrentes de operações como fornecimento de insumos, financiamentos ou comercialização da produção, tornaram-se extraconcursais. Isso significa que tais dívidas não são suspensas, não são novadas e não se submetem ao plano de recuperação judicial aprovado pelos demais credores. As cooperativas, portanto, podem prosseguir com suas execuções

⁵² Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

⁵³ FRANKE, Walmor. **Ato Cooperativo e sua Tributação**. São Paulo: Fecotriço, 1982.

⁵⁴ FRANKE, Walmor. **Ato Cooperativo**. 2. ed. rev. e atual. Campinas: Mandamentos, 2002, p. 54. "O ato cooperativo não é ato de comércio, nem de indústria, nem de prestação de serviços a terceiro. É um ato de economia doméstica de cada um dos associados. A cooperativa é uma longa manus (extensão) da economia de cada um. Não há venda, não há faturamento, não há receita, não há lucro. Há, isto sim, uma simples cobertura de despesas."

e cobranças de forma autônoma, independentemente do processo de reestruturação do produtor rural.

Em maio de 2025, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento dos Recursos Especiais nº 2.091.441 e nº 2.110.361⁵⁵, consolidou o entendimento sobre a matéria. Por decisão unânime, o colegiado, sob a relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, firmou a tese de que os créditos decorrentes de contratos entre cooperativas de crédito e seus associados são, de fato, atos cooperativos e, por essa razão, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.

O STJ reforçou a interpretação literal da norma, afirmando que a concessão de crédito por uma cooperativa ao seu associado está contida nos objetivos sociais da entidade e se enquadra perfeitamente no conceito do artigo 79 da Lei 5.764/71. A decisão conferiu segurança jurídica à aplicação do novo dispositivo, mas, ao mesmo tempo, acendeu o alerta para as dificuldades que os produtores rurais passariam a enfrentar.

Em síntese, a exclusão dos atos cooperativos do âmbito da recuperação judicial revela uma opção legislativa clara por preservar a natureza singular das relações cooperativas, fundamentadas na mútua colaboração e na consecução dos objetivos sociais da entidade, e não na lógica mercantil tradicional. Apesar de a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ter proferido um posicionamento contundente, é crucial notar que ele ainda não representa a jurisprudência consolidada da Corte sobre o tema. Contudo, essa interpretação reforça substancialmente a leitura literal do §13 do art. 6º da Lei de Recuperação Judicial e Falências (LRF), agregando segurança jurídica às cooperativas ao reafirmar o seu regime jurídico específico e a proteção de seus interesses na sistemática concursal.

Todavia, tal diretriz impõe relevante desafio ao produtor rural em crise, que, embora agora reconhecido como sujeito apto ao benefício recuperacional, encontra limitações concretas para a reestruturação integral de seu passivo, especialmente em regiões com forte dependência do cooperativismo agrícola. Assim, o tema permanece sensível, exigindo reflexão contínua da doutrina e do legislador quanto ao equilíbrio entre proteção às cooperativas e a efetividade do instituto recuperacional, sob pena de mitigar o propósito maior da preservação da empresa no setor rural.

⁵⁵ MIGALHAS. Crédito entre cooperativa e cooperado é extraconcursal, decide STJ. Publicado em 20 de maio de 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/430769/credito-entre-cooperativa-e-cooperado-e-extraconcursal-decide-stj>. Acesso em: 01 nov. 2025.

2.4 A Consolidação Jurisprudencial: O Tema Repetitivo 1.145 do STJ

Apesar da clareza trazida pela Lei nº 14.112/2020, a aplicação das novas regras ainda suscitou debates no Judiciário, especialmente em tribunais regionais que mantinham interpretações mais restritivas. Essa resistência de alguns tribunais em aplicar o novo regime evidenciava a necessidade de uma manifestação definitiva do Superior Tribunal de Justiça, que é o órgão responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal em todo o território nacional. Para pacificar a questão de forma definitiva, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos, fixou no Tema 1.145 a seguinte tese⁵⁶ de que o produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos, é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.

Essa tese, que ratificou o entendimento já exarado no REsp 1.800.032/MT, consolidou a interpretação de que o registro para o produtor rural tem natureza constitutiva, mas o requisito temporal de dois anos de atividade pode ser comprovado pelo exercício de fato, anterior à inscrição. A decisão do STJ foi fundamental para garantir a segurança jurídica e a uniformidade na aplicação da lei em todo o território nacional, encerrando definitivamente a controvérsia que se arrastava há anos e que gerava tratamento desigual entre produtores rurais em diferentes regiões do país.

A consolidação jurisprudencial pelo STJ representa a consagração definitiva do princípio da primazia da realidade sobre a forma no direito empresarial aplicado ao produtor rural. O tribunal reconheceu que a atividade empresarial se caracteriza pelo exercício profissional e organizado, independentemente do registro formal. Essa interpretação teleológica da norma é essencial para garantir que o acesso à recuperação judicial não seja obstado por formalismos excessivos que não se justificam à luz da realidade econômica e social. A recuperação judicial, como instituto destinado à preservação da empresa viável, deve ter seus pressupostos interpretados de forma a ampliar, e não restringir, o acesso dos devedores em crise, especialmente quando se trata de setor tão relevante para a economia nacional⁵⁷.

⁵⁶ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Tema Repetitivo 1.145. Recurso Especial nº 1.800.032/MT. Relator: Ministro Marco Buzzi. Relator para acórdão: Ministro Raul Araújo. Quarta Turma. Julgado em 05/11/2019. DJe 10/02/2020.

⁵⁷ SCALZILLI, João Pedro; TELLECHEA, Rodrigo; SPINELLI, Luis Felipe. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2020, p. 156.

O princípio da primazia da realidade, embora mais conhecido no direito do trabalho, tem plena aplicação no direito empresarial. A caracterização do empresário não depende apenas do cumprimento de formalidades legais, mas principalmente do exercício efetivo de atividade econômica organizada. No caso do produtor rural, esse princípio é ainda mais relevante, considerando que a lei expressamente faculta o registro. Seria uma contradição inadmissível exigir que o produtor rural se registrasse para ser considerado empresário, mas ao mesmo tempo negar-lhe o acesso à recuperação judicial se esse registro fosse recente.

A uniformização da jurisprudência pelo STJ é essencial para evitar tratamentos díspares entre produtores rurais em diferentes regiões do país, garantindo isonomia e previsibilidade, valores fundamentais para o desenvolvimento de qualquer setor econômico. Um produtor rural em Mato Grosso não pode ter tratamento diferente de um produtor em Goiás ou no Rio Grande do Sul simplesmente porque os tribunais locais adotam interpretações divergentes da lei. A fixação de tese em recurso repetitivo garante que todos os produtores rurais do país tenham acesso ao mesmo regime jurídico, independentemente de onde estejam localizados.

A decisão do STJ também tem um importante efeito pedagógico, ao sinalizar para os tribunais inferiores a interpretação correta da lei. Após a fixação da tese no Tema 1.145, decisões que negarem o acesso do produtor rural à recuperação judicial com base em interpretações restritivas poderão ser facilmente reformadas, garantindo maior celeridade e previsibilidade aos processos. Isso reduz o custo e o tempo necessários para que o produtor rural obtenha o reconhecimento de seu direito, aumentando a efetividade do instituto.

Além disso, a consolidação jurisprudencial pelo STJ tem um efeito importante sobre a conduta dos agentes econômicos. Credores que antes poderiam questionar a legitimidade do produtor rural para a recuperação judicial, apostando em decisões judiciais favoráveis, agora sabem que essa estratégia não terá sucesso. Isso incentiva a negociação e reduz o litígio, contribuindo para a efetividade da recuperação judicial. Da mesma forma, produtores rurais que antes poderiam hesitar em requerer a recuperação judicial, temendo uma decisão desfavorável, agora têm segurança jurídica para utilizar o instituto.

A decisão do STJ também reforça a importância da documentação contábil e fiscal para a comprovação do exercício da atividade rural. Ao reconhecer que o prazo de dois anos pode ser comprovado por meios diversos do registro, o tribunal valoriza a escrituração contábil, as declarações fiscais e outros documentos que evidenciem o

exercício regular da atividade. Isso incentiva os produtores rurais a manterem uma contabilidade organizada, o que é benéfico não apenas para eventual recuperação judicial, mas para a própria gestão do negócio.

2.5 – O Patrimônio de Afetação (art. 7º e ss da Lei nº 13.986/20)

Uma vez estabelecido o direito do produtor rural de acessar o instituto da recuperação judicial, a análise se aprofunda nos desafios práticos para a efetiva reestruturação da atividade. Um dos pontos de maior tensão jurídica e econômica reside no tratamento dos créditos e garantias específicos do agronegócio, que colidem diretamente com os princípios da recuperação de empresas. Nesse contexto, a figura do patrimônio de afetação, instituída pela Lei nº 13.986/2020 (a "Lei do Agro"), emerge como um obstáculo central. Embora sua criação seja anterior à reforma da Lei nº 11.101/2005 pela Lei nº 14.112/20, sua conexão com a recuperação judicial do produtor rural é profunda e problemática.

A Lei do Agro, em seu artigo 7º, introduziu o patrimônio rural em afetação, um mecanismo que permite ao proprietário de imóvel rural vincular o terreno, suas ações e benfeitorias como garantia para a emissão de Cédula de Produto Rural (CPR) ou Cédula Imobiliária Rural (CIR). A consequência jurídica mais relevante desse instituto, disposta no art. 8º, § 1º, da mesma lei, é que os bens e direitos vinculados ao patrimônio de afetação **"não se comunicam com os demais bens e direitos do patrimônio do constituinte"**. Essa segregação patrimonial significa que os ativos afetados não integram o patrimônio sujeito à recuperação judicial e, portanto, os credores garantidos por eles não se submetem aos efeitos do *stay period* (art. 6º da LRF) nem à novação das dívidas (art. 59).

A racionalidade econômica por trás dessa "super garantia" é clara: ao reduzir drasticamente o risco do credor, a lei busca diminuir o custo do crédito (*spread* bancário) e aumentar a disponibilidade de financiamento privado para o setor. Contudo, essa escolha legislativa cria um paradoxo. Ao mesmo tempo em que fomenta a atividade por meio do crédito, ela a fragiliza em momentos de crise, pois a proteção conferida ao credor pode significar a inviabilização completa da reestruturação do devedor. Essa proteção reforçada cria um regime paralelo e privilegiado de satisfação do crédito, dando continuidade a um movimento legislativo — já observado na exclusão da CPR com liquidação física e

do ato cooperativo — que, na prática, limita a efetividade da recuperação judicial no campo.

A consequência direta é a redução do conjunto de bens e receitas disponíveis para negociação, enfraquecendo a função reestruturante do instituto. A esse respeito, a crítica de Manoel Justino Bezerra Filho ao comentar o art. 49, § 3º, da LRF⁵⁸, embora direcionada à alienação fiduciária, aplica-se com perfeição ao debate: o doutrinador afirma que a exclusão de garantias dos efeitos da recuperação foi o ponto que "mais diretamente contribuiu para que a Lei deixasse de ser conhecida como 'lei de recuperação de empresas' e passasse a ser conhecida como 'lei de recuperação do crédito bancário'". Para ele, a recuperação fica "extremamente dificultada" se os bens com os quais a empresa trabalha forem retirados do alcance do processo.

É nesse ponto que se manifesta um verdadeiro conflito de microsistemas jurídicos: de um lado, o microsistema do agronegócio, que prioriza a segurança e a celeridade na execução das garantias para fomentar o crédito; de outro, o microsistema da insolvência empresarial, que se baseia no princípio da preservação da empresa (art. 47 da LRF) e na *par conditio creditorum* (princípio da paridade entre credores). A solução para esse impasse tem sido construída pela jurisprudência, que invoca a regra do art. 49, § 3º, da LRF, ressaltando a impossibilidade de retirada de "bens de capital essenciais à atividade empresarial".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é pacífica ao afirmar que, mesmo para créditos não sujeitos à recuperação, o juízo universal é competente para avaliar a essencialidade do bem, como reforçou a Ministra Nancy Andrighi no julgamento do AgInt no CC 149.798/PR. A questão que se impõe, portanto, é se a proteção conferida ao patrimônio de afetação prevalece de forma absoluta sobre a proteção aos bens essenciais. A doutrina aponta para uma necessária ponderação.

Assim, embora o crédito seja extraconcursal, a execução imediata da garantia pode ser obstada se o bem afetado — a própria terra, por exemplo — for indispensável à continuidade da atividade rural. Essa intervenção judicial, contudo, não ocorre sem custos. Ao relativizar a força da garantia, o Judiciário reintroduz no sistema a insegurança jurídica que o legislador tentou eliminar, o que pode, a longo prazo, impactar negativamente as próprias condições de crédito que a Lei do Agro visava aprimorar.

⁵⁸ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Comentada artigo por artigo. 14. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 121.

Em conclusão, a Lei nº 13.986/2020, ao criar o patrimônio de afetação, gerou uma colisão sistêmica com os objetivos da recuperação judicial. Ao esvaziar o patrimônio recuperável, o instituto desafia a própria finalidade do soerguimento, forçando o Poder Judiciário a atuar como um mediador crítico. A análise da essencialidade do bem, à luz do princípio da preservação da empresa, torna-se o ponto nevrálgico para a sobrevivência da atividade rural, mas essa solução jurisprudencial caminha sobre uma linha tênue, equilibrando a salvação de uma empresa em crise com o risco de comprometer a segurança de todo um sistema de crédito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O percurso para a inclusão definitiva do produtor rural no regime de recuperação judicial foi longo e marcado por intensos debates, refletindo a própria evolução do tratamento jurídico da atividade rural no Brasil, como visto no Capítulo 1. A passagem de um regime puramente civilista para o reconhecimento de sua natureza empresarial culminou, com a Lei nº 14.112/2020 e a consolidação jurisprudencial do STJ, em um marco de grande importância para o setor mais estratégico da economia brasileira. Esse percurso revela não apenas uma evolução legislativa e jurisprudencial, mas uma mudança de paradigma na compreensão da atividade rural e de seu papel na economia nacional.

A reforma legislativa de 2020 trouxe avanços inegáveis. Ao estabelecer regras claras para a comprovação da atividade, ao positivar o entendimento de que o registro é uma condição de procedibilidade mas não um impeditivo temporal, e ao criar o plano especial de recuperação para pequenos produtores, a legislação atual oferece ao produtor rural instrumentos importantes para a superação de crises econômico-financeiras. Esses avanços representam um reconhecimento legislativo da importância da atividade rural e da necessidade de tratá-la de forma adequada no âmbito do direito concursal.

A clareza das regras sobre comprovação da atividade é particularmente importante. Antes da reforma, a ausência de critérios objetivos gerava insegurança jurídica e abria espaço para interpretações divergentes. Agora, com a especificação dos documentos necessários (ECF, LCDPR, DIRPF, balanço patrimonial), tanto o produtor rural quanto os credores e o Judiciário sabem exatamente o que é necessário para comprovar o exercício da atividade pelo prazo legal. Essa previsibilidade é fundamental para o planejamento e para a efetividade do instituto.

Contudo, é preciso reconhecer que a reforma também criou problemas significativos. As exclusões de créditos estabelecidas pelos §§ 6º a 9º do artigo 49 da LRE,

somadas à exclusão da CPR física, podem comprometer seriamente a viabilidade da recuperação judicial para muitos produtores rurais. Ao excluir justamente os principais credores do setor (bancos oficiais, fornecedores de insumos), o legislador criou um passivo extraconcursal que pode inviabilizar o soerguimento da empresa. Essas exclusões revelam uma tensão não resolvida entre diferentes objetivos da política legislativa: de um lado, facilitar o acesso do produtor rural à recuperação judicial; de outro, proteger credores específicos considerados estratégicos.

Essa contradição revela uma tensão não resolvida na legislação: de um lado, o reconhecimento de que o produtor rural merece acesso à recuperação judicial; de outro, a proteção excessiva a determinados credores, que compromete a efetividade do instituto.

É como abrir a porta da recuperação judicial com uma mão e fechá-la com a outra. O legislador quis atender a diferentes grupos de interesse, mas ao fazê-lo criou um regime jurídico que pode ser ineficaz na prática. A recuperação judicial só funciona se reunir todos os credores relevantes em um único processo de negociação coletiva. Se os principais credores ficam de fora, o instituto perde sua razão de ser.

A prática judicial dos próximos anos dirá se a recuperação judicial do produtor rural será um instrumento efetivo de superação de crises ou apenas uma promessa legislativa sem aplicação prática. Muito dependerá da capacidade dos operadores do direito de interpretar as normas de forma teleológica, buscando sempre a preservação da empresa e o cumprimento de sua função social. Será necessário que juízes, administradores judiciais, advogados e demais profissionais envolvidos compreendam as especificidades da atividade rural e interpretem as normas de forma a garantir a efetividade do instituto, sem descuidar da proteção dos direitos dos credores.

Será necessário, também, que as instituições financeiras oficiais e os fornecedores de insumos compreendam que a recuperação judicial não é uma ameaça aos seus interesses, mas sim uma oportunidade de receber seus créditos de forma organizada e sustentável, evitando a falência do devedor e a perda total de seus investimentos. A recuperação judicial é um mecanismo de solução coletiva de crises, que beneficia não apenas o devedor, mas também os credores, que têm maiores chances de receber seus créditos se a empresa continuar operando do que se ela falir. Essa compreensão é fundamental para que o instituto funcione adequadamente.

O desafio que se coloca é garantir que o produtor rural tenha acesso real ao instituto da recuperação judicial, sem que as exclusões de créditos inviabilizem a reestruturação de seu passivo. Como bem observa a doutrina especializada, a existência de

créditos não sujeitos atrapalha substancialmente, quando não inviabiliza, o sucesso do procedimento recuperacional²². Essa é uma realidade que não pode ser ignorada pelos aplicadores do direito. Será necessário, eventualmente, uma nova intervenção legislativa para corrigir as distorções criadas pelas exclusões, buscando um equilíbrio mais adequado entre a proteção de credores específicos e a efetividade da recuperação judicial.

Por fim, é importante destacar que a recuperação judicial do produtor rural não é apenas uma questão jurídica, mas também uma questão de política pública. O Brasil é um dos maiores produtores e exportadores de alimentos do mundo, e a atividade agropecuária é essencial para a economia nacional. Permitir que produtores rurais viáveis, mas momentaneamente em crise, tenham acesso a mecanismos efetivos de recuperação é fundamental para preservar empregos, manter a produção de alimentos e garantir o desenvolvimento econômico do país. A legislação atual deu um passo importante nessa direção, mas ainda há um longo caminho a percorrer para que a recuperação judicial do produtor rural seja verdadeiramente efetiva.

CAPÍTULO 3: A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL: ENTRE A RETÓRICA DA INCLUSÃO E A PRÁTICA DA EXCLUSÃO

Os capítulos anteriores estabeleceram as fundações para a análise do paradoxo central que agora se enfrenta. Demonstrou-se a ascensão do agronegócio como o setor mais estratégico da economia brasileira e, em paralelo, a evolução jurídica que reconheceu a natureza empresarial do produtor rural, culminando na sua legitimação para o acesso à recuperação judicial. Este avanço, consolidado pela Lei nº 14.112/2020 e pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, parecia encerrar um longo ciclo de insegurança jurídica.

Contudo, a mesma reforma que abriu as portas do instituto ao produtor rural erigiu barreiras que ameaçam esvaziar sua eficácia. Emerge, assim, um paradoxo normativo-funcional: enquanto o discurso legislativo proclama a inclusão e a preservação da empresa rural, os mecanismos práticos criados pela própria lei instituem uma exclusão sistêmica. O que foi concebido como solução corre o risco de se tornar um labirinto de obstáculos, transformando o direito à recuperação em uma vitória de Pirro — um salvavidas propositalmente furado.

A raiz deste paradoxo reside na expansão do rol de créditos não sujeitos ao regime recuperacional, promovida pela Lei nº 14.112/2020. A nova legislação excluiu da

reestruturação os instrumentos centrais de financiamento da atividade, como créditos garantidos por Cédula de Produto Rural (CPR) com liquidação física, recursos controlados pelo Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), atos cooperativos e dívidas de programas governamentais. A consequência prática é alarmante: estima-se que entre 70% e 85% do passivo típico de um produtor rural está, na prática, fora do alcance da recuperação judicial, tornando a reestruturação da empresa uma impossibilidade matemática em muitos casos. Conforme adverte Francisco Satiro, ao analisar a reforma, "é possível afirmar que a reforma foi prejudicial à classe", pois a vasta gama de créditos excluídos impede que a reorganização atinja seus preceitos básicos⁵⁹.

Essa contradição expõe uma profunda incoerência sistêmica. O Estado, que fomenta o agronegócio com massivos investimentos em crédito subsidiado, como o PRONAF e o PRONAMP, simultaneamente chancela um ordenamento concursal que nega aos mesmos agentes a possibilidade de superar crises financeiras. Tal cenário não apenas frustra os objetivos do investimento público, mas também suscita graves questionamentos constitucionais, notadamente sobre a violação dos princípios da isonomia, da função social da propriedade e do acesso material à justiça.

Este capítulo dedica-se a realizar uma análise crítica e aprofundada desses obstáculos. Para tanto, a investigação foi estruturada em quatro seções. A primeira examinará detalhadamente cada uma das exclusões de crédito, seu impacto quantitativo e os argumentos que as sustentam. A segunda promoverá uma análise econômica do direito, investigando os incentivos e as externalidades negativas geradas. A terceira desenvolverá a análise da compatibilidade dessas restrições com a ordem constitucional. Por fim, a quarta seção apresentará soluções do direito comparado, com destaque para o Chapter 12 do Bankruptcy Code norte-americano, que oferece um modelo alternativo para a insolvência no campo.

O objetivo final é desvendar as contradições do sistema vigente e fornecer subsídios para sua superação, buscando um equilíbrio entre a proteção ao crédito e a efetiva preservação da empresa rural, pilar do desenvolvimento sustentável da economia brasileira.

⁵⁹ SATIRO, Francisco. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. In: TOLEDO, Paulo F. C. Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique (Coord.). Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 309. O autor observa: "Considerando que já havia sido permitida pelo STJ a recuperação judicial de produtor rural individual, é possível afirmar que a reforma foi prejudicial à classe". Acrescenta que os créditos excluídos, somados aos que já não se submetiam ao regime, "formam uma gama muita ampla de interessados não atingidos pela reorganização nos seus preceitos básicos".

3.1 Burocratização e Engessamento Processual: O Descompasso com a Realidade Rural

A recuperação judicial do produtor rural, embora reformada com o advento da Lei nº 14.112/2020 como já demonstrado, permanece um mecanismo de difícil acesso e eficácia limitada, em grande parte devido a uma estrutura processual que desconsidera as particularidades intrínsecas ao agronegócio. Uma das barreiras reside na burocratização excessiva, que cria um profundo descompasso entre a norma jurídica e a realidade do campo. Este subcapítulo analisa criticamente esses obstáculos, demonstrando como a formalidade exigida pelo sistema legal se choca com a informalidade predominante no setor e como a rigidez temporal do processo é inadequada aos ciclos produtivos rurais.

A exigência de comprovação de atividade regular por, no mínimo, dois anos, prevista no art. 48, caput, da LRF, assume contornos de particular complexidade quando aplicada ao produtor rural. Embora a Lei nº 14.112/2020 tenha introduzido flexibilização ao permitir a comprovação para o período anterior à inscrição na Junta Comercial, essa medida legislativa não elimina a barreira material imposta pela intensa informalidade que predomina nas relações estabelecidas pelos produtores rurais⁶⁰. Trata-se de uma tentativa de solução normativa que, embora bem-intencionada, opera na superfície do problema sem enfrentar sua raiz estrutural: a incompatibilidade entre as exigências formais do processo recuperacional e as práticas reais do setor agropecuário brasileiro.

Essa questão não passou despercebida pela doutrina especializada. Como observam Mamede e Mamede (2020), a comprovação da regularidade da atividade empresarial constitui um dos requisitos mais problemáticos para o produtor rural, especialmente considerando que "grande parte da atividade agrícola no Brasil ainda se desenvolve à margem da formalidade registral, sem que isso implique necessariamente em irregularidade ou ilicitude"⁶¹. A informalidade do setor rural brasileiro não é mera contingência superável por voluntarismo legislativo, mas fenômeno estrutural que remonta à própria formação histórica da agricultura nacional, marcada pela concentração fundiária, pela

60 A Lei nº 14.112/2020 alterou o art. 48 da Lei nº 11.101/2005, permitindo que o produtor rural pessoa física demonstre o exercício da atividade por meio de documentação contábil-fiscal, ainda que referente a período anterior à eventual inscrição na Junta Comercial. Essa flexibilização foi importante, mas não eliminou as dificuldades probatórias enfrentadas pelo setor.

61 MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Recuperação judicial, extrajudicial e falência. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 187.

ausência de políticas públicas consistentes de formalização e pela cultura de oralidade nas transações comerciais do campo.

O fenômeno da informalidade no setor rural brasileiro não é acidental, mas estrutural. Segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), cerca de 17,3 milhões de pessoas estão ocupadas na atividade agropecuária, representando 24,24% da mão-de-obra ocupada no país, sendo que parcela expressiva dessa força de trabalho opera na informalidade⁶². Essa realidade se reflete na própria organização produtiva: muitos produtores rurais, especialmente os de pequeno e médio porte, não mantêm escrituração contábil regular, não emitem notas fiscais de forma sistemática e, frequentemente, estabelecem relações comerciais baseadas na confiança e na palavra, sem a formalização documental que o sistema jurídico posteriormente exigirá como prova.

A dificuldade de produzir prova documental robusta, em um setor onde a escrituração formal não constitui o padrão operacional, transforma um requisito meramente temporal em um obstáculo concreto de acesso à tutela recuperacional. Essa transformação revela uma contradição fundamental no desenho legislativo: ao mesmo tempo em que o legislador reconhece a especificidade do produtor rural e o recepciona da legislação recuperacional, mantém exigências probatórias concebidas para a realidade empresarial urbana e industrial, onde a documentação sistemática é parte integrante da cultura organizacional. Tomazette (2021) ressalta que essa contradição representa uma das principais fragilidades do sistema brasileiro de recuperação judicial, pois estabelece "um formalismo que privilegia a aparência documental em detrimento da substância econômica da atividade"⁶³.

Como observa Mamede, a aproximação do regime jurídico empresarial às atividades rurais, promovida pelo Código Civil de 2002 (art. 971), "possibilitou o ingresso da atividade rural no âmbito do Direito de Empresa, mas não tornou obrigatório esse ingresso"⁶⁴. Essa facultatividade, embora preserve a liberdade do produtor, cria uma zona cinzenta: aqueles que optaram por não se formalizar encontram-se, no momento da crise financeira, desprovidos da documentação necessária para acessar o instituto da

62 INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). O mercado informal de trabalho no setor rural. Brasília: IPEA, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br>. Acesso em: 06 nov. 2025.

63 TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Falência e Recuperação de Empresas. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, v. 3, p. 234.

64 MAMEDE, Gladston. Manual de Direito Empresarial. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 42. O autor destaca que "assim, possibilitou o ingresso da atividade rural no âmbito do Direito de Empresa, mas não tornou obrigatório esse ingresso", evidenciando o caráter facultativo da empresarialização do produtor rural.

recuperação judicial. Trata-se de um paradoxo cruel: o produtor que mais precisa da proteção legal é justamente aquele que, por operar na informalidade, enfrenta as maiores dificuldades para comprová-la.

A indefinição normativa quanto aos meios de prova admissíveis tem gerado uma prática judiciária de crescente rigor, marcada pela exigência cumulativa de documentos de difícil obtenção para parcela significativa dos produtores: balanço patrimonial, plano de safra, livro caixa, balancetes para fins de elaboração de RMA's, certidões do Cadastro Ambiental Rural (CAR), notas fiscais de produção, contratos de arrendamento, comprovantes de entrega de safra, títulos de propriedade ou posse, além de certidões negativas de diversos órgãos. Essa multiplicidade documental, frequentemente exigida de forma simultânea e sem ponderação sobre a realidade específica de cada caso, constitui aquilo que se pode denominar de formalismo seletivo: um rigor processual que, na prática, funciona como mecanismo de exclusão dos produtores menos capitalizados⁶⁵.

A jurisprudência tem oscilado significativamente na interpretação desses requisitos. Enquanto alguns tribunais adotam postura mais flexível, admitindo documentação alternativa como prova da regularidade da atividade, outros mantêm interpretação restritiva que praticamente inviabiliza o acesso de pequenos e médios produtores ao instituto. Essa disparidade interpretativa gera insegurança jurídica e afronta o princípio da isonomia, como alertam Bezerra Filho (2020) e Campinho (2021), ao criarem verdadeiras "lotarias judiciais" onde o deferimento do processamento da recuperação depende mais da comarca do que da efetiva regularidade da atividade⁶⁶.

Tal burocratização atinge de forma particularmente severa os pequenos e médios produtores, que operam com menor nível de formalização contábil e jurídica, não por negligência ou má-fé, mas porque a própria estrutura econômica de suas atividades não justifica (e frequentemente não permite) a manutenção de aparatos administrativos complexos. Segundo dados do Censo Agropecuário de 2017, aproximadamente 77% dos estabelecimentos rurais brasileiros são classificados como agricultura familiar, caracterizando-se justamente pela gestão simplificada e menor grau de formalização⁶⁷.

65 A ausência de uma lista taxativa na legislação tem levado os tribunais a exigir documentos variados, gerando insegurança jurídica. Sobre as dificuldades de comprovação documental no setor rural, ver: SEBRAE. Orientações sobre a formalização rural. Brasília: SEBRAE, 2020. Disponível em: <https://sebrae.com.br>. Acesso em: 06 nov. 2025.

66BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência comentada. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020; CAMPINHO, Sérgio. Falência e recuperação de empresa: o novo regime da insolvência empresarial. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

67 INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Censo Agropecuário 2017. Rio de Janeiro: IBGE, 2019.

A questão assume contornos ainda mais críticos quando se considera a realidade dos produtores rurais que atuam em regime de parceria, arrendamento ou comodato, situações extremamente comuns no campo brasileiro. Nesses casos, a comprovação da atividade regular torna-se ainda mais complexa, pois os documentos de propriedade da terra não estão em nome do produtor, e os contratos agrários frequentemente são verbais ou precariamente documentados. França e Zanetti (2020) destacam que essa lacuna normativa tem gerado recusas judiciais ao processamento de recuperações judiciais de produtores arrendatários, mesmo quando demonstrada inequivocamente a existência e regularidade da atividade produtiva⁶⁸.

Como observa Furlan, ao analisar os desafios da recuperação judicial do produtor rural, "enquanto algumas alterações favoreceram o produtor rural, outras visivelmente atenderam aos interesses dos credores, particularmente, das instituições financeiras"⁶⁹. Essa tensão entre a proteção do devedor e a segurança do credor, embora inerente a qualquer sistema concursal, torna-se especialmente aguda quando a informalidade estrutural do setor impede que o produtor rural demonstre, com a clareza documental esperada, a regularidade e a viabilidade de sua atividade econômica.

A burocratização e o engessamento processual não afetam de forma homogênea todos os produtores rurais. Grandes empresas do agronegócio, estruturadas como sociedades empresárias, com departamentos jurídicos e contábeis próprios, conseguem, ainda que com dificuldades, reunir a documentação exigida e navegar pelas complexidades do processo de recuperação judicial. Já os pequenos e médios produtores, que representam a maioria dos estabelecimentos rurais brasileiros e são responsáveis por parcela significativa da produção de alimentos, encontram-se em situação de vulnerabilidade.

Esses produtores, que frequentemente operam como pessoas físicas ou micro e pequenas empresas familiares, não dispõem de estrutura administrativa sofisticada. Muitos sequer têm contador regular, realizando a apuração de impostos de forma simplificada ou com auxílio esporádico de profissionais. A exigência de apresentar, de forma súbita e em prazo exíguo, um conjunto extenso de documentos contábeis e fiscais dos últimos anos torna-se, na prática, uma barreira intransponível. Como consequência, esses

68 FRANÇA, Fernando; ZANETTI, Daniela. Aspectos Jurídicos da Recuperação Judicial no Setor Rural. Curitiba: Juruá Editora, 2020, p. 98-102.

69 FURLAN, Alessandra Cristina. Os Desafios Da Recuperação Judicial Do Produtor Rural. Revista Semestral de Direito Empresarial, Rio de Janeiro, n. 34, p. 175-206, jan./jun. de 2024, p. 203. A autora conclui que "os resultados alcançados podem ser assim resumidos: enquanto algumas alterações favoreceram o produtor rural, outras visivelmente atenderam aos interesses dos credores, particularmente, das instituições financeiras."

produtores são excluídos do acesso ao instituto da recuperação judicial, restando-lhes apenas alternativas mais gravosas: a execução individual de seus bens, a venda forçada da propriedade rural ou, em última instância, a falência de fato, ainda que não formalizada judicialmente.

Essa exclusão poderá gerar consequências econômicas e sociais graves. Do ponto de vista econômico, impede a preservação de produtores rurais, que poderiam, com um prazo adequado e um plano bem estruturado, superar a crise financeira e retomar sua capacidade de geração de riqueza e emprego. Do ponto de vista social, contribui para o êxodo rural, a concentração fundiária e o empobrecimento de comunidades inteiras que dependem da agricultura familiar. Como observa estudo recente, "pequenos produtores rurais têm dificuldades de acesso à recuperação judicial" e "o Brasil precisa romper a informalidade" para que o instituto cumpra sua função social⁷⁰.

Está-se, portanto, diante daquilo que se poderia denominar de paradoxo da especialização normativa: a criação de um regime diferenciado que, ao manter requisitos incompatíveis com a realidade que pretende regular, frustra seus próprios objetivos declarados de facilitação do acesso à justiça recuperacional. Como sintetiza Waisberg (2021), "não basta criar uma seção específica na lei para o produtor rural; é necessário repensar toda a lógica temporal, probatória e procedimental do instituto à luz das especificidades agrárias"⁷¹. A Lei nº 14.112/2020, conquanto tenha representado avanço em diversos aspectos, manteve intocada essa contradição estrutural, limitando-se a ajustes pontuais que não alteram substancialmente a inadequação sistêmica do processo recuperacional às necessidades do setor rural brasileiro.

Essa constatação ganha contornos ainda mais críticos quando se considera o contexto macroeconômico atual. O agronegócio brasileiro, como já demonstrado anteriormente é responsável por aproximadamente 27% do PIB nacional e 43% das exportações do país, enfrenta desafios crescentes relacionados a mudanças climáticas, volatilidade

70 CONTRAF BRASIL. Pequenos produtores rurais têm dificuldades de acesso à recuperação judicial. Publicado em: 04 nov. 2020. Disponível em: <https://contrafbrasil.org.br/noticias/pequenos-produtores-rurais-tem-dificuldades-de-acesso-a-recuperacao-judicial-a770/>. Acesso em: 06 nov. 2025. O artigo conclui que "decisões do STJ e mudanças na legislação podem ajudar os pequenos, mas o Brasil precisa romper a informalidade."

71 WAISBERG, Ivo. Recuperação judicial do produtor rural: avanços e lacunas da Lei 14.112/2020. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; SATIRO, Francisco (Coord.). Direito das Empresas em Crise: Problemas e Soluções. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 412.

cambial, instabilidade de preços internacionais de commodities e aumento de custos de insumos⁷².

Nesse cenário, a existência de um sistema recuperacional efetivamente funcional para o produtor rural deixa de ser mera questão de justiça distributiva para se tornar imperativo de política econômica nacional. A incapacidade do sistema jurídico em oferecer alternativas viáveis à insolvência de produtores rurais representa, em última análise, destruição de riqueza nacional, desemprego no campo e comprometimento da segurança alimentar.

3.2 Exigências Documentais e Contábeis Desproporcionais: O Formalismo do Art. 51 da LRF e a Realidade Rural

A segunda barreira que materializa o paradoxo da inclusão reside na imposição de um rol de exigências documentais e contábeis estranho à realidade da maioria dos produtores rurais brasileiros. O artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, estabelece uma extensa lista de documentos obrigatórios para instruir o pedido de recuperação judicial, configurando aquilo que Campinho (2021) denomina de "barreira documental de entrada" ao sistema recuperacional⁷³. Essa lista, concebida originalmente tendo em vista empresas societárias urbanas de estrutura complexa, revela-se particularmente inadequada quando aplicada ao contexto da produção rural brasileira, marcado pela informalidade e pela simplicidade organizacional.

Entre os documentos exigidos pelo art. 51, destaca-se por sua complexidade e inadequação ao setor rural o inciso II, que determina a apresentação das demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, todas confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável. Embora a Lei nº 14.112/2020 tenha posteriormente flexibilizado essa exigência para o produtor rural, dispensando-o da apresentação dos documentos contábeis dos três últimos exercícios (art. 48, § 4º), manteve-se a obrigatoriedade de apresentação das demonstrações do último exercício social, compostas obrigatoriamente de: (a) balanço patrimonial; (b) demonstração de resultados acumulados; (c) demonstração do resultado

72 CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS EM ECONOMIA APLICADA – CEPEA. PIB do Agronegócio Brasileiro. Piracicaba: ESALQ/USP, [2025]. Disponível em: <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>. Acesso em: 12 nov. 2025.

73 CAMPINHO, Sérgio. *Falência e recuperação de empresa: o novo regime da insolvência empresarial*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 192.

desde o último exercício social; (d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e (e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito.

Essa exigência, ainda que parcialmente flexibilizada, ignora realidade fundamental: a obrigatoriedade de manutenção de um sistema de contabilidade formal é aplicável apenas ao empresário regularmente inscrito na Junta Comercial. Como o Código Civil brasileiro, em seu artigo 971, estabelece que a inscrição do produtor rural no Registro Público de Empresas Mercantis é meramente facultativa, resulta evidente a contradição estrutural. Waisberg e Giannotti (2021) sintetizam essa incoerência ao observarem que "o produtor rural não empresário, justamente por não estar submetido às obrigações do empresário inscrito, não tem o dever legal de manter escrituração contábil regular, o que torna a exigência do art. 51, II, uma imposição retroativa de obrigação inexistente"⁷⁴.

O balanço patrimonial, primeira das demonstrações contábeis exigidas pela alínea "a" do inciso II do art. 51, pressupõe a elaboração de um demonstrativo que evidencie qualitativa e quantitativamente a situação patrimonial e financeira da entidade, discriminando ativos, passivos e patrimônio líquido segundo critérios contábeis padronizados. Para o produtor rural, a elaboração desse documento enfrenta desafios específicos que transcendem meras dificuldades operacionais.

A avaliação de ativos rurais apresenta complexidades peculiares ausentes em outros setores empresariais. Como classificar e valorar um rebanho bovino em diferentes estágios de desenvolvimento? Como mensurar o valor de culturas perenes em formação? Como avaliar benfeitorias realizadas em propriedade arrendada? Como contabilizar o valor de terras adquiridas há décadas, antes da estabilização monetária? Essas questões, triviais no contexto de uma indústria ou comércio, revelam-se problemáticas no ambiente rural. Como observa Buranello (2020), "a avaliação patrimonial na atividade agrícola envolve variáveis biológicas, climáticas e de ciclo de longo prazo que não se amoldam facilmente aos critérios contábeis tradicionais"⁷⁵.

A NBC TG 29, que trata especificamente de ativos biológicos e produtos agrícolas, determina a mensuração pelo valor justo menos custos de venda, o que pressupõe a existência de mercado ativo ou, na sua ausência, a utilização de técnicas de avaliação complexas.

⁷⁴ WAISBERG, Ivo; GIANNOTTI, Luiza Serodio. Recuperação judicial do empresário rural na nova Lei n. 11.101/2005, atualizada pela Lei n. 14.112/2020. *Revista do Advogado*, n. 150, p. 89-104, jun. 2021, p. 95.

⁷⁵ BURANELLO, Renato M. Sistema Privado de Financiamento do Agronegócio: Regime Jurídico. 3. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2020, p. 463.

A situação agrava-se quando se considera que muitos produtores rurais operam em regime de parceria, arrendamento ou comodato. Nesses casos, a propriedade da terra – frequentemente o ativo mais valioso – não integra o patrimônio do produtor, mas os investimentos realizados na propriedade (correção de solo, sistemas de irrigação, cercas, construções) permanecem vinculados ao imóvel de terceiros. A contabilização adequada dessas benfeitorias, distinguindo-as entre indenizáveis e não indenizáveis, reembolsáveis ou não reembolsáveis, exige conhecimento técnico contábil e jurídico que extrapola a capacidade da maioria dos produtores. França e Zanetti (2020) documentam casos de produtores arrendatários cujos pedidos de recuperação judicial foram rejeitados pela "insuficiência patrimonial", quando na verdade o problema residia na inadequada contabilização dos investimentos realizados na propriedade de terceiros⁷⁶.

A demonstração de resultados acumulados, prevista na alínea "b" do inciso II do art. 51, visa evidenciar as mutações no patrimônio líquido da empresa ao longo do tempo, discriminando lucros ou prejuízos acumulados, reservas e dividendos. Novamente, trata-se de exigência concebida para sociedades empresárias que distribuem lucros periodicamente e mantêm estruturas de capital formalizadas.

Para o produtor rural individual ou familiar, essa demonstração assume caráter quase ficcional. Como observa Coelho (2020), "a maioria dos produtores rurais não distingue claramente entre receitas da atividade e retiradas para subsistência familiar, tampouco mantém reservas formalmente constituídas ou distribui 'lucros' no sentido societário do termo"⁷⁷. A exigência dessa demonstração pressupõe uma separação entre patrimônio empresarial e patrimônio pessoal que simplesmente não existe na realidade de grande parte da agricultura brasileira, especialmente no segmento familiar.

A questão torna-se ainda mais complexa quando se considera a sazonalidade intrínseca da atividade agrícola. Diferentemente de uma empresa comercial ou industrial que pode gerar receitas mensais relativamente uniformes, o produtor rural frequentemente concentra sua receita em poucos momentos do ano, correspondentes às colheitas ou vendas de safra. Tomazette (2021) alerta que "a aplicação mecânica de critérios contábeis de competência pode distorcer significativamente a demonstração de resultados de um

⁷⁶ FRANÇA, Fernando; ZANETTI, Daniela. *Aspectos Jurídicos da Recuperação Judicial no Setor Rural*. Curitiba: Juruá Editora, 2020, p. 115-119.

⁷⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 315.

produtor rural, criando uma impressão de irregularidade ou má gestão quando na verdade está-se apenas diante das características normais do ciclo agrícola"⁷⁸.

Essa distorção temporal tem consequências práticas relevantes. Um produtor que apresente demonstração de resultados acumulados evidenciando prejuízos recorrentes pode ser considerado inviável economicamente, quando na realidade seus "prejuízos" decorrem simplesmente da defasagem entre investimentos realizados (preparo de solo, plantio, tratos culturais) e receitas ainda não realizadas (colheita futura). A incompreensão dessa dinâmica temporal específica da agricultura pode levar a decisões judiciais equivocadas sobre a viabilidade econômica do produtor.

A alínea "c" do inciso II do art. 51 exige a demonstração do resultado desde o último exercício social, documento que deve evidenciar a composição do resultado do período, discriminando receitas, custos e despesas. Trata-se de demonstrativo essencial para avaliar a capacidade de geração de receita e a eficiência operacional do devedor, informações efetivamente relevantes para credores e para o juízo.

Contudo, a elaboração adequada dessa demonstração para um produtor rural enfrenta obstáculos significativos. A segregação entre custos e despesas, clara em ambientes industriais ou comerciais, torna-se nebulosa na atividade agrícola. Como classificar a aquisição de um trator que será utilizado por vários anos em diferentes culturas? Como alocar o custo da mão de obra familiar que atua simultaneamente em diferentes atividades da propriedade? Como contabilizar insumos adquiridos em um exercício, mas utilizados no seguinte? Essas questões, aparentemente técnicas, revelam a inadequação de critérios contábeis padronizados para a complexa realidade rural.

Kirschbaum (2021) destaca que "a dificuldade não reside apenas na elaboração da demonstração, mas na própria existência de documentação primária que a sustente"⁷⁹. Muitas transações rurais ocorrem sem emissão de documentos fiscais: sementes trocadas entre vizinhos, trabalho temporário remunerado informalmente, vendas diretas de pequenos volumes ao consumidor. A ausência dessa documentação não indica necessariamente sonegação ou má-fé, mas reflete práticas culturalmente arraigadas no campo brasileiro. Exigir que essas operações sejam retroativamente formalizadas e contabilizadas segundo padrões empresariais equivale a impor o impossível.

⁷⁸ TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial: Falência e Recuperação de Empresas*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, v. 3, p. 242.

⁷⁹ KIRSCHBAUM, Deborah. *A recuperação judicial no Brasil: Governança, financiamento e análise de resultados*. São Paulo: Pinheiro Neto Advogados, 2021, p. 192.

A situação complica-se ainda mais quando o produtor desenvolve atividades diversificadas – agricultura, pecuária, agroindústria artesanal – cada uma com suas peculiaridades de mensuração de custos e receitas. A elaboração de uma demonstração de resultados que adequadamente segregue e apresente os resultados de cada atividade demanda sofisticação contábil raramente disponível em propriedades de pequeno e médio porte. Negrão (2021) questiona se "essa exigência de sofisticação contábil não estaria transformando a recuperação judicial em privilégio exclusivo de grandes produtores empresarialmente organizados, violando o princípio constitucional da isonomia"⁸⁰.

O relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção, exigido pela alínea "d" do inciso II do art. 51, constitui talvez a mais complexa das demonstrações contábeis obrigatórias. Esse relatório deve evidenciar as movimentações de caixa realizadas e projetadas, discriminando fluxos operacionais, de investimento e de financiamento. Trata-se de documento essencial para avaliar a liquidez do devedor e sua capacidade de honrar compromissos futuros, informação indiscutivelmente relevante para o processo recuperacional.

Contudo, a elaboração desse relatório pressupõe não apenas a existência de controles financeiros rigorosos, mas também capacidade de projeção fundamentada em dados históricos confiáveis. Para o produtor rural, ambos os pressupostos são frequentemente inexistentes. Como observam Waisberg e Giannotti (2021), "a informalidade no controle de caixa é característica marcante da agricultura brasileira, onde muitas transações são realizadas sem registro documental adequado"⁸¹.

A projeção de fluxo de caixa apresenta desafios adicionais no contexto agrícola. Enquanto uma empresa comercial pode projetar receitas com base em histórico de vendas e tendências de mercado relativamente previsíveis, o produtor rural enfrenta incertezas estruturais que comprometem qualquer projeção: variabilidade climática, oscilação de preços internacionais de commodities, custos de insumos vinculados ao câmbio, pragas e doenças.

Estudos empíricos demonstram a magnitude dessa imprevisibilidade. Segundo levantamento do CEPEA/ESALQ, a variação anual nos preços recebidos por produtores de soja entre 2018 e 2023 oscilou entre -23% e +47%, tornando qualquer projeção

⁸⁰ NEGRÃO, Ricardo. *Manual de Direito Comercial e de Empresa*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, v. 3, p. 271.

⁸¹ WAISBERG, Ivo; GIANNOTTI, Luiza Serodio, op. cit., p. 97.

de receita intrinsecamente especulativa⁸². Custos de produção apresentam volatilidade semelhante, com o preço de fertilizantes variando mais de 150% no período 2020-2022 em função de fatores geopolíticos globais⁸³. Como pode um produtor rural elaborar projeções de fluxo de caixa minimamente confiáveis diante de tamanha volatilidade?

A questão assume contornos ainda mais críticos quando se considera que a elaboração adequada do relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção demanda não apenas conhecimentos contábeis, mas também capacidade de análise financeira sofisticada, envolvendo cenários, sensibilidades e premissas. Coelho (2020) observa que "essa exigência transforma a recuperação judicial em procedimento acessível apenas a quem pode contratar consultoria especializada de alto custo, criando barreira econômica incompatível com o princípio do acesso à justiça"⁸⁴.

A alínea "e" do inciso II do art. 51 exige a descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito, evidenciando as relações societárias do devedor. Essa exigência, absolutamente pertinente para grupos empresariais complexos onde há risco de confusão patrimonial ou transferências fraudulentas entre sociedades coligadas, revela-se simplesmente inaplicável à realidade da esmagadora maioria dos produtores rurais brasileiros.

Como destacam França e Zanetti (2020), "o produtor rural típico opera como empresário individual ou, quando muito, em sociedade simples com cônjuge ou familiares, não havendo qualquer estrutura de grupo societário a ser descrita"⁸⁵. A exigência dessa descrição, portanto, torna-se mera formalidade sem conteúdo, cujo único efeito prático é aumentar o volume de documentação a ser preparada e apresentada.

Contudo, mesmo quando o produtor rural integra alguma estrutura societária mais complexa, a descrição adequada dessa estrutura não é trivial. Muitos produtores participam informalmente de cooperativas, associações ou parcerias não formalizadas que, embora não constituam tecnicamente "grupos societários", possuem relevância econômica para compreensão da atividade. A delimitação do que deve ou não ser incluído nessa descrição, diante da informalidade característica das relações rurais, representa

⁸² CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS EM ECONOMIA APLICADA (CEPEA/ESALQ-USP). Indicador da Soja ESALQ/BM&FBovespa. Piracicaba: CEPEA, 2024. Disponível em: <https://www.cepea.esalq.usp.br/indicador/soja.aspx>. Acesso em: 02 nov. 2025.

⁸³ ASSOCIAÇÃO NACIONAL PARA DIFUSÃO DE ADUBOS (ANDA). *Anuário Estatístico do Setor de Fertilizantes*. São Paulo: ANDA, 2023.

⁸⁴ COELHO, Fábio Ulhoa, op. cit., p. 318.

⁸⁵ FRANÇA, Fernando; ZANETTI, Daniela, op. cit., p. 122.

mais uma fonte de insegurança jurídica e potencial motivo de indeferimento do processamento da recuperação.

A exigência cumulativa de todas essas demonstrações contábeis gera o que a literatura econômica denomina "custo de conformidade" (*compliance cost*)⁸⁶, ou seja, os custos incorridos para atender às exigências regulatórias. No contexto da recuperação judicial rural, esses custos não são triviais.

Segundo levantamento realizado pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, a elaboração completa do conjunto de demonstrações contábeis exigidas pelo art. 51, II, para uma propriedade rural de médio porte (200 a 500 hectares), incluindo levantamento de informações, conciliações, avaliações de ativos biológicos e elaboração dos demonstrativos, implica custos entre R\$ 15.000,00 e R\$ 35.000,00, dependendo da complexidade das operações e da qualidade da documentação disponível⁸⁷. Para produtores que nunca mantiveram contabilidade regular, esses valores podem duplicar ou triplicar, pois será necessário reconstituir retroativamente as informações.

Esse custo assume proporções ainda mais significativas quando contextualizado na realidade econômica do produtor rural em crise. Pesquisa realizada por Oliveira e Santos (2023) com 247 produtores rurais em situação de inadimplência revelou que 68% deles possuíam dívidas entre R\$ 100.000,00 e R\$ 500.000,00⁸⁸. Para um produtor endividado nessa faixa, gastar R\$ 25.000,00 apenas para elaborar documentação contábil que lhe permita *solicitar* a recuperação judicial (sem qualquer garantia de êxito) representa comprometimento de 5% a 25% do valor total da dívida apenas com custos de entrada no sistema.

A aplicação da teoria dos custos de transação, desenvolvida por Ronald Coase em seu seminal artigo "The Nature of the Firm" (1937) e posteriormente em "The Problem of Social Cost" (1960), e expandida por Oliver Williamson ao campo das instituições jurídicas, permite compreender melhor essa questão⁸⁹. Coase demonstrou que as

⁸⁶ O conceito moderno de custo de conformidade foi consolidado por Joel Slemrod e Nikki Sorum em seu estudo seminal. Os autores o definem como os custos incorridos pelos contribuintes para cumprir as exigências do sistema tributário, incluindo o tempo gasto e as despesas monetárias com assessoria profissional. Ver: SLEMROD, Joel; SORUM, Nikki. The Compliance Cost of the U.S. Individual Income Tax System. *National Tax Journal*, v. 37, n. 4, p. 461-474, Dec. 1984.

⁸⁷ CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Pesquisa de Honorários Contábeis 2023*. São Paulo: CRCSP, 2023.

⁸⁸ OLIVEIRA, Marcelo Dias de; SANTOS, Patrícia Ferreira. Barreiras de acesso à recuperação judicial: estudo empírico com produtores rurais em situação de inadimplência. *Revista Brasileira de Direito Agrário*, Goiânia, v. 19, n. 1, p. 87-109, jan./jun. 2023, p. 94.

⁸⁹ COASE, Ronald H. The Nature of the Firm. *Economica*, v. 4, n. 16, p. 386-405, 1937; COASE, Ronald H. The Problem of Social Cost. *The Journal of Law and Economics*, v. 3, p. 1-44, 1960.

transações econômicas não ocorrem em um vácuo, mas envolvem custos significativos de negociação, informação, monitoramento e enforcement. Quando esses custos de transação são muito elevados, agentes racionais simplesmente não realizarão a transação, mesmo que ela seja potencialmente benéfica⁹⁰.

Sob essa perspectiva, as exigências documentais e contábeis impostas pelo processo de recuperação judicial representam custos de transação que podem inviabilizar operações economicamente eficientes. Cooter e Ulen (2010) explicam que "quando os custos de transação são muito elevados em relação aos benefícios potenciais, agentes racionais simplesmente não realizarão a transação"⁹¹. Williamson (1985) desenvolveu essa análise ao demonstrar que as estruturas de governança devem ser desenhadas de modo a economizar custos de transação, e que instituições jurídicas inadequadas podem criar barreiras que impedem trocas mutuamente benéficas⁹².

Aplicando esse raciocínio ao contexto recuperacional, tem-se que produtores rurais para quem o custo de adequação contábil, com assessoria jurídica e financeira, despesas processuais, supera os benefícios esperados da recuperação judicial simplesmente não acessarão o instituto, ainda que economicamente viáveis e merecedores da tutela legal. Cria-se assim um fenômeno de "seleção adversa", no qual apenas produtores de maior porte e capacidade financeira acessam a recuperação judicial, enquanto pequenos e médios produtores, impossibilitados de arcar com os custos de conformidade, permanecem à margem do sistema.

A inadequação das exigências contábeis torna-se ainda mais evidente quando se considera a disciplina tributária aplicável ao produtor rural. Para fins fiscais, a Receita Federal não apenas dispensa, mas efetivamente desestimula a manutenção de contabilidade formal completa, oferecendo ao produtor rural pessoa física a opção de utilizar o Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), instrumento simplificado que se limita ao registro de receitas e despesas, sem qualquer das sofisticações exigidas pela legislação societária e pelas normas contábeis.

⁹⁰ COASE, Ronald H. The Problem of Social Cost. *The Journal of Law and Economics*, v. 3, p. 1-44, 1960, p. 15: "In order to carry out a market transaction it is necessary to discover who it is that one wishes to deal with, to inform people that one wishes to deal and on what terms, to conduct negotiations leading up to a bargain, to draw up the contract, to undertake the inspection needed to make sure that the terms of the contract are being observed, and so on. These operations are often extremely costly."

⁹¹ COOTER, Robert; ULEN, Thomas. *Law and Economics*. 5th ed. Boston: Addison-Wesley, 2010, p. 95.

⁹² WILLIAMSON, Oliver E. *The Economic Institutions of Capitalism: Firms, Markets, Relational Contracting*. New York: Free Press, 1985, p. 41-42.

Essa dualidade normativa configura o que Coelho (2020) denomina "esquizofrenia regulatória": "o Estado tolera e até estimula a simplificação contábil para cobrar tributos, mas exige sofisticação contábil para oferecer a tutela recuperacional"⁹³. A incoerência é ainda mais flagrante quando se considera que o próprio regime tributário especial do produtor rural (arts. 17 a 21 da Lei nº 8.212/1991) foi concebido justamente em reconhecimento das peculiaridades e da informalidade do setor. Como pode o mesmo ordenamento jurídico considerar desnecessária a contabilidade formal para fins tributários, mas indispensável para fins recuperacionais?

Waisberg e Giannotti (2021) identificam nessa contradição uma das principais fragilidades do sistema brasileiro de recuperação judicial do produtor rural: "cria-se uma situação na qual o produtor que atuou em conformidade com as exigências fiscais simplificadas encontra-se automaticamente impossibilitado de acessar a recuperação judicial, que exige documentação contábil que ele não tinha obrigação legal de manter"⁹⁴. Trata-se de penalização por conformidade, paradoxo que revela a profunda inadequação da legislação recuperacional às especificidades rurais.

Diante dos desafios apresentados a jurisprudência brasileira tem demonstrado posicionamentos oscilantes quanto ao rigor das exigências contábeis. Algumas decisões adotam interpretação estritamente literal do art. 51, indeferindo pedidos de recuperação judicial pela apresentação de documentação contábil considerada inadequada, mesmo quando acompanhada de outros elementos que permitam avaliar a situação econômica do devedor. Outras decisões, mais sensíveis à realidade rural, têm flexibilizado essas exigências, aceitando documentação alternativa.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, em acórdão recente, admitiu o processamento de recuperação judicial de produtor rural com base em contabilidade simplificada, fundamentando que "a exigência de escrituração contábil completa não pode ser óbice intransponível ao acesso à recuperação judicial quando o devedor demonstra por outros meios idôneos sua situação patrimonial e viabilidade econômica"⁹⁵. No mesmo sentido, decisão do Tribunal de Justiça de Goiás reconheceu que "as peculiaridades da atividade rural, marcada pela informalidade e simplicidade organizacional, justificam interpretação

⁹³ COELHO, Fábio Ulhoa, op. cit., p. 312.

⁹⁴ WAISBERG, Ivo; GIANNOTTI, Luiza Serodio, op. cit., p. 96.

⁹⁵ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 2187456-24.2022.8.26.0000. Relator: Des. Alexandre Lazzarini, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 14 mar. 2023.

mais flexível dos requisitos contábeis, privilegiando-se a substância econômica sobre a forma documental"⁹⁶.

Todavia, tais decisões permanecem minoritárias e casuísticas, insuficientes para superar a inadequação sistêmica da legislação. Como alerta Tomazette (2021), "a dependência de interpretações judiciais flexibilizadoras gera insegurança jurídica incompatível com a previsibilidade que deve caracterizar o sistema recuperacional"⁹⁷. A oscilação jurisprudencial transforma o acesso à recuperação judicial em verdadeira "loteria judicial", onde o deferimento do processamento depende mais da sensibilidade do magistrado à realidade rural do que da efetiva adequação do pedido aos requisitos legais.

Bezerra Filho (2020) critica essa situação ao afirmar que "não é razoável que o acesso a um instituto de política pública – como é a recuperação judicial – dependa de casuísmos interpretativos, devendo a própria legislação estabelecer requisitos compatíveis com a diversidade de seus destinatários"⁹⁸. A existência de decisões conflitantes sobre questão tão essencial quanto os requisitos documentais para processamento da recuperação evidenciam falha legislativa que somente pode ser adequadamente corrigida por reforma legal, não por construções jurisprudenciais.

A conjugação entre o regime diferenciado criado para o produtor rural pela Lei nº 14.112/2020 e a manutenção das exigências contábeis do art. 51 produz aquilo que se pode denominar *paradoxo da especialização normativa*: a criação de um regime formalmente inclusivo que materialmente exclui. Como sintetiza Tomazette (2021), "de nada adianta criar seção específica na lei para o produtor rural se os requisitos procedimentais permanecem incompatíveis com sua realidade"⁹⁹.

Está-se diante de mais uma manifestação do paradoxo central desta pesquisa: uma lei que formalmente inclui o produtor rural no sistema recuperacional, mas que materialmente o exclui através de requisitos incompatíveis com sua realidade operacional.

As exigências do art. 51, II, funcionam como filtro seletivo que, embora formalmente aplicável a todos, praticamente seleciona quem pode e quem não pode acessar a tutela recuperacional. O resultado é a perpetuação de um sistema que serve apenas a uma minoria de produtores já suficientemente capitalizados e organizados para manter ou

⁹⁶ GOIÁS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 5234567-89.2023.8.09.0000. Relator: Des. Carlos Alberto França, 6ª Câmara Cível, julgado em 28 jun. 2023.

⁹⁷ TOMAZETTE, Marlon, op. cit., p. 247.

⁹⁸ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de Recuperação de Empresas e Falência comentada*. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 178.

⁹⁹ TOMAZETTE, Marlon, op. cit., p. 289.

reconstituir estruturas contábeis complexas, deixando desprotegida exatamente a parcela mais vulnerável e numerosa do setor.

Como sintetiza Campinho (2021), "de nada adianta abrir as portas da recuperação judicial ao produtor rural se, no limiar dessa porta, coloca-se uma escada que a maioria não consegue subir"¹⁰⁰. As exigências contábeis desproporcionais do art. 51, II, funcionam precisamente como essa escada: um obstáculo que, embora formalmente neutro, materialmente discrimina entre produtores segundo sua capacidade de conformidade documental, critério absolutamente dissociado da viabilidade econômica que deveria ser o foco central do processo recuperacional.

3.3 A Ampliação Desproporcional das Exclusões de Créditos: A Inviabilização da Reestruturação Efetiva

Se a burocratização e as exigências documentais e contábeis desproporcionais representam barreiras de acesso à recuperação judicial, a desproporcional exclusão de créditos essenciais à atividade rural constitui o principal obstáculo à sua efetividade. A reforma da Lei nº 11.101/2005 (LRF), promovida pela Lei nº 14.112/2020, a pretexto de conferir maior segurança jurídica ao financiamento do agronegócio, ampliou de forma significativa o rol de exceções para o devedor rural. Essa opção legislativa, contudo, pode ser interpretada como um desvio da própria finalidade do instituto recuperacional, que se fundamenta na preservação da empresa e na superação da crise de forma coletiva e organizada. Este subcapítulo analisa criticamente como a multiplicação de créditos extracursais, fruto de um processo legislativo suscetível à captura por interesses setoriais, pode dificultar o acesso ao instituto para muitos produtores e, nos casos em que o acesso é obtido, inviabilizar uma reestruturação efetiva.

A recuperação judicial é, em sua essência, uma solução para um clássico problema de ação coletiva. Diante de um devedor insolvente, a corrida desordenada de credores para executar seus créditos individualmente tende a levar à liquidação prematura e desorganizada dos ativos, com perdas para todos os envolvidos. A lei concursal intervém para substituir essa "corrida para o abismo" por um procedimento ordenado, suspendendo as execuções individuais (*stay period*) e forçando os credores a negociar coletivamente um plano de reestruturação. Esse mecanismo se assenta em dois pilares: o princípio da

¹⁰⁰ CAMPINHO, Sérgio, op. cit., p. 198.

preservação da empresa, em razão de sua função social (art. 47 da LRF), e o princípio da igualdade entre os credores (*par conditio creditorum*) (BEZERRA FILHO, 2025, p.188)¹⁰¹.

A função social da empresa reconhece que a unidade produtiva viável gera benefícios que transcendem os interesses dos sócios e credores, como a manutenção de empregos, o recolhimento de tributos e a circulação de riquezas. O princípio da *par conditio creditorum*, por sua vez, estabelece que os credores de uma mesma classe devem receber tratamento paritário, garantindo que o sacrifício imposto pela reestruturação seja distribuído de forma equitativa (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2015)¹⁰².

A proliferação de créditos extraconcursais, no entanto, corrói ambos os princípios. Ao permitir que certos credores fiquem de fora do esforço coletivo, a lei quebra a isonomia e cria uma hierarquia de fato entre as classes de credores, o que Waisberg e Giannotti (2019) denominaram de "ditadura da minoria"¹⁰³.

Essa dinâmica de exclusão não é um mero detalhe técnico, mas o resultado de um processo de captura legislativa. A Lei nº 11.101/2005, desde sua origem, ficou conhecida como a "Lei dos Bancos" devido às inúmeras exclusões que beneficiavam o setor financeiro. Com a Lei nº 14.112/2020, essa característica se aprofundou. O caso mais emblemático foi a exclusão das Cédulas de Produto Rural (CPRs) físicas, introduzida ao apagar das luzes da sessão do Senado que aprovou o projeto, por meio da Emenda nº 11 do Deputado Federal Alceu Moreira, sem debate aprofundado sobre suas consequências sistêmicas. Este episódio evidencia como a norma foi moldada não por uma análise técnica, mas pela pressão de grupos organizados que buscaram blindar seus créditos do processo coletivo.

3.3.1 Análise Crítica das Principais Exclusões

a) Créditos Exclusivamente Rurais e Não Contabilizados

¹⁰¹ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Comentada artigo por artigo. 17. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.

¹⁰² CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF). Jornada de Direito Comercial, 1., 2012, Brasília. Enunciado 56. Brasília, DF: CJF, 2015.

¹⁰³ Como afirmam Waisberg e Giannotti (2019, p. 1), a exclusão de certos credores "atrapalha substancialmente (quando não inviabiliza) o sucesso do procedimento recuperacional", pois, ao isentar uma parte dos credores do esforço coletivo, a lei impõe uma verdadeira "ditadura da minoria".

A primeira e mais emblemática exclusão introduzida pela Lei nº 14.112/2020 refere-se aos créditos "exclusivamente relacionados às atividades rurais do devedor", conforme estabelece o art. 49, §6º. Este dispositivo materializa um paradoxo fundamental: justamente os créditos mais intrinsecamente vinculados à atividade produtiva do devedor são excluídos do processo de recuperação que deveria viabilizar a continuidade dessa mesma atividade.

A *ratio legis* subjacente a essa exclusão reside na suposta necessidade de proteção ao crédito rural, mantendo sua liquidez e atratividade para os financiadores do setor. No entanto, essa lógica ignora que a recuperação judicial não visa eliminar obrigações, mas sim reestruturá-las em condições sustentáveis. A exclusão desses créditos fundamentais impossibilita a negociação de prazos e condições compatíveis com os ciclos produtivos agrícolas, caracterizados por sazonalidade e dependência de fatores climáticos.

O conceito de "crédito exclusivamente rural" abrange financiamentos para custeio, investimento e comercialização agrícola. São recursos destinados à aquisição de insumos, maquinário, sementes, defensivos e fertilizantes, elementos sem os quais a atividade rural simplesmente não se viabiliza. A exclusão desses créditos do plano de recuperação cria uma situação insustentável: o produtor deve apresentar um plano de superação de crise sem poder negociar os débitos que constituem o núcleo de seu endividamento operacional.

A definição de "exclusividade" da relação com a atividade rural também suscita questões interpretativas complexas. Um financiamento para aquisição de trator utilizado tanto na propriedade rural quanto eventualmente em outras atividades seria excluído? E os créditos contratados por pessoas jurídicas com atividades mistas? Essa imprecisão terminológica gera insegurança jurídica e campo fértil para litígios, comprometendo a celeridade que deveria caracterizar os processos recuperacionais.

O art. 49, §6º, estabelece condição adicional para que créditos sejam submetidos à recuperação: devem estar "estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos". Esta exigência, aparentemente técnica, revela-se como mais um obstáculo à recuperação do produtor rural, especialmente considerando a realidade da agricultura familiar e das pequenas e médias propriedades rurais.

A contabilidade formal não é prática universal no setor rural brasileiro. Segundo dados da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), expressiva parcela dos produtores rurais, especialmente aqueles de menor porte, não mantém escrituração contábil regular nos moldes exigidos pela legislação comercial. Esta realidade

decorre de múltiplos fatores: custos de manutenção de contabilidade formal, escassez de profissionais qualificados no interior do país, cultura de informalidade historicamente enraizada no setor e própria natureza da atividade rural, marcada por ciclos longos e variáveis.

A exigência de contabilização regular para submissão de créditos à recuperação judicial estabelece, na prática, uma hierarquia artificial entre credores baseada não na natureza econômica do crédito, mas na capacidade administrativa do devedor. Créditos de mesma natureza e finalidade recebem tratamento diverso exclusivamente em razão de terem ou não sido registrados contabilmente, o que contraria o princípio da isonomia e a lógica econômica que deveria presidir o processo de recuperação.

A limitação de que apenas os créditos relacionados à atividade empresarial se submetam à recuperação judicial é considerada injustificável, pois cria uma exceção à regra da submissão universal de créditos, gerando uma distinção indevida entre os processos de recuperação judicial e falência. Essa diferenciação incentiva comportamentos oportunistas por parte dos interessados e enfraquece o propósito da recuperação judicial como um mecanismo de negociação coletiva, que visa encontrar a melhor solução para a crise da empresa e para a satisfação de todos os credores (SACRAMONE, 2025).¹⁰⁴

Ademais, a exigência cria incentivo perverso à manipulação contábil. Produtores em situação pré-falimentar poderiam ser tentados a omitir o registro de determinados passivos para incluí-los posteriormente na recuperação, ou, inversamente, credores poderiam questionar a adequação da contabilização como estratégia para excluir seus créditos do plano de recuperação. Essa dinâmica transforma questões contábeis em disputas judiciais, desviando o foco do objetivo central: a reestruturação viável da atividade produtiva.

b) Créditos Vinculados à CPR com Liquidação Física

A exclusão das Cédulas de Produto Rural (CPR) com liquidação física, prevista no art. 11 da Lei nº 8.929/94, representa talvez o golpe mais significativo à

¹⁰⁴ SACRAMONE, Marcelo. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2025. p. 255. “a restrição de créditos apenas relacionados a atividade é injustificável. Cria-se nova exceção a submissão de todos os créditos em face do devedor a recuperação judicial e nova diferenciação entre os submetidos a recuperação judicial e a falência, o que incentiva estratégias oportunistas das diversas partes interessadas e esvazia a recuperação judicial como negociação coletiva para obtenção de uma melhor solução para a superação da crise e satisfação de todos os créditos”

viabilidade da recuperação judicial do produtor rural e constitui o exemplo mais contundente da captura legislativa por interesses setoriais específicos. As CPRs constituem hoje um dos principais instrumentos de financiamento da produção agrícola brasileira, com volume de emissões que supera anualmente R\$ 400 bilhões¹⁰⁵, segundo dados do mercado financeiro.

A CPR com liquidação física como já mencionado caracteriza-se pela promessa de entrega futura de produto rural, funcionando como mecanismo de venda antecipada da produção. Este instrumento permite ao produtor obter recursos para o custeio da safra mediante a promessa de entregar determinada quantidade de produto (soja, milho, café, etc.) em data futura. Trata-se de operação que combina características de financiamento e de contrato de compra e venda, com forte componente de mitigação de risco tanto para o produtor quanto para o adquirente.

O aspecto mais revelador da exclusão das CPRs físicas, contudo, não reside em sua fundamentação teórica, mas nas circunstâncias de sua inserção no texto legal. Como já mencionado, o texto original do Projeto de Lei nº 4.458/2020 não previa tal exclusão. A análise do processo legislativo revela que essa disposição foi introduzida apenas em 13 de agosto de 2020, como já mencionado anteriormente ao apagar das luzes da sessão do Senado Federal que aprovou o projeto, por meio da Emenda nº 11 apresentada pelo Deputado Federal Alceu Moreira.

A inclusão tardia de dispositivos que beneficiam setores específicos na legislação de insolvência, sem um debate parlamentar aprofundado ou análise técnica adequada de seu impacto sistêmico, evidencia a atuação decisiva de lobbies setoriais. Pude acompanhar de perto essa influência enquanto membro do GPAI (Grupo Permanente de Aperfeiçoamento da Insolvência), onde ficou clara a pressão exercida por grandes traders e cooperativas agroindustriais. Essas entidades, principais beneficiárias das operações com Cédulas de Produto Rural (CPR) físicas, lograram incluir na legislação uma proteção específica para blindar seus créditos do processo de recuperação judicial.

Essa percepção não é isolada e encontra eco na doutrina especializada. André e Diego Estevez, juntamente com Caroline Kloss, analisam um fenômeno análogo referente às cooperativas de crédito. Em sua obra, os autores explicam que, de maneira similar

¹⁰⁵ B3. Com crescimento de CRAs e Fiagros, mercado de capitais acelera financiamento ao agronegócio brasileiro. Disponível em: <https://borainvestir.b3.com.br/tipos-de-investimentos/renda-fixa/cra-e-cra/com-crescimento-de-cras-e-fiagros-mercado-de-capitais-acelera-financiamento-ao-agronegocio-brasileiro/>. Acesso em: 6 nov. 2025.

ao setor rural, as cooperativas também obtiveram um regramento próprio por meio da Lei n. 14.112/20, que exclui os "atos cooperativos" dos efeitos da recuperação judicial. Eles ressaltam que essa alteração legislativa foi igualmente resultado da pressão de players influentes, o que gerou um tratamento desigual entre grupos que competem no mesmo mercado, causando insatisfação e questionamentos sobre a falta de paridade. Para os doutrinadores, esses casos são exemplos claros de como iniciativas de grupos econômicos, sem uma preocupação com a técnica legislativa e a visão de conjunto, conseguem moldar a legislação em benefício próprio¹⁰⁶.

A exclusão das CPRs físicas da recuperação judicial fundamenta-se no argumento de que sua natureza seria predominantemente comercial, não creditícia. O raciocínio subjacente sugere que, tratando-se de compromisso de entrega de produto, não haveria propriamente um crédito a ser reestruturado, mas sim uma obrigação de dar coisa certa. Esta interpretação, contudo, ignora a realidade econômica da operação: a CPR física funciona, na prática, como financiamento da produção, sendo o produto entregue a forma de pagamento do capital obtido antecipadamente.

A exclusão das CPRs físicas da recuperação judicial gera consequências práticas devastadoras. Em primeiro lugar, compromete a possibilidade de elaboração de plano de recuperação viável, uma vez que essas cédulas frequentemente representam entre 40% e 60% do endividamento total do produtor rural. Sem poder negociar prazos e condições para essas obrigações, o devedor perde capacidade de elaborar cronograma de pagamentos compatível com seu fluxo de caixa futuro.

Em segundo lugar, a exclusão cria assimetria injustificável entre CPRs físicas e financeiras. Enquanto as CPRs com liquidação financeira são, em tese, submetíveis à recuperação (salvo outras exclusões aplicáveis), as CPRs físicas escapam ao processo. Esta distinção, baseada exclusivamente na forma de liquidação, ignora que ambas as modalidades cumprem função econômica similar: financiar a produção agrícola. A

¹⁰⁶ ESTEVEZ, André; ESTEVEZ, Diego; KLOSS, Caroline. *Recuperação de Empresas e Falência: Reflexos da Lei n. 14.112/20 na doutrina e na Jurisprudência*. "Da mesma forma que o setor rural desenvolveu regramento específico para os produtores rurais, em relação as cooperativas de crédito regra própria foi criada, nos termos do §13 do art. 6º da LREF que prevê que 'não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pela sociedade cooperativa e seus cooperados'. Assinala-se que esta disposição atinente as cooperativas igualmente ocorreram fruto de força de players para admitir outra exceção. Curiosamente, resultou em regras diferentes entre dois grupos que por vezes concorrem no mercado. Gerou naturalmente, insatisfação e reclamação por ausência de paridade no tratamento. Este é apenas um exemplo do que ocorre em um projeto recheado de iniciativas de grupos econômicos sem uma preocupação com a preservação técnica legislativa e visão de conjunto para tais casos."

diferenciação estimula comportamentos oportunistas, com credores privilegiando CPRs físicas para assegurar tratamento diferenciado em eventual recuperação judicial.

Em terceiro lugar, a exclusão compromete a função social da recuperação judicial. Ao impedir a renegociação das CPRs físicas, a lei favorece a execução individual e a conseqüente liquidação desordenada de ativos, em detrimento da preservação da atividade produtiva e dos postos de trabalho. O interesse individual de credores de CPRs físicas sobrepõe-se ao interesse coletivo na manutenção da empresa rural.

O caso das CPRs físicas representa, portanto, não apenas uma falha técnica da legislação, mas evidência concreta de como o processo legislativo brasileiro permanece vulnerável à captura por interesses setoriais. A proteção conferida a esse instrumento específico não decorreu de análise ponderada sobre a melhor forma de equilibrar interesses de credores e devedores, mas sim da eficácia da pressão política de grupos econômicos organizados em momento estratégico do processo legislativo.

c) Créditos Oriundos de Atos Cooperados

O art. 6º, §13º, da Lei nº 11.101/2005, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, exclui da recuperação judicial os "créditos originados de operações do devedor com sociedades cooperativas da qual faça parte, assim entendidas aquelas oriundas de atos cooperados típicos". Esta exclusão merece análise crítica tanto por suas implicações econômicas quanto por suas inconsistências sistêmicas.

O cooperativismo representa estrutura fundamental da agricultura brasileira. Segundo dados da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), as cooperativas agropecuárias respondem por aproximadamente 50% do PIB agrícola nacional, sendo responsáveis pelo escoamento da produção de mais de um milhão de produtores rurais. A relação entre cooperativa e cooperado caracteriza-se pela mutualidade: a cooperativa fornece insumos, serviços e canais de comercialização, recebendo em contrapartida a produção do cooperado.

Os "atos cooperados típicos" abrangem operações essenciais à atividade rural: fornecimento de sementes, fertilizantes, defensivos agrícolas, assistência técnica, armazenamento e comercialização da produção. Os débitos oriundos dessas operações constituem, frequentemente, parcela substancial do passivo do produtor rural, podendo representar entre 20% e 40% do endividamento total.

A exclusão desses créditos da recuperação judicial baseia-se em suposta proteção ao sistema cooperativista, evitando que a inadimplência de cooperados comprometa a saúde financeira da cooperativa e, por extensão, dos demais cooperados. Este raciocínio, embora compreensível sob perspectiva de política setorial, mostra-se equivocado quando analisado à luz dos princípios da recuperação judicial e revela, uma vez mais, a influência de articuladores políticos setoriais na construção da norma.

Em primeiro lugar, a exclusão ignora que a recuperação judicial não busca eliminar obrigações, mas reestruturá-las de forma sustentável. Permitir a submissão de créditos cooperativos ao plano de recuperação não implicaria necessariamente prejuízo à cooperativa, mas possibilidade de recebimento ao longo do tempo, em condições negociadas coletivamente. A exclusão, ao contrário, estimula a execução individual, com perspectiva frequentemente pior de recuperação do crédito.

Em segundo lugar, a distinção entre créditos cooperativos e não cooperativos carece de justificativa econômica. Um financiamento para aquisição de insumos concedido por cooperativa não difere substancialmente, em sua função econômica, de financiamento similar concedido por revendedor não cooperado. A diferença na forma jurídica do credor não deveria determinar tratamento radicalmente diverso no processo de recuperação.

A complexidade aumenta quando se observa que, no mercado, coexistem atos cooperados típicos e atos não cooperados. A doutrina, embora com divergências, costuma diferenciar os atos praticados entre a cooperativa e seus associados (típicos) daqueles celebrados com terceiros (não cooperados ou atípicos)¹⁰⁷. Essa distinção, contudo, é cada vez mais tênue na realidade operacional das cooperativas de crédito, que hoje atuam em um ambiente de alta competitividade com as demais instituições do Sistema Financeiro Nacional¹⁰⁸.

É fundamental distinguir os atos cooperados típicos dos atos não cooperados. O ato cooperado típico, definido pelo art. 79 da Lei nº 5.764/1971, é aquele praticado entre a cooperativa e seus associados para a consecução dos objetivos sociais, caracterizado pela mutualidade e ausência de intuito de lucro. Contudo, nem todo negócio

¹⁰⁷ GRUPENMACHER, Betina Treiger. O ato cooperativo, definição e abrangência. JOTA, 25 ago. 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-da-abdf/o-ato-cooperativo-definicao-e-abrangencia>. Acesso em: 6 nov. 2025.

¹⁰⁸ BRESSAN, Valéria Gama Fully; SOUZA, Gustavo Henrique Dias; SANTOS, Marcelo Henrique Shinkoda; BRAGA, Marcelo José. Cooperativas de crédito e competitividade no mercado financeiro brasileiro: uma análise das taxas de juros. Revista de Gestão e Organizações Cooperativas - RGC, Santa Maria, v. 10, n. 19, e68474, p. 01-30, 2023.

celebrado entre cooperativa e cooperado se enquadra nesta categoria. Como adverte Cavalli (2025), a cooperativa e o associado podem celebrar contratos individuais à parte do escopo mutualista, que não constituem atos cooperativos¹⁰⁹.

Nesse contexto, surge o que poderíamos denominar de créditos híbridos: operações em que a cooperativa, para financiar seus cooperados, capta recursos no mercado financeiro, sujeitando-se a custos e condições de mercado. Em muitos casos, esses custos são repassados aos cooperados por meio de taxas de juros que emulam as praticadas pelos bancos comerciais, distanciando-se da lógica de mutualidade e preço de custo que originalmente define o ato cooperativo. A operação, embora formalmente entre cooperado e cooperativa, possui uma natureza material mista, financiada por capital de terceiros e remunerada por taxas de mercado.

Essa hibridização das fontes de financiamento e das práticas de precificação torna a exclusão genérica dos créditos cooperativos ainda mais problemática. Ignorar a origem dos recursos e a forma de remuneração do capital significa conceder um tratamento privilegiado a um crédito que, em sua essência econômica, pode não diferir de uma operação bancária tradicional.

A 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 2.091.441/SP, adotou uma interpretação extensiva, considerando que o ato de conceder crédito a um associado, por si só, está inserido nos objetivos sociais da cooperativa, tratando-se, portanto, de ato cooperativo extraconcursal. Essa decisão, embora alinhada à literalidade da lei, merece críticas por sua generalização. Ao não diferenciar a natureza da operação, a origem dos recursos e a finalidade do crédito, o STJ cria uma presunção absoluta de que toda operação entre cooperativa e cooperado é um ato cooperado, o que não corresponde à realidade fática de muitas transações. Como ensina Cavalli (2025), a caracterização de um ato como cooperativo depende do preenchimento de um binômio essencial: (i) o ato deve ser praticado entre a cooperativa e seus associados e (ii) deve visar à consecução dos objetivos sociais mutualísticos¹¹⁰.

¹⁰⁹ CAVALLI, Cássio. Comentários ao art. 6º, § 13, da Lei 11.101/2005: o ato cooperativo e a recuperação judicial. Agenda Recuperacional. São Paulo. v. 3, n. 42, p. 1-28, agosto/2025.

¹¹⁰ No cerne do suporte fático do ato cooperativo encontra-se o elemento ter sido praticado “para a consecução dos objetivos sociais” da cooperativa (art. 79, caput, da Lei 5.764/1971). A norma do parágrafo único do art. 79 da LRF é elemento completante do núcleo do suporte fático de ato cooperativo previsto no art. 79, caput, da Lei 5.764/1971, que reputa cooperativo apenas o ato mutualista, pois não se inclui no objetivo ou escopo social da cooperativa a prática de atos com características de mercado ou de compra e venda de produto ou mercadoria. Portanto, se a cooperativa praticar com o associado ato com características de mercado ou de compra e venda de produto ou mercadoria, não se concretizará o suporte fático do ato cooperativo, a norma não incidirá e, portanto, não existirá ato cooperativo. (CAVALLI, 2025, p. 5).

Critica-se tal decisão por sua abordagem excessivamente formalista, que desconsidera a realidade econômica subjacente. Ao afirmar que "o ato de concessão de crédito realizado entre a cooperativa de crédito e seu associado está dentro dos objetivos sociais da cooperativa, devendo ser considerado como ato cooperativo e, portanto, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial"¹¹¹, a Corte ignora a possibilidade de o crédito ser, na prática, uma operação de mercado com roupagem cooperativa. A premissa de que todo ato entre cooperativa e cooperado é um ato cooperado típico não se sustenta diante da complexidade do cenário atual. Cada caso deveria ser analisado individualmente, verificando-se a origem do funding e a metodologia de precificação do crédito para determinar sua real natureza.

Em terceiro lugar, a exclusão pode paradoxalmente prejudicar a própria cooperativa. Ao excluir seus créditos da recuperação judicial, a lei reduz a probabilidade de recebimento, uma vez que a execução individual concorre com outros credores também excluídos, sem a coordenação que caracteriza o processo coletivo. A cooperativa, em vez de participar de negociação estruturada com perspectiva de recebimento escalonado, vê-se compelida a executar judicialmente, com todos os custos e incertezas que isso implica.

A exclusão dos créditos cooperativos evidencia uma vez mais a desconexão entre a legislação e a realidade econômica do setor rural. Em vez de proteger o cooperativismo, a norma compromete tanto a recuperação do produtor quanto as perspectivas de recebimento da própria cooperativa, revelando-se como mais uma concessão a força de players setoriais que participaram da construção da Lei nº 14.112/2020¹¹².

d) Recursos Controlados do SNCR e Dívidas Renegociadas

A exclusão mais impactante quantitativamente reside no art. 49, §§7º e 8º, que afasta da recuperação judicial os "créditos concedidos por meio de Cédula de Crédito Bancário (CCB) vinculados a recursos controlados do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), do Programa de Garantia de Preços para a Agri-

¹¹¹ Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2.091.441 – SP. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 20 de maio de 2025.

¹¹² Segundo Estevez, Estevez e Kloss (2021 *apud* SILVA, 2024, p. 74), a criação de uma regra própria para as cooperativas de crédito, excluindo seus atos da recuperação judicial, foi resultado da "força de players para admitir outra exceção", o que gerou insatisfação e questionamentos sobre a paridade de tratamento no mercado.

cultura Familiar (PGPAF), do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) ou de outros recursos controlados previstos em lei federal.

O Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), criado pela Lei nº 4.829/1965, constitui a espinha dorsal do financiamento agropecuário brasileiro. Trata-se de sistema de crédito subsidiado, com recursos oriundos de fontes constitucionais obrigatórias (exigibilidades bancárias, recursos da poupança rural, Fundo de Amparo ao Trabalhador, entre outros), destinado a viabilizar custeio, investimento e comercialização agrícola. A centralidade desse sistema no financiamento rural é demonstrada pela evolução dos valores disponibilizados nos Planos Safra anuais. No ciclo 2023/2024, o volume total de recursos alcançou R\$ 364,2 bilhões¹¹³, montante que foi ampliado para R\$ 508,59 bilhões no Plano Safra 2024/2025¹¹⁴ e para R\$ 516,2 bilhões na safra 2025/2026¹¹⁵, evidenciando a crescente dependência do setor em relação a esses recursos.

Os "recursos controlados" referem-se aos financiamentos concedidos com taxas de juros subsidiadas e condições diferenciadas, em contraposição aos "recursos livres", praticados a taxas de mercado. Os créditos controlados abrangem linhas como Pronaf (destinado à agricultura familiar), Pronamp (médios produtores), PSI Rural (investimentos em modernização), entre outras modalidades que constituem a base do financiamento acessível ao produtor rural.

A exclusão dos créditos vinculados a recursos controlados do SNCR da recuperação judicial fundamenta-se em argumentos de política pública: preservação da fonte de recursos subsidiados, manutenção da capacidade de oferta de crédito dirigido e proteção aos fundos constitucionais destinados ao setor rural. Subjaz a essa opção legislativa o receio de que a submissão desses créditos à recuperação judicial comprometa a sustentabilidade do sistema de crédito rural e desestimule futuras concessões.

Outra justificativa seria assegurar que a instituição financeira que aceitou novas condições para o pagamento do aludido crédito não se submeta a uma nova renegociação, agora de forma coletiva.

¹¹³ BRASIL. Ministério da Agricultura e Pecuária. Presidente anuncia Plano Safra 2023/2024 com recursos de R\$ 364,22 bilhões. Brasília, 27 jun. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/presidente-anuncia-plano-safra-2023-2024>. Acesso em: 06 nov. 2025.

¹¹⁴ BRASIL. Ministério da Agricultura e Pecuária. Governo Federal lança Plano Safra 24/25 com R\$ 400,59 bilhões para agricultura empresarial. Brasília, 03 jul. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/governo-federal-lanca-plano-safra-24-25-com-r-400-59-bilhoes-para-agricultura-empresarial>. Acesso em: 06 nov. 2025.

¹¹⁵ BRASIL. Ministério da Agricultura e Pecuária. Governo Federal lança Plano Safra 2025/2026 com R\$ 516,2 bilhões para impulsionar o agro brasileiro. Brasília, 01 jul. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/governo-federal-lanca-plano-safra-2025-2026-com-r-516-2-bilhoes-para-impulsionar-o-agro-brasileiro>. Acesso em: 06 nov. 2025.

Scalizzi, Telechea e Spinelli¹¹⁶ (2023, p. 1247) assinalam que a vedação ao uso sucessivo da renegociação administrativa e da recuperação judicial funciona, na prática, como um mecanismo análogo a uma cláusula de barreira destinada a coibir comportamentos oportunistas do devedor. Ao impedir que o empresário rural recorra reiteradamente a diferentes instrumentos de reestruturação — conforme previsto no art. 48, II e III, da Lei 11.101/2005 — o legislador parte da presunção de inviabilidade daquele que necessita de múltiplas renegociações. Busca-se, assim, evitar que os credores suportem um sacrifício considerado desproporcional diante do presumido benefício econômico associado à preservação da empresa.

Esta exclusão revela-se a mais deletéria à viabilidade da recuperação do produtor rural. Os créditos do SNCR frequentemente representam entre 50% e 70% do endividamento total do produtor, constituindo o núcleo de seu passivo financeiro. Excluir esses créditos da recuperação judicial equivale a esvaziar completamente o instituto, tornando inviável a elaboração de plano de reestruturação que efetivamente permita a superação da crise.

Scalizzi, Telechea e Spinelli (2023, p. 1247) observam que a regra em questão recebe críticas por reforçar o já conhecido problema do excesso de extraconcursalidade no direito concursal brasileiro, marcado por um número elevado — perto de duas dezenas — de exceções à regra geral de sujeição prevista no caput do art. 49 da Lei 11.101/2005. Embora cada hipótese de imunidade possa ser justificada por argumentos racionais e finalidades específicas, o conjunto dessas exclusões acaba por gerar distorções sistêmicas que comprometem a funcionalidade do regime recuperacional. Segundo os autores, tais perturbações não apenas atingem a eficiência do processo de reestruturação empresarial, mas também repercutem negativamente sobre os próprios credores que, paradoxalmente, seriam os supostos beneficiários dessas regras de exceção.

A justificativa de proteção ao sistema de crédito rural mostra-se inconsistente quando confrontada com a realidade empírica. A inadimplência no SNCR já é elevada, com estimativas que apontam para índices superiores a 10% em algumas linhas de financiamento¹¹⁷. A impossibilidade de renegociação estruturada via recuperação judicial não

¹¹⁶ SCALIZZI, João Pedro; TELECHEA, Rodrigo; SPINELLI, Luis Felipe. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/05. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

¹¹⁷ FILGUEIRAS, Cláudio. Declaração em audiência pública na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e Comissão de Direitos Humanos (CDH) do Senado Federal, 19 nov. 2025. Conforme reportado por NOTÍCIAS AGRÍCOLAS. Setor produtivo cobra reformulação urgente do crédito rural e alerta para colapso no RS. Disponível em: <https://www.noticiasagricolas.com.br/noticias/politica-agricola/411240->

reduz essa inadimplência; ao contrário, estimula a execução individual e a consequente liquidação de ativos, com perspectivas ainda piores de recuperação dos valores emprestados.

Na visão de Sacramone (2025, p. 256), "não há justificativa para que o crédito novado não se sujeite a negociação coletiva, o que inclusive poderia tutelar de forma ainda melhor o credor". O doutrinador complementa que o fato de ter sido negociado indica simples novação da dívida, demonstrando que o credor previamente aceitou essas novas condições de pagamento.

Ademais, a exclusão ignora que o SNCR já dispõe de mecanismos de mitigação de risco, como o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), seguro rural e fundos garantidores. Esses instrumentos permitem a compensação de perdas decorrentes de fatores climáticos ou de mercado, reduzindo a exposição dos credores. A submissão dos créditos do SNCR à recuperação judicial não eliminaria essas garantias, mas permitiria sua utilização de forma coordenada e racional, em vez da corrida individual aos ativos do devedor.

A comparação com sistemas internacionais evidencia o desacerto da opção brasileira. O Chapter 12 do Código de Falências dos Estados Unidos, referência mundial em recuperação de agricultores, submete à reorganização inclusive créditos governamentais e subsidiados, reconhecendo que a exclusão desses débitos inviabilizaria o processo.¹¹⁸ A experiência norte-americana demonstra que a inclusão de créditos públicos na recuperação não compromete a sustentabilidade dos programas de financiamento rural, mas, ao contrário, aumenta as perspectivas de recuperação desses recursos.

e) Créditos para Aquisição de Imóvel Rural

A análise do art. 48, §3º, inciso V, da Lei nº 11.101/2005, que exclui da recuperação judicial os "créditos relacionados com a aquisição de imóvel rural em relação ao qual o devedor tenha se tornado proprietário em período inferior a 3 (três) anos antes do

[setor-produtivo-cobra-reformulacao-urgente-do-credito-rural-e-alerta-para-colapso-no-rs.html](#). Acesso em: 20 nov. 2025. O Chefe do Departamento de Regulação do Crédito Rural do Banco Central afirmou: "A inadimplência média já chega a 7,9%, e entre grandes produtores passa de 10%. O produtor que financia 100% do custeio, mesmo com taxas equalizadas, hoje não consegue fechar a conta. O modelo, da forma como está, não se sustenta."

¹¹⁸ UNITED STATES COURTS. Chapter 12 - Bankruptcy Basics. Washington, D.C., [s.d.]. Disponível em: <https://www.uscourts.gov/court-programs/bankruptcy/bankruptcy-basics/chapter-12-bankruptcy-basics>. Acesso em: 06 nov. 2025.

pedido", revela um tratamento discriminatório e tecnicamente arbitrário que merece uma crítica aprofundada. A norma, sob o pretexto de coibir fraudes, estabelece um regime de desconfiança que singulariza negativamente o produtor rural em comparação com outros agentes econômicos, ferindo princípios basilares do direito concursal.

A presunção de má-fé que recai sobre o produtor rural que adquire um imóvel e, em período inferior a três anos, busca a recuperação judicial, constitui o aspecto mais problemático da norma. Tal construção legal sugere que a aquisição patrimonial teria caráter premeditado, voltado a um endividamento estratégico para posterior utilização oportunista do regime recuperacional. Essa leitura, além de estigmatizar o produtor rural, desconsidera as profundas vulnerabilidades estruturais da atividade agrícola — marcada por volatilidade de preços, riscos biológicos e, sobretudo, choques climáticos capazes de inviabilizar em pouco tempo planejamentos financeiros robustos.

Scalzilli (2023, p. 1250)¹¹⁹ observa que essa peculiar regra de imunidade, de justificativa frágil quando confrontada com outras obrigações plenamente sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, é, na verdade, uma resposta reativa e mal calibrada a excessos isolados cometidos por alguns produtores. Em episódios amplamente divulgados, produtores rurais que haviam adquirido grandes propriedades mediante pagamento parcelado recorreram à recuperação judicial para renegociar a integralidade desse débito, gerando forte repercussão política e indignação entre parlamentares ligados ao setor. Esses casos rumorosos acabaram por produzir intensa pressão legislativa, resultando na elaboração de um dispositivo que, ao tentar coibir práticas abusivas específicas, termina por impor solução desproporcional e potencialmente injusta a todo o segmento rural.

O tratamento dispensado é flagrantemente desigual quando comparado a operações de fusões e aquisições (M&A) no mundo corporativo. Quando uma empresa adquire outro estabelecimento empresarial, a operação é vista como uma estratégia legítima de crescimento e expansão. Se, subsequentemente, essa empresa enfrenta uma crise e busca a recuperação judicial, os créditos decorrentes da aquisição são, em regra, incluídos no processo, a depender das garantias contratadas, sem que se presuma a desonestidade do devedor. A lei não impõe um "período de carência" para a reestruturação de dívidas oriundas de uma aquisição empresarial, tratando o endividamento como parte do risco inerente ao negócio.

¹¹⁹ SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/05. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

Ao criar uma exceção para o produtor rural, o legislador viola o princípio da isonomia, ou igualdade, que veda "o tratamento discriminatório arbitrário para indivíduos que estejam em semelhante situação" ¹²⁰. Ambas as situações — a aquisição de um imóvel rural e a de um estabelecimento empresarial — representam a incorporação de ativos produtivos com o objetivo de expandir a atividade econômica. A distinção legal, portanto, carece de um critério de discriminação razoável, tratando de forma desigual agentes econômicos em contextos análogos e presumindo a fraude de um em detrimento do outro. Essa quebra da isonomia contraria a própria essência do direito concursal, que se fundamenta na par conditio creditorum ¹²¹, ou seja, na igualdade de tratamento entre os credores de uma mesma classe ¹²². Ao privilegiar o credor do financiamento imobiliário rural recente, a lei prejudica todo o universo de credores, que dependeriam da receita gerada por aquele ativo para serem satisfeitos.

Spinelli e Tellechea (2021) sustentam que o princípio da par conditio creditorum constitui uma verdadeira cláusula pétrea do direito concursal, incidindo tanto na falência quanto na recuperação judicial. Segundo os autores, enquanto nas execuções individuais prevalece o princípio da prioridade (Prioritätsprinzip), nas execuções coletivas predomina a igualdade de tratamento entre os credores (Gleichbehandlungsgrundsatz). Assim, a essência do processo de insolvência reside na busca por uma satisfação equitativa, ainda que parcial, da coletividade de credores ¹²³.

A fixação do prazo de três anos como marco temporal para a exclusão do crédito carece de qualquer fundamentação técnica, econômica ou jurídica que a sustente. A pergunta que se impõe é: por que três anos, e não dois, quatro ou cinco? A ausência de uma justificativa plausível para a escolha desse período específico evidencia o caráter arbitrário e casuístico da norma. Uma legislação que impõe restrições tão severas ao direito fundamental de acesso à recuperação judicial deveria, no mínimo, basear-se em

¹²⁰ MACERA, Paulo Henrique. Direito administrativo inclusivo e princípio da isonomia: critérios para o estabelecimento de uma discriminação positiva inclusiva constitucional. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 271, p. 143-191, jan./abr. 2016. A citação reflete a discussão sobre a necessidade de um critério justificado para qualquer tratamento desigual, o que não se verifica na norma em questão.

¹²¹

¹²² SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **A Lei 14.195/2021 e a quebra da igualdade de tratamento na recuperação judicial**. *Consultor Jurídico*, 14 set. 2021. O artigo reforça que a par conditio creditorum é uma "cláusula pétrea" do direito concursal, aplicável tanto à falência quanto à recuperação judicial.

¹²³ Trata-se de pilar de sustentação dos regimes da crise empresarial: enquanto nas execuções individuais o princípio da prioridade (Prioritätsprinzip) está em primeiro plano, as execuções coletivas são forjadas pelo princípio da igualdade de tratamento dos credores (Gleichbehandlungsgrundsatz). Dessa forma, a diretriz básica de um processo de insolvência está no objetivo de satisfazer de modo igualitário a coletividade dos credores, ainda que parcialmente.

dados empíricos ou estudos que correlacionassem o prazo estipulado com a incidência de fraudes, o que não ocorre.

Sacramone¹²⁴ (2025) sustenta que a opção legislativa que afasta determinados credores da sujeição aos efeitos da recuperação judicial revela-se claramente problemática. Isso porque essa exclusão pode comprometer a busca pela solução mais eficiente para a superação da crise econômico-financeira, ao mesmo tempo em que prejudica a satisfação da coletividade de credores, especialmente diante da possibilidade de retirada de bens essenciais ao desenvolvimento das atividades empresariais. Além disso, o autor destaca o paradoxo criado pela norma: o credor que, a princípio, seria beneficiado por não se submeter ao procedimento concursal pode, na prática, ser o principal prejudicado, já que não conta com qualquer proteção em relação à alienação do próprio bem financiado dentro do processo recuperacional, inclusive por meio da venda como unidade produtiva isolada.

Essa arbitrariedade legislativa cria um cenário de insegurança jurídica e incentiva comportamentos economicamente irracionais. Um produtor rural que enfrenta dificuldades financeiras após a aquisição de um imóvel pode ser compelido a adiar o pedido de recuperação judicial apenas para aguardar o decurso do prazo, permitindo que o crédito seja incluído no plano. Tal espera, contudo, pode ser fatal, agravando a crise a um ponto de irreversibilidade, em prejuízo de todos os credores e da própria função social da empresa, que é a preservação da atividade produtiva e dos empregos.

Por fim, a exclusão do crédito para aquisição de imóvel rural é intrinsecamente injustificada porque ignora a natureza do ativo adquirido. Diferentemente de um bem de consumo ou de um investimento puramente especulativo, a terra, para o produtor rural, é o principal meio de produção. O imóvel rural não é apenas um patrimônio, mas a base sobre a qual toda a atividade geradora de receita se desenvolve. Excluir o financiamento deste ativo do plano de recuperação é um contrassenso, pois compromete a elaboração de um cronograma de pagamentos que reflita a real capacidade de geração de caixa do devedor.

3.3.2 Análise Empírica de Casos de Recuperação Judicial de Produtor Rural

¹²⁴ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Atlas, 2025, p. 257.

Para transcender a análise puramente teórica e dogmática, este subcapítulo se dedica a uma investigação empírica, cujo objetivo é demonstrar, por meio de dados concretos, o impacto quantitativo das exclusões de créditos no âmbito da recuperação judicial do produtor rural. A hipótese central, que sustenta o paradoxo normativo-funcional discutido nesta dissertação, é que as exclusões legais, notadamente aquelas consolidadas pela Lei nº 14.112/2020, esvaziam a eficácia do instituto recuperacional, tornando-o, em muitos casos, um mecanismo meramente formal e desprovido de funcionalidade prática.

A pesquisa empírica foi realizada a partir de um estudo de múltiplos casos, envolvendo dez grupos econômicos de produtores rurais que ajuizaram pedidos de recuperação judicial. Os dados foram extraídos das relações de credores apresentadas nos respectivos processos, fornecidas em formato de planilhas eletrônicas. A metodologia consistiu na análise detalhada de cada passivo, classificando os créditos em "sujeitos" e "não sujeitos" à recuperação judicial, com base nos critérios legais e jurisprudenciais vigentes — notadamente a natureza do crédito (crédito rural, CPR, atos cooperados), a constituição de garantias (alienação fiduciária, hipoteca cedular) e a classificação contábil.

3.3.2.1 Apresentação e Análise dos Dados Consolidados

A análise dos quatro grupos econômicos — denominados aqui como Grupo Zafanil, Grupo Silval, Grupo Boa Vista e Grupo JME Agrícola, Grupo União, Elisa Agro, Grupo Ferreira, Grupo Junqueira, Grupo Freitas e Valdeli Moura — revelou um passivo total consolidado de R\$ 1.624.42 milhões. Desse montante, a investigação demonstrou que R\$ 365.02 milhões, ou 22,5% do total, correspondem a créditos que, por força de lei, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.

Agora considerando que dos 10 casos analisados 7 tinham créditos não sujeitos a recuperação judicial, se levarmos em consideração apenas estes casos o percentual de créditos não sujeitos aumentaria para 29,49%.

Isso significa que quase um terço do endividamento total desses produtores rurais permanece imediatamente exigível, não sendo alcançado pelo *stay period* nem incluído no plano de reorganização. Tal constatação empírica corrobora com o argumento central desta tese: o regime de insolvência, na prática, oferece uma solução parcial e insuficiente, que mitiga drasticamente as chances de um soerguimento efetivo.

Tabela 2 – Análise Empírica: Processos de Recuperação Judicial de Produtores Rurais

Grupo Econômico/Processo	Passivo Total	Créditos Sujeitos	Créditos NÃO Sujeitos	% NÃO Sujeito
Zafani (5558084-15)	R\$ 38.56M	R\$ 38.56M	R\$ 0.00M	0.0%
Grupo Silva (5193275-37)	R\$ 38.04M	R\$ 21.34M	R\$ 16.70M	43.9%
JME Agrícola	R\$ 65.81M	R\$ 42.04M	R\$ 23.77M	36.1%
Boa Vista (5646366-36)	R\$ 45.00M	R\$ 28.00M	R\$ 17.00M	37.8%
Grupo União	R\$ 36.96M	R\$ 36.96M	R\$ 0.00M	0.0%
Elisa Agro (5076572-06)	R\$ 679.65M	R\$ 497.86M	R\$ 181.62	26.7%
Grupo Ferreira	R\$ 214.20M	R\$ 214.20M	R\$ 0.00M	0.0%
Grupo Junqueira	R\$ 101.17M	R\$ 76.15M	R\$ 25.02M	24.7%
Grupo Freitas (5126059-44)	R\$ 278.48M	R\$ 179.87M	R\$ 98.61M	35.4%
Valdeli Moura (0000104-80)	R\$ 126.55M	R\$ 124.25M	R\$ 2.30M	1.8%
TOTAL CONSOLIDADO	R\$ 1624.42M	R\$ 1259.23M	R\$ 365.02M	22.5%

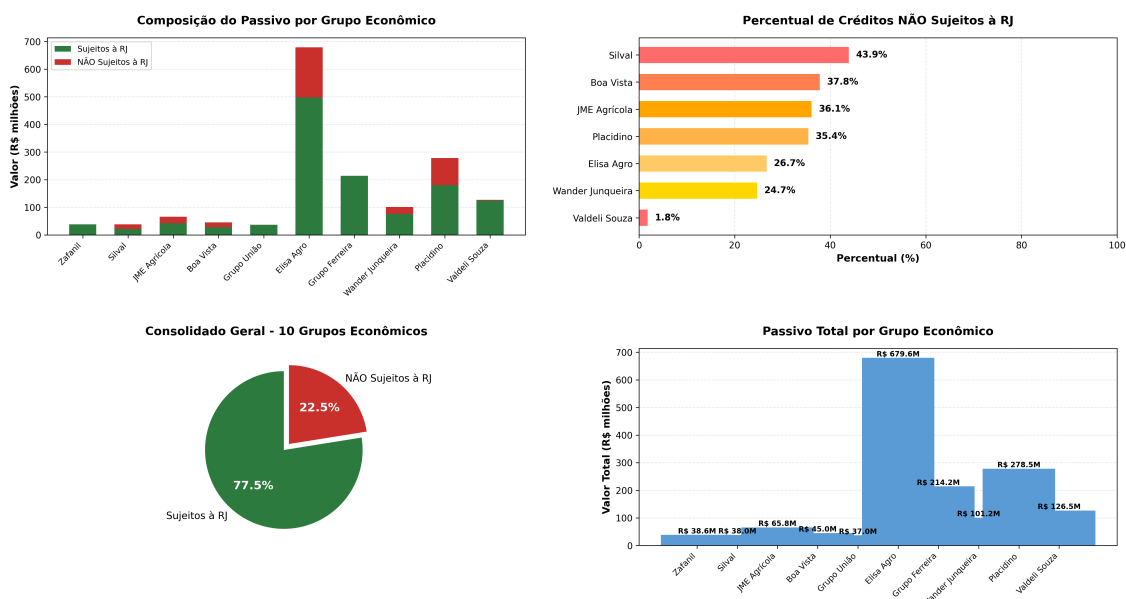
Fonte: Processos judiciais em que o autor atuou como advogado do produtor rural. Elaboração própria.

Nota: Amostra de processos de recuperação judicial de produtores rurais em que o autor exerceu a representação jurídica dos recuperandos. Os valores representam o passivo total declarado e a classificação dos créditos conforme as exclusões previstas no art. 49 da Lei 11.101/2005. O percentual de créditos não sujeitos evidencia a limitação prática do instituto para a reestruturação de dívidas rurais.

Como se observa na Tabela 2, a exclusão de créditos é um fenômeno recorrente e de grande magnitude. Com exceção do Grupo Zafani, cujo perfil de endividamento se mostrou atípico e concentrado em créditos quirografários (sem garantias reais ou natureza rural específica), os demais casos apresentam um percentual de exclusão

extremamente elevado: 43,9% no Grupo Silval, 36,1% no Grupo JME Agrícola e 37,8% no Grupo Boa Vista (valor estimado devido à complexidade da planilha).

Esses números demonstram que, para um produtor rural típico, cujo endividamento é majoritariamente composto por crédito rural (custeio, investimento) e CPRs, a recuperação judicial se torna um instrumento de alcance limitado. A representação gráfica da composição do passivo em cada grupo evidencia essa disparidade de forma clara.



Fonte: Elaborado pelo autor com base nos dados dos processos.

O gráfico de "Composição do Passivo" (superior esquerdo) ilustra visualmente o peso dos créditos não sujeitos (em vermelho) na estrutura de capital de cada grupo. O gráfico de "Percentual de Créditos NÃO Sujeitos" (superior direito) reforça a conclusão de que, em três dos quatro casos, mais de um terço do passivo está fora do alcance do processo de reestruturação.

3.3.2.2 Implicações da Análise Empírica para a Tese

Os resultados desta análise empírica fornecem uma base para a crítica ao modelo legislativo vigente. A exclusão de um volume tão significativo de créditos — que, em média, superou os 30% nos casos analisados — gera consequências sistêmicas graves:

- 1 **Redução do Poder de Negociação:** Com uma parcela substancial dos credores fora da mesa de negociações, a capacidade do produtor devedor de construir um plano de pagamento abrangente e equilibrado fica severamente comprometida. O

plano de recuperação judicial passa a tratar de uma fração do problema, e não de sua totalidade.

- 2 **Violação da *Par Conditio Creditorum*:** A manutenção dos privilégios dos credores extraconcursais, especialmente os detentores de CPR e crédito rural com garantia real, fere o princípio do tratamento paritário dos credores, criando uma hierarquia que não se justifica economicamente, uma vez que todos financiaram a mesma atividade produtiva.
- 3 **Desincentivo ao Soerguimento:** Ao constatar que a recuperação judicial não será capaz de endereçar a maior parte de seu passivo, o produtor rural é desincentivado a buscar o instituto, recorrendo a soluções de mercado mais onerosas (renegociações informais com altas taxas de juros) ou, em último caso, à liquidação desordenada de seu patrimônio, com graves consequências sociais e econômicas.

Em suma, a pesquisa empírica valida a tese do paradoxo normativo-funcional. O Estado, por um lado, fomenta a atividade rural com crédito subsidiado, mas, por outro, o arcabouço legislativo da insolvência retira com uma mão o que foi oferecido com a outra, ao garantir que esses mesmos créditos não participem do esforço coletivo de reestruturação. A análise dos casos concretos demonstra que essa não é uma falha pontual, mas uma característica estrutural do sistema, que o torna disfuncional para a realidade do agronegócio brasileiro.

3.3.3 O Impacto Sistêmico: A Inviabilização Matemática da Recuperação

A análise individualizada de cada exclusão revela graves problemas conceituais e práticos. A apreciação do impacto sistêmico conjunto dessas restrições, entretanto, evidencia a inviabilidade matemática da recuperação judicial do produtor rural sob o regime atual.

Essa "ditadura" se materializa na exclusão de créditos que constituem a espinha dorsal do financiamento rural. A compreensão do impacto dessas exclusões exige uma análise da estrutura de financiamento do setor. Diferentemente do empresário urbano, o produtor rural depende de instrumentos específicos, como o SNCR, que no Plano Safra 2023/2024 alcançou R\$ 364,2 bilhões, e as Cédulas de Produto Rural (CPR), cujo volume anual supera R\$ 100 bilhões.

O impacto combinado dessas exclusões retira do processo de recuperação um volume de passivo que pode variar entre 70% e 85% do endividamento típico de um produtor rural. Considerando-se a estrutura média de endividamento do setor, na qual recursos controlados do SNCR representam 50-70%, CPRs físicas 20-30%, créditos cooperativos 10-20%, e créditos para aquisição de imóveis 5-10%, a soma das exclusões deixa submetido ao plano de recuperação apenas percentual marginal do passivo total¹²⁵.

A consequência prática é devastadora: o produtor rural deve elaborar plano de recuperação que viabilize a continuidade da atividade sem poder negociar a grande maioria de seus débitos. A existência de credores não sujeitos compromete a continuidade da atividade, pois estes "não terão suspensas as medidas de constrição em face dos bens do devedor", o que pode levar à "retirada de bens essenciais". Com a maior parte do passivo excluída, o produtor perde a principal ferramenta da recuperação: a capacidade de negociar condições sustentáveis de pagamento, tornando o procedimento inútil desde sua origem e desestimulando o próprio ingresso no sistema.

A exclusão massiva de créditos gera ainda consequências sistêmicas que transcendem o caso individual do devedor. Em primeiro lugar, reduz drasticamente a atratividade da recuperação judicial como alternativa à falência ou à liquidação extrajudicial. Produtores rurais em dificuldade financeira, ao constatarem a impossibilidade de reestruturação efetiva via recuperação judicial, optam por estratégias alternativas menos eficientes: renegociação bilateral fragmentada, descumprimento de obrigações até esgotamento completo dos recursos, ou simples abandono da atividade.

Em segundo lugar, as exclusões estimulam comportamentos oportunistas de credores. Sabedores de que determinados créditos estarão excluídos da recuperação judicial, os financiadores direcionam operações para instrumentos e modalidades que gozam desse privilégio, em detrimento da eficiência econômica global do financiamento. A estruturação de operações passa a orientar-se não pela adequação ao negócio, mas pela blindagem em eventual recuperação judicial.

Em terceiro lugar, a inviabilidade prática da recuperação judicial transfere para o Poder Judiciário o ônus de lidar com multiplicidade de execuções individuais, congestionando o sistema de justiça e reduzindo as perspectivas de satisfação dos credores. A ausência de coordenação inerente à execução fragmentada leva à deterioração acelerada

¹²⁵ **WORLD BANK. Brazil: rural finance policy note.** Washington, D.C.: World Bank Group, 2020. Disponível em: <https://documents1.worldbank.org/curated/en/230301593604460136/pdf/Brazil-Rural-Finance-Policy-Note.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2024.

de ativos, à destruição de valor da empresa rural e à redução do montante global recuperável pelos credores.

A exclusão massiva de créditos no Brasil, portanto, não apenas contraria a lógica da recuperação, mas também ignora as lições de sistemas jurídicos que tratam o tema com maior pragmatismo e eficiência. A opção legislativa brasileira revela-se, sob essa perspectiva comparada, como anomalia que compromete tanto o interesse individual do devedor quanto o interesse coletivo dos credores e da sociedade na preservação de atividades produtivas viáveis.

A reforma de 2020, ao ampliar desproporcionalmente o rol de exclusões sob influência determinante de *players* setoriais, transformou a recuperação judicial do produtor rural em instituto de aplicação residual e eficácia duvidosa. A pretensão legislativa de viabilizar o acesso do produtor rural ao procedimento recuperacional viu-se frustrada pela concomitante exclusão de precisamente aqueles créditos que constituem o núcleo do financiamento do setor. O resultado é paradoxo normativo-funcional: existe formalmente um procedimento de recuperação judicial para produtores rurais, mas sua estrutura normativa, moldada por interesses corporativos específicos em detrimento da coletividade de credores e da função social da empresa, inviabiliza, na prática, sua utilização efetiva para a finalidade que lhe é inerente.

Logo após a reforma, a preocupação com a eficácia do novo regime já era evidente na doutrina. Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo (2021), por exemplo, questionaram se as severas restrições de crédito impostas pela lei não tornariam a recuperação judicial do produtor rural inviável na prática. Os autores destacaram o paradoxo de, por um lado, permitir o uso do instituto e, por outro, retirar dele a maioria dos créditos essenciais à produção, prevendo que a resolução dessa incerteza caberia à jurisprudência¹²⁶.

A análise do processo legislativo que culminou na Lei nº 14.112/2020 revela que as exclusões não decorrem de ponderação técnica sobre a melhor forma de equilibrar interesses de credores e devedores, mas sim da eficácia de grupos de pressão organizados em capturar o processo normativo. Quando a legislação passa a servir não ao interesse público de preservação de atividades econômicas viáveis, mas à proteção de credores específicos, o resultado inevitável é a inviabilização do instituto e o comprometimento de sua legitimidade democrática.

¹²⁶ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. Recuperação Judicial do Produtor Rural: comentários à Lei nº 11.101/2005 após a Reforma de 2020. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

3.4 - Incompatibilidades Procedimentais Estruturais: A Inadequação dos Prazos e Mecanismos Processuais à Realidade Rural

Este subcapítulo visa trazer a lume alguns pontos de crítica e reflexão sobre a aplicação da Lei nº 11.101/05 ao produtor rural, sem a pretensão de estabelecer nexos de causalidade diretos, mas sim de fomentar o debate acadêmico sobre a matéria. Embora a Lei nº 14.112/2020 tenha representado um marco ao consolidar o acesso do produtor rural à recuperação judicial, a análise de sua efetividade pode passar pela ponderação de um conjunto de possíveis incompatibilidades procedimentais. Tais pontos sugerem uma reflexão sobre a aplicação de uma lógica pensada para o ambiente urbano-industrial a uma atividade regida por ciclos naturais. Nesse contexto, os prazos e mecanismos da Lei nº 11.101/05, concebidos para a realidade de empresas com produção contínua, levantam questionamentos sobre sua adequação ao agronegócio, convidando a uma análise sobre o paradoxo de um remédio legal que, em certas circunstâncias, poderia gerar dificuldades adicionais à superação da crise.

Um ponto central para a reflexão sobre a eficácia da recuperação judicial do produtor rural pode residir na possível dissonância entre a estrutura temporal do processo e a natureza da atividade agrícola. A legislação concursal parece pressupor um modelo de negócios onde a produção é contínua e os ajustes operacionais são rápidos. Em contrapartida, a atividade rural é intrinsecamente cíclica e sazonal. Essa aparente incompatibilidade sistêmica pode ser observada em diversos pontos do procedimento, conforme detalhado na tabela abaixo, que serve como um quadro comparativo para reflexão.

Característica	Lógica Urbano-Industrial (Pressuposto da LRF)	Realidade Rural (Agronegócio)
Ciclo Produtivo	Contínuo ou de curto prazo (dias/semanas).	Cíclico e de longo prazo (meses/anos).
Ajuste Operacional	Capacidade de ajuste rápido de produção e custos.	Ajustes levam safras inteiras (mínimo 4-6 meses).
Fluxo de Caixa	Previsibilidade mensal ou quinzenal.	Altamente sazonal, com receita concentrada em poucos meses.
Fatores de Produção	Controláveis em ambiente industrial.	Dependente de fatores naturais (clima, pragas, solo).

Essa desconexão estrutural levanta o questionamento se os prazos processuais, que seriam razoáveis para uma indústria ou comércio, não se tornariam obstáculos significativos para o produtor rural.

3.4.1 Prazos Processuais e a Realidade do Campo: Pontos para Análise

A aparente inadequação dos prazos legais pode ser observada em três momentos cruciais do processo recuperacional, que merecem uma análise aprofundada:

1) Prazo para Apresentação do Plano (Art. 53)

A Lei de Recuperação de Empresas e Falência (LREF), em seu artigo 53, estabelece um prazo improrrogável de 60 dias, contados a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial, para que a empresa devedora apresente seu plano de soerguimento.

Este prazo, embora concebido como um mecanismo para garantir a celeridade processual, mostra-se inadequado e, por vezes, inexecutável quando aplicado à realidade do produtor rural. A rigidez temporal, pensada para a dinâmica de empresas urbano-industriais, ignora as profundas particularidades estruturais e conjunturais que definem o agronegócio, transformando o que deveria ser um remédio em um obstáculo quase intransponível.¹²⁷

A elaboração de um plano de recuperação judicial viável é um exercício de alta complexidade técnica e estratégica, que demanda, no mínimo: (i) um levantamento contábil exaustivo do passivo, com a precisa identificação dos credores, valores e natureza das garantias; (ii) a construção de projeções de fluxo de caixa e receitas futuras que sejam realistas e defensáveis; (iii) uma análise criteriosa da capacidade de pagamento da unidade produtiva; (iv) a formulação de estratégias de reestruturação operacional e financeira; e (v) a articulação e negociação com os principais credores para assegurar a aprovação do plano em assembleia.

¹²⁷ FURLAN, Alessandra Cristina. Os Desafios da Recuperação Judicial do Produtor Rural. Revista Semestral de Direito Empresarial, Rio de Janeiro, n. 34, p. 175-206, jan./jun. 2024. Disponível em: 20 de novembro de 2025.

Para o produtor rural, cada uma dessas etapas é amplificada em sua complexidade. O levantamento do passivo, por exemplo, é uma tarefa hercúlea. Diferentemente de uma indústria, cujas obrigações são, em geral, formalizadas e centralizadas, o passivo agrícola é frequentemente pulverizado entre múltiplos credores, incluindo instituições financeiras, cooperativas, tradings e fornecedores de insumos. Adiciona-se a isso a informalidade que ainda permeia parte das relações comerciais no campo e a complexa natureza das garantias, muitas vezes atreladas a safras futuras, semoventes e maquinário, o que torna a consolidação de um mapa fidedigno do endividamento um desafio monumental dentro do prazo legal.¹²⁸

O desafio mais crítico, contudo, reside na projeção de receitas futuras. A atividade agrícola é, por excelência, uma indústria a céu aberto, intrinsecamente exposta a um grau de volatilidade que não encontra paralelo em outros setores da economia.

A receita de um produtor rural é diretamente impactada por fatores incontroláveis, como intempéries climáticas (secas, geadas, excesso de chuvas), fitossanitárias (pragas e doenças), e macroeconômicas, como a flutuação dos preços das commodities e a variação cambial.¹²⁹

Exigir que, em apenas 60 dias, o produtor elabore projeções de faturamento para os anos seguintes — que sejam robustas o suficiente para convencer credores e o Poder Judiciário — é desconsiderar a própria essência do risco da atividade.

Finalmente, a questão da estrutura de gestão agrava o cenário. Enquanto grandes empresas urbanas frequentemente mantêm departamentos jurídicos e financeiros internos, o produtor rural, em sua vasta maioria, opera com uma estrutura administrativa enxuta e centralizada na sua própria figura.

Conforme aponta a literatura sobre o setor, a formalização do agronegócio ainda é incipiente, com uma estimativa de que apenas 2% dos produtores rurais sejam

¹²⁸ SILVEIRA, Laurício Bighelini da. **Agricultura familiar e informalidade**: o seu papel no abastecimento local de alimentos. 2013. Tese (Doutorado em Extensão Rural) – Programa de Pós-Graduação em Extensão Rural, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/handle/1/3809>. Acesso em: 20 nov. 2025.

¹²⁹ FELIPPE, J. N. de Oliveira et al. Colheita em risco – os impactos das mudanças climáticas na produção de frutas, legumes e verduras no Brasil. Observatório Latinoamericano, 2025. <https://ojs.observatorio-latinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/10514> . Disponível em: 20 de novembro de 2025.

constituídos como pessoa jurídica, sendo a falta de estrutura administrativa uma das principais razões para tal.¹³⁰

Conseqüentemente, a contratação de assessoria jurídica e financeira especializada ocorre apenas no momento da crise, de forma emergencial. O tempo que esses profissionais necessitam para se familiarizar com as particularidades do negócio, auditar documentos dispersos e construir um diagnóstico preciso consome uma parcela substancial do já exíguo prazo de 60 dias, comprometendo fatalmente a qualidade e a viabilidade do plano de recuperação a ser apresentado.

2. Stay Period de 180 dias (Art. 6º, §4º)

O período de suspensão de 180 dias, embora vital, parece não dialogar com o calendário agrícola. Ciclos de culturas essenciais podem igualar ou superar a duração do stay period.

O instituto do stay period, previsto no artigo 6º da Lei de Recuperação de Empresas e Falência (Lei nº 11.101/2005), é uma ferramenta basilar do processo de recuperação judicial. Seus objetivos primordiais são bem definidos pela doutrina e jurisprudência: 1) Interromper a corrida individual dos credores, instaurando um regime de execução coletiva sob a supervisão do juízo universal; 2) Preservar o patrimônio produtivo e a continuidade da atividade econômica, garantindo que a empresa em crise mantenha sua capacidade operacional e 3) Viabilizar o tempo necessário para a elaboração, negociação e aprovação do plano de recuperação judicial¹³¹. Conforme ensina o doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone, a suspensão das ações e execuções impede que credores individuais retirem bens imprescindíveis à reestruturação da atividade, assegurando ao devedor a possibilidade de estabelecer meios para sanar a crise¹³².

Na prática, a suspensão legal das cobranças e execuções contra o devedor cumpre uma função adicional de extrema relevância: permitir que a empresa organize seu

¹³⁰ TMA BRASIL. **Os caminhos da recuperação judicial para o produtor rural**. TMA Brasil, [2019]. Disponível em: <https://www.tmabrasil.org/blog-tma-brasil/artigos-noticias-em-geral/os-caminhos-da-recuperacao-judicial-para-o-produtor-rural>. Acesso em: 20 nov. 2025.

¹³¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. O princípio da preservação da empresa no olhar do STJ. Brasília: STJ, 2 set. 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta1p/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-09-0206-03O-principio-da-preservacao-da-empresa-no-olhar-do-STJ.aspx>. Acesso em: 20 nov. 2025.

¹³² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresa e Falência*. 6. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

fluxo de caixa. Os recursos que seriam destinados ao pagamento de créditos concursais são retidos para financiar a continuidade das operações e, idealmente, formar uma reserva para iniciar o cumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação aprovado.

Embora o prazo padrão de 180 dias, prorrogável por igual período em circunstâncias excepcionais, possa ser adequado para setores com ciclos operacionais curtos, como a indústria e o comércio, ele se revela manifestamente insuficiente para a realidade do agronegócio. A atividade rural é intrinsecamente ligada a ciclos biológicos e sazonais que superam, em muito, o horizonte temporal estabelecido pela lei¹³³.

Cultura/Atividade	Duração Média do Ciclo Produtivo	Observações
Soja	100 - 150 dias (plantio à colheita) [7]	O ciclo completo, incluindo preparo do solo e comercialização, facilmente ultrapassa 180 dias.
Cana-de-açúcar	12 - 18 meses (ciclo de corte) [8]	Culturas semiperenes com ciclos que se estendem por vários anos.
Café e Laranja	2 - 3 anos (primeira colheita) [9] [10]	Culturas perenes que demandam anos de investimento antes de gerar receita significativa.
Bovinocultura de Corte	24 - 36 meses (cria à terminação) [11]	Mesmo em sistemas intensivos, o ciclo raramente é inferior a 18 meses.

Adicionalmente, deve-se considerar o intervalo entre uma safra e outra, que para muitas culturas anuais implica um ciclo financeiro completo de no mínimo um ano, considerando o preparo do solo, o plantio, a colheita, a comercialização e o período de entressafra. Essa dissonância temporal acarreta consequências práticas severas. Um produtor rural que inicia o processo de recuperação judicial no momento do plantio, por exemplo, verá o *stay period* se esgotar antes mesmo de realizar a colheita e a venda da safra. Sem a receita correspondente e com seu patrimônio novamente vulnerável a atos de constrição, sua capacidade de se reerguer é drasticamente comprometida.

A situação é agravada pelo fato de que o capital de giro do produtor rural não é, em sua maioria, líquido. Ele está imobilizado no campo: na lavoura em

¹³³ CORREA, Camilla. O que é o stay period e por que ele é tão importante para a reestruturação financeira do produtor rural? João Domingos Advogados, 1º jul. 2025. Disponível em: <https://joaodomingo-sadv.com/descomplicando-a-recuperacao-judicial-o-que-e-o-stay-period-e-por-que-ele-e-tao-importante-para-a-reestruturacao-financieira-do-produtor-rural/>. Acesso em: 20 nov. 2025.

desenvolvimento, no gado em fase de engorda, no café em maturação¹³⁴. A retomada das execuções antes da conclusão do ciclo produtivo pode levar à perda justamente dos ativos que gerariam os recursos para o pagamento dos credores.

Cria-se, assim, um paradoxo: a lei, ao tentar proteger os interesses dos credores por meio de um prazo fixo, acaba por inviabilizar a própria fonte de pagamento desses créditos. A proteção patrimonial se encerra no momento em que ela é mais crucial, ou seja, durante a fase de maturação do investimento produtivo. Como aponta a advogada Lorena Larranhagas, "a lei garante a preservação daquilo que, sem caixa, se transforma em mero ativo ocioso"¹³⁵.

O prazo de 180 dias do stay period, embora bem-intencionado, não é um instrumento adequado para a recuperação judicial do produtor rural devido à natureza de seus ciclos produtivos anuais e plurianuais. A aplicação rígida deste prazo desconsidera a sazonalidade e a biologia inerentes ao agronegócio, tornando o processo recuperacional inviável para muitos produtores.

Para que a recuperação judicial seja um mecanismo eficaz também para o campo, é imperativo que a interpretação jurisprudencial e, eventualmente, a legislação, evoluam para permitir uma flexibilização do stay period que o alinhe aos ciclos produtivos específicos de cada atividade agrícola. Somente assim será possível garantir que o produtor rural tenha o tempo necessário para gerar caixa, honrar seus compromissos e, de fato, se recuperar¹³⁶.

3.4.2. Comparação Internacional: O Chapter 12 e os Desafios do Sistema Brasileiro

A análise comparativa do modelo brasileiro com sistemas que desenvolveram soluções jurídicas específicas para a insolvência rural revela importantes lacunas estruturais no tratamento dado aos produtores brasileiros. O exemplo mais paradigmático é o Chapter 12 do Bankruptcy Code norte-americano, capítulo inteiramente dedicado à reorganização de dívidas de "agricultores familiares" (family farmers) e pescadores familiares

¹³⁴ Capital de Giro Rural: O que é, Como Conseguir e Gerenciar. Aegro, 20 jul. 2022. Disponível em: <https://aegro.com.br/blog/capital-de-giro-rural/>. Acesso em: 20 nov. 2025.

¹³⁵ LARRANHAGAS, Lorena. O paradoxo da essencialidade do dinheiro na Recuperação Judicial. Ponto na Curva, 17 set. 2025. Disponível em: <https://www.pontonacurva.com.br/opinioao/o-paradoxo-da-essencialidade-do-dinheiro-na-recuperacao-judicial/28879>. Acesso em: 20 nov. 2025.

¹³⁶ TEIXEIRA, Tarcisio. A recuperação judicial de empresas. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 106-107, p. 719-746, 2012. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67943/70551/89375>. Acesso em: 20 nov. 2025.

(family fishermen), criado em 1986 como resposta emergencial à crise agrícola dos anos 1980 e tornado permanente em 2005¹³⁷.

A criação do Chapter 12 resultou de conjuntura específica da agricultura norte-americana. Durante os anos 1970, o setor agrícola dos Estados Unidos experimentou período de expansão incentivada por políticas governamentais favoráveis, valorização das commodities e crescente demanda internacional. Produtores rurais expandiram suas operações mediante aquisição de terras a preços inflacionados e endividamento substancial junto a instituições financeiras e agências governamentais. O colapso veio no início dos anos 1980, quando a combinação de altas taxas de juros, redução dos preços agrícolas, valorização do dólar e retração da demanda externa criou onda de insolvências sem precedentes no campo norte-americano.

Os instrumentos de reorganização então disponíveis — o Chapter 11 para empresas e o Chapter 13 para indivíduos — revelaram-se inadequados. O Chapter 11 mostrava-se excessivamente complexo, demorado e custoso para operações agrícolas de pequeno e médio porte, enquanto o Chapter 13 impunha limites de endividamento incompatíveis com a realidade da agricultura capitalizada. Como observa Stam (1998), "agricultores frequentemente descobriam que não se enquadravam adequadamente em nenhum dos capítulos existentes do código de falências, deixando-os sem proteção efetiva durante crises financeiras".¹³⁸

O Congresso norte-americano respondeu com o Agricultural Credit Act de 1987, que incluiu o Chapter 12 como solução especializada. A legislação reconheceu explicitamente que a agricultura possui características econômicas distintivas que justificam tratamento jurídico diferenciado: dependência de ciclos biológicos e climáticos, impossibilidade de interrupção da produção sem perda permanente de capacidade produtiva, vinculação entre patrimônio pessoal e empresarial nas propriedades familiares, e necessidade de capital de giro compatível com períodos prolongados entre investimento e retorno.

O Chapter 12 não constitui mera adaptação de procedimentos empresariais genéricos, mas legislação construída a partir das premissas econômicas específicas da

¹³⁷ CENTER FOR AGRICULTURE AND FOOD SYSTEMS AT VERMONT LAW SCHOOL. *Reorganizing a Farm Business with Chapter 12 of the Bankruptcy Code: A brief guide*. Burlington, VT: Vermont Law School, 2021. Disponível em: <https://www.vermontlaw.edu/wp-content/uploads/2024/07/Chapter-12-Bankruptcy-Brief.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2025.

¹³⁸ STAM, Jerome M. *Do Farmers Need a Separate Chapter in the Bankruptcy Code?* Washington, D.C.: U.S. Department of Agriculture, Economic Research Service, AIB-724-09, 1998. Disponível em: https://ers.usda.gov/sites/default/files/laserfiche/publications/42059/19408_aib72409_1.pdf. Acesso em: 20 nov. 2025.

atividade rural. Seus elementos estruturais revelam sofisticada compreensão das particularidades do setor.

Para qualificar-se ao Chapter 12, o devedor deve atender requisitos específicos que combinam critérios quantitativos e qualitativos. No mínimo 50% da receita bruta do devedor deve originar-se de operações agrícolas, assegurando que o benefício alcance efetivamente produtores rurais e não investidores ocasionais no setor. Adicionalmente, estabelecem-se limites de endividamento — atualmente US\$ 10.000.000 para operações individuais ou familiares — que definem o perfil do "agricultor familiar" que o sistema visa proteger, excluindo grandes corporações agroindustriais que dispõem de recursos para utilizar mecanismos convencionais¹³⁹.

Diferentemente do Chapter 11, que exige elaboração de disclosure statement e votação por classes de credores, o Chapter 12 adota procedimento consideravelmente mais ágil. O devedor apresenta plano de reorganização sem necessidade de aprovação pelos credores, submetendo-o diretamente à confirmação judicial. O tribunal avalia a viabilidade do plano segundo critérios objetivos estabelecidos na lei, incluindo a capacidade de pagamento demonstrada por projeções financeiras realistas e a boa-fé do devedor. Este desenho processual reduz substancialmente o tempo de tramitação, aspecto crítico para produtores com operações que não podem permanecer indefinidamente em situação de incerteza jurídica.

O Chapter 12 permite prazos de pagamento tipicamente entre 3 e 5 anos, mas autoriza extensões até 10 anos quando justificadas pelas características da operação agrícola. Esta flexibilidade temporal reconhece que certos cultivos perenes, projetos de reconversão produtiva ou investimentos em infraestrutura demandam horizontes mais longos para gerar fluxos de caixa suficientes para o adimplemento. A legislação contempla ainda a possibilidade de pagamentos variáveis sincronizados com as safras, permitindo que produtores efetuem pagamentos maiores após colheitas e menores durante períodos de plantio e desenvolvimento, respeitando a sazonalidade intrínseca da atividade.

Aspecto particularmente inovador do Chapter 12 é o tratamento conferido aos créditos garantidos, incluindo hipotecas sobre a propriedade rural e penhores sobre equipamentos e colheitas. A legislação permite que o plano de reorganização modifique substancialmente esses créditos, incluindo redução do principal ao valor real do bem objeto

¹³⁹ UNITED STATES COURTS. *Chapter 12 - Bankruptcy Basics*. Disponível em: <https://www.uscourts.gov/services-forms/bankruptcy/bankruptcy-basics/chapter-12-bankruptcy-basics>. Acesso em: 20 nov. 2025.

da garantia (cram down), reestruturação das taxas de juros e extensão dos prazos de pagamento. Esta possibilidade, vedada em outros capítulos do código de falências para residências principais, fundamenta-se no reconhecimento de que a propriedade rural constitui simultaneamente residência familiar e unidade produtiva, sendo sua preservação essencial tanto para o sustento da família quanto para a geração de renda necessária ao pagamento dos credores.

A filosofia inclusiva do Chapter 12 contrasta radicalmente com o sistema brasileiro de exclusões creditícias. O modelo norte-americano submete ao processo de reorganização praticamente a totalidade dos créditos, operando com lógica de excepcionalidade: apenas créditos expressamente excluídos pela lei — categoria restrita que inclui fundamentalmente obrigações alimentares e certas dívidas tributárias — ficam fora do processo. Todos os demais passivos integram o plano de reorganização.

Esta abordagem abrange créditos garantidos por hipoteca da propriedade rural, financiamentos governamentais subsidiados concedidos por agências como a Farm Service Agency (FSA) e a Commodity Credit Corporation, débitos com cooperativas agrícolas decorrentes de fornecimento de insumos ou comercialização de produtos, obrigações contratuais com fornecedores e prestadores de serviços, e até mesmo créditos tributários não prioritários. A amplitude desta inclusão fundamenta-se no reconhecimento pragmático de que a exclusão de passivos fundamentais inviabilizaria estruturalmente qualquer tentativa de recuperação, transformando o instituto em letra morta.

Como observa o Center for Agriculture and Food Systems at Vermont Law School, a legislação permite a elaboração de planos de pagamento viáveis e compatíveis com os ciclos produtivos agrícolas, possibilitando aos agricultores reorganizar suas dívidas enquanto mantêm suas operações, preservando tanto a unidade familiar quanto a capacidade produtiva que representa sua única fonte de renda. Esta compreensão sistêmica contrasta com modelos que, ao excluir créditos fundamentais, criam situação na qual o devedor permanece obrigado a pagamentos incompatíveis com sua capacidade econômica mesmo após aprovação judicial do plano de recuperação.

A inclusão de créditos governamentais merece destaque particular. Nos Estados Unidos, agências federais como a FSA concedem financiamentos subsidiados a produtores rurais, frequentemente servindo como emprestadores de último recurso para agricultores que não conseguem crédito em instituições privadas. Estes créditos, apesar de sua natureza pública e função social, submetem-se ao Chapter 12, podendo ter seus termos reestruturados no plano de reorganização. A experiência norte-americana demonstra

que esta sujeição não inviabilizou os programas de crédito rural governamental nem gerou comportamentos oportunistas generalizados por parte dos devedores, contrariando temores frequentemente invocados no debate brasileiro sobre a inclusão de créditos rurais públicos em processos recuperatórios.

Similarmente, os débitos com cooperativas agrícolas — entidades que frequentemente combinam funções de fornecimento de insumos, prestação de assistência técnica e comercialização de produtos — integram o processo de reorganização. Este tratamento reconhece que, embora as cooperativas desempenhem papel fundamental no sistema agrícola, sua exclusão do processo recuperatório criaria assimetria insustentável, permitindo que uma categoria específica de credores mantivesse poder de execução individual enquanto os demais negociam coletivamente. A submissão das cooperativas ao plano não impediu que elas continuassem desempenhando suas funções essenciais no sistema agrícola norte-americano.

A experiência de mais de três décadas de funcionamento do Chapter 12 oferece panorama complexo que transcende avaliações simplistas de sucesso ou fracasso. Os dados numéricos revelam resultados modestos quando analisados isoladamente: Stam (1998) constatou que apenas 43% dos casos concluídos até 1993 foram considerados bem-sucedidos, com o devedor efetivamente cumprindo o plano de pagamento proposto e obtendo a extinção das obrigações remanescentes (*discharge*)¹⁴⁰. Este percentual, inferior ao índice de confirmação de planos em outros capítulos do código de falências, poderia sugerir fracasso do instituto.

Contudo, a análise revela aspecto fundamental frequentemente negligenciado nas avaliações superficiais: o principal efeito do Chapter 12 não residia nos processos formais de reorganização concluídos com êxito, mas sim no estabelecimento de parâmetros institucionais para negociações extrajudiciais entre credores e devedores. A existência do Chapter 12 redistribuía o poder de negociação em favor dos agricultores, funcionando como ameaça crível (*credible threat*) que modificava os incentivos das partes nas tratativas privadas.

Nas palavras de Stam (1998), o sistema criava "uma estrutura de negociação que encoraja acordos entre credores e devedores antes ou durante o processo de falência".

¹⁴⁰ STAM, Jerome M. *Do Farmers Need a Separate Chapter in the Bankruptcy Code?* Washington, D.C.: U.S. Department of Agriculture, Economic Research Service, AIB-724-09, 1998. Disponível em: https://ers.usda.gov/sites/default/files/laserfiche/publications/42059/19408_aib72409_1.pdf. Acesso em: 20 nov. 2025.

Credores, sabendo que a alternativa ao acordo voluntário seria a submissão compulsória a um plano de reorganização judicial com possíveis reduções de principal e extensões de prazo, mostravam-se mais dispostos a negociar reestruturações extrajudiciais em termos razoáveis. Devedores, por sua vez, obtinham poder de barganha inexistente em cenário onde a única alternativa à execução individual seria a negociação bilateral sem qualquer proteção institucional.

Este efeito de "sombra da lei" (shadow of the law) representa importante dimensão do funcionamento de institutos jurídicos que as estatísticas processuais não capturam. Muitos agricultores que jamais ingressaram formalmente com pedido de Chapter 12 beneficiaram-se indiretamente de sua existência ao negociar reestruturações mais favoráveis com seus credores. Similarmente, algumas reorganizações iniciadas formalmente concluíram-se mediante acordos extrajudiciais durante o processo, não figurando nas estatísticas de planos confirmados, mas representando resoluções efetivas da situação de insolvência.

A perspectiva comparada não indica simplesmente que o Brasil deveria replicar o modelo norte-americano. As diferenças estruturais, econômicas e institucionais entre os países são substanciais e devem ser cuidadosamente consideradas em qualquer exercício de direito comparado.

O Chapter 12 funciona em contexto de agricultura altamente capitalizada, onde a propriedade familiar típica representa investimento de milhões de dólares em terras, equipamentos e infraestrutura. O sistema judicial norte-americano dispõe de juízes especializados (bankruptcy judges) com expertise consolidada em reorganizações empresariais, administradores judiciais profissionais (Chapter 12 trustees) e corpo de advogados especializados em direito falimentar agrícola. Os mercados de crédito agrícola são desenvolvidos, com participação de bancos comerciais, cooperativas de crédito, agências governamentais e mercados secundários de empréstimos rurais. Sistemas cooperativos consolidados desempenham papel central no financiamento, fornecimento de insumos e comercialização. E há tradição de transparência contábil e disclosure de informações financeiras mais robusta que a existente no campo brasileiro.

Adicionalmente, deve-se reconhecer que o sistema norte-americano não é isento de críticas. Autores apontam problemas como: (i) taxas relativamente baixas de conclusão bem-sucedida dos planos, gerando despesas administrativas sem recuperação efetiva em muitos casos; (ii) possibilidade de uso estratégico por devedores que buscam proteção judicial não para reorganizar operações viáveis, mas para retardar execuções e

negociar deságios em operações inviáveis; (iii) complexidade persistente do sistema apesar das simplificações, exigindo assessoria jurídica especializada cujo custo pode ser proibitivo para pequenos produtores; e (iv) dependência de subsídios governamentais concomitantes, questionando se o Chapter 12 realmente promove viabilidade econômica ou meramente socializa perdas de operações estruturalmente insustentáveis.

Não obstante estas limitações e diferenças contextuais, a experiência internacional oferece importante validação conceitual: é possível e viável desenvolver instrumentos jurídicos específicos para a insolvência rural que considerem as particularidades econômicas do setor. Sistemas especializados existem não apenas nos Estados Unidos, mas em diversos países com tradição agrícola significativa, incluindo Canadá, Austrália, França e Argentina, cada um adaptado às especificidades nacionais.

Mais significativamente, sistemas inclusivos — que submetem a maior parte dos créditos à negociação coletiva — mostraram-se funcionais durante décadas em economia de mercado desenvolvida, sem colapsar os mecanismos de financiamento agrícola.

Esta experiência questiona premissa frequentemente invocada no debate brasileiro de que a inclusão de créditos rurais em processos recuperatórios necessariamente destruiria o sistema de financiamento do campo. Os credores norte-americanos, incluindo bancos privados, agências governamentais e cooperativas, continuaram financiando a agricultura após a criação do Chapter 12, ajustando suas práticas de análise de crédito, precificação de risco e gestão de garantias ao novo ambiente institucional.

O modelo norte-americano também valida a possibilidade de tratamento diferenciado para créditos garantidos por ativos produtivos essenciais. A autorização para modificar hipotecas sobre propriedades rurais — poder negado em outros capítulos do código de falências para residências urbanas — reconhece a indissociabilidade entre patrimônio e capacidade produtiva na agricultura familiar. Esta experiência sugere que o conceito de "bem de produção essencial" pode ser operacionalizado juridicamente, permitindo proteção da base produtiva sem eliminar completamente os direitos dos credores garantidos.

Finalmente, a constatação sobre os efeitos de sombra da lei possui particular relevância para o contexto brasileiro. Um sistema recuperatório rural efetivo não precisa processar todos os casos de insolvência agrícola para gerar benefícios sociais. Sua mera existência como alternativa institucional credível altera fundamentalmente o equilíbrio de poder nas negociações entre produtores e credores, incentivando reestruturações

extrajudiciais que evitam tanto as despesas administrativas dos processos formais quanto as perdas econômicas e sociais das execuções individuais precipitadas.

3.5 – Desincentivo a recuperação judicial pela incerteza sistêmica: Uma análise hipotética

A aparente dissonância entre o crescente endividamento do produtor rural e a baixa adesão ao regime de recuperação judicial no Brasil levanta a hipótese de que fatores sistêmicos, intrínsecos à própria legislação e ao procedimento, podem estar atuando como desincentivos. Embora uma relação de causalidade direta demande maior consolidação empírica e jurisprudencial, fortes indícios sugerem que a inadequação da Lei n. 11.101/2005 às particularidades da atividade rural, a burocracia do processo e, principalmente, as exclusões legais de créditos essenciais ao setor, dificultam o acesso e reduzem a eficácia do instituto.

Ao ponderar sobre a viabilidade do pedido, o produtor rural devedor se depara com um cenário de incertezas críticas que comprometem a previsibilidade e a segurança jurídica do processo: Ao ponderar sobre a viabilidade do pedido, o produtor rural devedor se depara com um cenário de incertezas críticas que comprometem a previsibilidade e a segurança jurídica do processo:

- (I) se seus principais credores — usualmente garantidos por Cédulas de Produto Rural (CPRs) ou cédulas fiduciárias — estarão ou não sujeitos ao regime recuperacional;
- (II) se conseguirá preservar os bens essenciais à sua operação durante o processo;
- (III) se terá tempo hábil para estruturar um plano, submetê-lo à deliberação e iniciar sua execução sem que o prazo do *stay period* expire prematuramente;
- (IV) se a maioria dos créditos não estará sujeita à recuperação judicial, considerando-se não apenas as exclusões do §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, mas também créditos oriundos de atos cooperados, advindos de recursos controlados, créditos exclusivamente rurais e decorrentes de aquisição de fazendas em prazo inferior a três anos;
- (V) como conciliar e criar um fluxo de pagamento viável que contemple simultaneamente os diversos créditos extraconcursais — que seguem sendo exigíveis durante o processo — e os créditos sujeitos ao plano de recuperação judicial, sem comprometer a continuidade operacional da atividade rural;

- (VI) como manter a geração de caixa necessária à operação em caso de consolidação de propriedades e bens essenciais nas mãos de credores fiduciários após o término do *stay period*, porém, em muitos casos, antes mesmo da deliberação do plano de recuperação e de sua homologação judicial, o que pode inviabilizar a execução do próprio plano;
- (VII) como viabilizar o pagamento das CPRs físicas em razão de sua extraconcursalidade, bem como evitar o arresto ou penhora de grãos dados em garantia em CPRs físicas em caso de não cumprimento da obrigação, considerando que os grãos representam, simultaneamente, o produto a ser comercializado pelo produtor rural e seu principal ativo líquido (caixa) para aquisição de insumos e manutenção da atividade nas próximas safras, de modo que sua constrição pode inviabilizar a continuidade operacional da empresa rural.

Este quadro de insegurança sistêmica parece contribuir para um esvaziamento da finalidade precípua da recuperação judicial, que é a reestruturação da atividade viável. O risco de desmantelamento patrimonial, mesmo após o deferimento do processamento do pedido, pode tornar a via judicial uma alternativa de alto risco e baixa eficácia. Como consequência, muitos produtores rurais podem ser levados a abandonar a ideia de recorrer ao Judiciário, optando por renegociações privadas, muitas vezes desvantajosas e carentes de transparência, ou, em último caso, por liquidações desordenadas que não atendem ao interesse coletivo dos credores nem preservam a função social e econômica da atividade rural.

Para aprofundar a análise desta hipótese, é fundamental comparar os dados de inadimplência do setor com o número de pedidos de recuperação judicial de produtores rurais nos últimos anos.

De acordo com o Censo Agropecuário de 2017 do IBGE, o Brasil possuía cerca de 5 milhões de estabelecimentos rurais, dos quais 3,9 milhões se enquadravam como agricultura familiar. A população rural, em dados mais recentes, totaliza 9,9 milhões de CPFs ativos na Receita Federal, com os seguintes perfis:

- 8,0 milhões (81,1%) possuem registro de propriedades no Cadastro Ambiental Rural (CAR) ou no Cadastro Federal de Imóveis Rurais (CAFIR);
- 2,7 milhões (27,7%) tiveram financiamentos na modalidade rural e/ou agroindustrial registrados no Cadastro Positivo no último ano;

- 2,2 milhões (22,7%) possuem registro de atividade de produtor rural no Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços (SINTEGRA).

Tabela 3 – Evolução da taxa de inadimplência do crédito rural (2022-2024)

Ano final	Taxa de inadimplência
2022	6,1%
2023	6,8%
2024	7,6%

Fonte: Banco Central do Brasil (2024). Elaboração própria.

Nota: Taxa de inadimplência refere-se ao percentual de operações de crédito rural com atraso superior a 90 dias em relação ao estoque total. Os dados demonstram tendência de elevação da inadimplência no período analisado, evidenciando o agravamento da crise de endividamento no setor.

No que tange à inadimplência, dados da Serasa Experian indicam um crescimento preocupante. Considerando dívidas vencidas há mais de 180 dias, a taxa na população rural atingiu um recorde histórico de 7,6% em 2024. Se considerarmos a inadimplência geral (qualquer dívida vencida), o índice chegou a 28% em 2023, afetando cerca de 2,77 milhões de produtores.

Gráfico 1 - Evolução temporal da taxa de inadimplência agro por dias de atraso da população rural (2021-2024)

Evolução temporal da taxa de inadimplência agro por dias de atraso da população rural

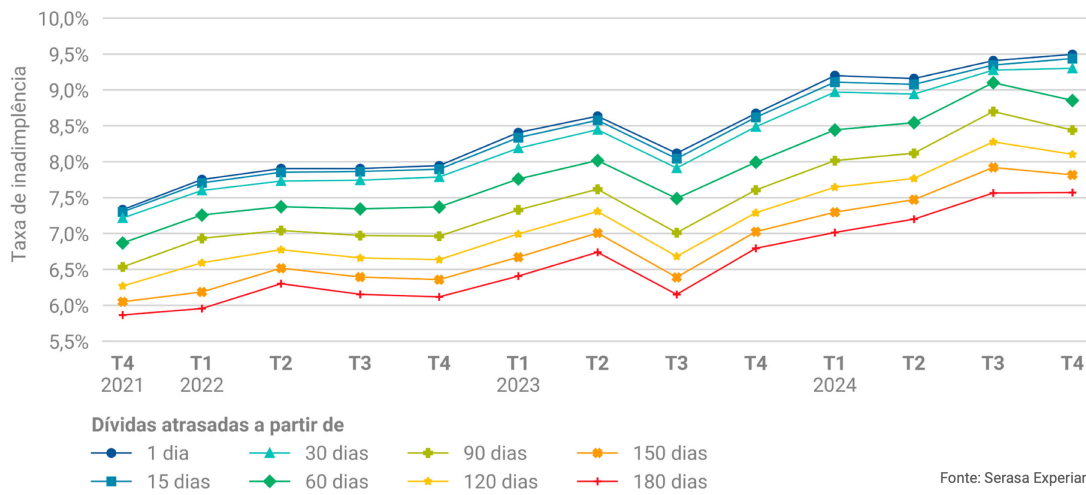


Gráfico 2 - Quantidade de recuperações judiciais de produtores rurais por estado e período (2021-2024)

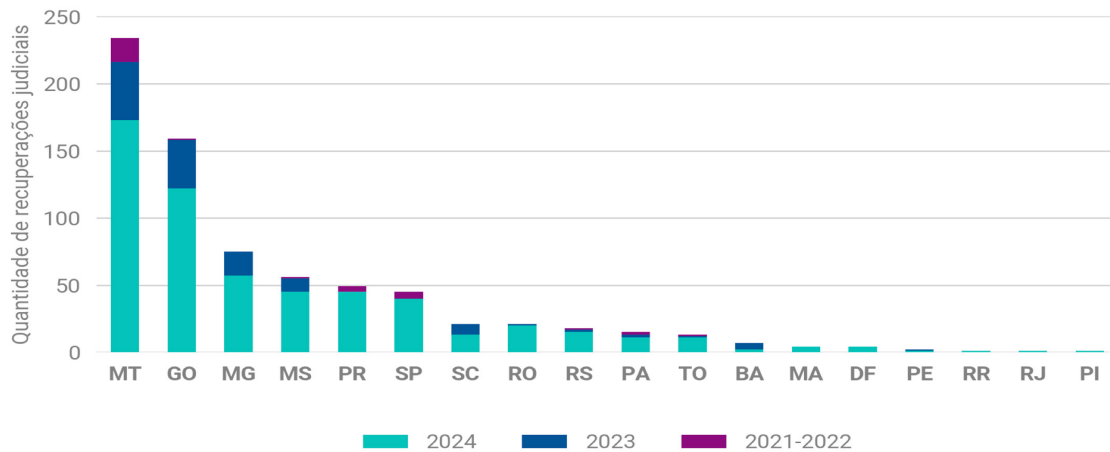
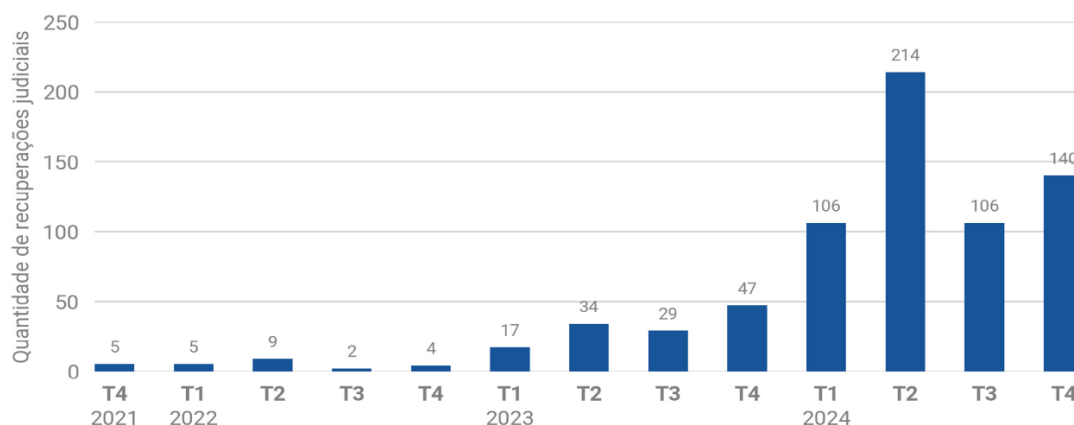


Gráfico 3 - Quantidade de pedidos de recuperação judicial de produtores rurais por trimestre (2021-2024)

Quantidade de pedidos de recuperação judicial PF por trimestre



Fonte: Serasa Experian e Tribunais de Justiça Estaduais

Com base nos dados, observa-se uma clara tendência de crescimento da inadimplência entre produtores rurais pessoa física. Em números absolutos, o volume de produtores com dívidas vencidas há mais de 180 dias passou de aproximadamente 603,9 mil em 2022 para 752,4 mil em 2024. Este cenário evidencia o agravamento das dificuldades financeiras no campo e reforça a necessidade de instrumentos jurídicos eficazes para a reestruturação do passivo.

Tabela 5 – Evolução temporal comparativa: inadimplência e recuperação judicial (2021-2024)

Ano	Inadimplência (%)	Variação Inadimplência	Recuperação Judicial	Variação RJ
2021	5,9%	-	Dados não disponíveis	-
2022	6,1%	+0,2 pp	Dados não disponíveis	-
2023	6,8%	+0,7 pp	534 pedidos	-
2024	7,6%	+0,8 pp	1.272 pedidos	+138%

Fonte: Banco Central do Brasil; Serasa Experian; Tribunais de Justiça Estaduais (2024). Elaboração própria.

Nota: pp = pontos percentuais. A variação de 2024 evidencia crescimento exponencial de 138% nos pedidos de recuperação judicial em relação a 2023, concomitante ao aumento da taxa de inadimplência no setor rural.

Tabela 6 – Detalhamento por categoria: recuperação judicial de produtores rurais (2023-2024)

Categoria	2023	2024	Variação (%)
Produtores PF	127	566	+346%
Produtores PJ	162	409	+152%
Empresas do Agro	245	297	+21%
Total	534	1.272	+138%

Fonte: Serasa Experian e Tribunais de Justiça Estaduais (2024). *Elaboração própria.*

Nota: PF = Pessoa Física; PJ = Pessoa Jurídica. O crescimento mais expressivo ocorreu entre produtores pessoa física (+346%), seguido por pessoa jurídica (+152%), evidenciando que a crise afeta predominantemente produtores rurais individuais. Empresas do agro apresentaram crescimento moderado (+21%).

Em contrapartida, o número de pedidos de recuperação judicial de produtores rurais pessoa física, embora tenha apresentado um crescimento exponencial recente, permanece numericamente inexpressivo quando comparado ao universo de inadimplentes. Em 2022, foram registrados 25 pedidos; em 2023, o número saltou para 127; e, em 2024, atingiu 466 pedidos.

Tabela 7 – Comparativo de produtores e pessoas ocupadas no agronegócio brasileiro por fonte de dados

Fonte	Ano de Referência	Produtores/ Estabelecimentos	Pessoas Ocupadas	Observações
Censo Agropecuário (IBGE)	2017*	5.073.324	15.105.125	Último censo oficial disponível
Receita Federal	2024 (atual)	9.900.000	-	Cadastros ativos de produtores
CNA (Confederação da Agricultura)	2024 (estimativa)	-	28.000.000	Estimativa do setor

Fonte: IBGE – Censo Agropecuário (2017); Receita Federal (2024); CNA – Confederação da Agricultura (2024). Elaboração própria.

Nota: * O Censo Agropecuário de 2017 é o último disponível, evidenciando defasagem de 7 anos nos dados oficiais. A Receita Federal apresenta o número de produtores com cadastro ativo (CAR e CPF/CNPJ rural), enquanto a CNA estima o total de pessoas ocupadas no setor considerando trabalhadores diretos e indiretos. A disparidade entre as fontes demonstra a dificuldade de dimensionar com precisão o universo de produtores rurais no Brasil.

Tabela 8 – Evolução da inadimplência entre produtores rurais pessoa física – Dívidas vencidas em geral (2022-2024)

Ano	Total de Produtores Rurais (PF)	Índice de Inadimplência Geral (%)	Nº de Produtores Inadimplentes
2022	9.900.000	27%	2.673.000
2023	9.900.000	28%	2.772.000
2024	9.900.000	—	—

Fonte: Receita Federal; Serasa Experian (2024). Elaboração própria.

Nota: PF = Pessoa Física. O total de produtores rurais considera cadastros ativos na Receita Federal (CAR e CPF rural). O índice de inadimplência refere-se a dívidas vencidas em geral, independentemente do prazo de atraso. Dados de 2024 sobre inadimplência ainda não consolidados à época da pesquisa. A série histórica evidencia que aproximadamente 2,7 milhões de produtores rurais pessoa física encontram-se em situação de inadimplência, representando mais de um quarto do universo total.

Tabela 9 – Visão rápida: inadimplência rural e pedidos de recuperação judicial no Brasil (2023-2025)

Ano	Taxa de inadimplência do produtor rural (Serasa)	Estimativa de produtores inadimplentes ($\approx 5.073.324 \times \text{taxa}$)	Pedidos de RJ – Produtor PF	Pedidos de RJ – Produtor PJ	Total RJ Produtor (PF+PJ)
2023	6,8%	≈ 345 mil	127	162	289
2024	7,6%	≈ 386 mil	566	409	975
2025 (1º tri)	7,9%	≈ 401 mil	195	—	—

Fonte: IBGE – Censo Agropecuário (2017); Serasa Experian; Tribunais de Justiça Estaduais (2024-2025).
Elaboração própria.

Nota: PF = Pessoa Física; PJ = Pessoa Jurídica. A estimativa de produtores inadimplentes considera como base o total de estabelecimentos rurais do Censo Agropecuário 2017 (5.073.324), multiplicado pela taxa de inadimplência da Serasa para cada ano. Os dados evidenciam que, apesar do crescimento exponencial de pedidos de recuperação judicial (de 289 em 2023 para 975 em 2024, representando +237%), apenas 0,08% em 2023 e 0,25% em 2024 dos produtores inadimplentes conseguem acessar o instituto da recuperação judicial, demonstrando sua limitada efetividade como mecanismo de reestruturação de dívidas rurais.

O comparativo entre a inadimplência e os pedidos de recuperação judicial no agronegócio revela uma notável disparidade. Em 2024, enquanto a inadimplência de longo prazo afetava aproximadamente 752,4 mil produtores, os pedidos de recuperação judicial (somando Pessoas Físicas e Jurídicas) totalizaram 1.272 casos. Essa proporção sugere que, para cada pedido de recuperação judicial protocolado, existem cerca de 591 produtores em situação de inadimplência consolidada.

Tabela 10 – Número absoluto de produtores rurais pessoa física inadimplentes no Brasil (2022-2024)

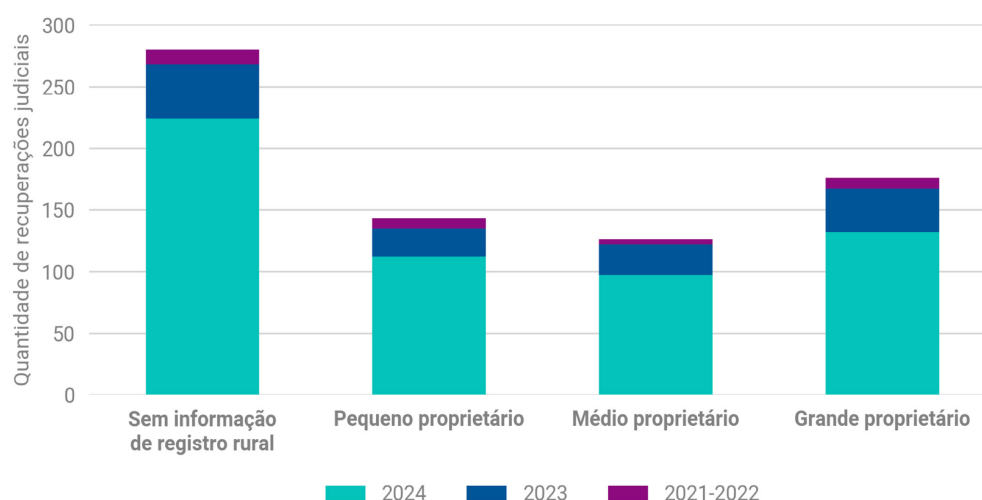
Ano	Total de Produtores Rurais (PF)	Índice de Inadimplência (%)	Nº de Produtores Inadimplentes
2022	9.900.000	6,1%	603.900
2023	9.900.000	6,8%	673.200
2024	9.900.000	7,6%	752.400

Fonte: Receita Federal; Serasa Experian (2024). Elaboração própria.

Nota: PF = Pessoa Física. O total de produtores rurais considera cadastros ativos na Receita Federal (CAR e CPF rural). O número absoluto de produtores inadimplentes é calculado aplicando-se o índice de inadimplência da Serasa sobre a base de 9,9 milhões de produtores. A série histórica demonstra crescimento contínuo: 603.900 inadimplentes em 2022, 673.200 em 2023 e 752.400 em 2024, representando incremento de 24,6% no período de três anos. Este universo de mais de 750 mil produtores inadimplentes contrasta significativamente com os apenas 975 pedidos de recuperação judicial apresentados em 2024 (0,13% do total de inadimplentes), evidenciando a limitada abrangência do instituto.

Gráfico 4 - Quantidade de pedidos de recuperação judicial de produtores rurais pessoa física por porte e por ano (2021-2024)

Quantidade de pedidos de recuperação judicial PF por porte e por ano



Fonte: Serasa Experian e Tribunais de Justiça Estaduais

Tabela 11 – Comparativo: inadimplência vs recuperação judicial de produtores rurais no Brasil (2022-2024)

Ano	Taxa de Inadimplência (%)	Produtores Inadimplentes (milhares)	Pedidos de Recuperação Judicial	% RJ sobre Inadimplentes
2022	6,1%	603,9	20	0,003%
2023	6,8%	673,2	289	0,043%
2024	7,6%	752,4	975	0,130%
Variação 2022-2024	+1,5 pp	+148,5 mil (+24,6%)	+955 (+4.775%)	+0,127 pp

Fonte: Receita Federal; Serasa Experian; Tribunais de Justiça Estaduais (2024). Elaboração própria.

Nota: pp = pontos percentuais. Base de cálculo: 9,9 milhões de produtores rurais pessoa física (Receita Federal). A tabela evidencia o paradoxo normativo-funcional da recuperação judicial rural: enquanto o número de produtores inadimplentes cresceu 24,6% (de 603,9 mil para 752,4 mil), os pedidos de RJ explodiram 4.775% (de 20 para 975). Contudo, mesmo com crescimento exponencial, apenas 0,130% dos inadimplentes em 2024 conseguem acessar o instituto, demonstrando sua limitada efetividade prática. A desproporção entre o universo de inadimplentes e o acesso à recuperação judicial comprova empiricamente as barreiras sistêmicas identificadas na pesquisa.

A análise conjunta destes dados corrobora a hipótese de que a recuperação judicial, em seu formato atual, não se revela uma ferramenta amplamente acessível ou eficaz para a crise de endividamento no campo. A drástica diferença entre o número de

produtores em dificuldade financeira e aqueles que buscam o amparo judicial é um forte indício de que as barreiras de entrada e a baixa efetividade do processo — decorrentes, em grande parte, das exclusões de créditos e da rigidez procedimental — podem estar desestimulando seu uso.

Mesmo para aqueles que superam os obstáculos e ingressam com o pedido, a ferramenta ainda não se revela plenamente eficaz para a reestruturação econômica, pois muitos — e em certos casos a maioria — dos créditos do produtor rural não se sujeitam à recuperação judicial. O crescimento exponencial dos pedidos, observado especialmente entre 2023 e 2024, pode indicar um aumento do desespero financeiro, mas não necessariamente uma maior confiança no instrumento legal.

Conclui-se, portanto, que, embora a recuperação judicial esteja sendo mais utilizada, ela ainda representa uma solução de nicho, muito distante de atender à demanda latente de um setor que enfrenta uma crise de crédito ampla e persistente. A discrepância numérica aqui apresentada serve como um forte indicativo — a ser confirmado com o tempo e com a consolidação de mais dados e jurisprudência — de que o modelo legal vigente pode ser um dos principais fatores que limitam o acesso e a efetividade da recuperação judicial para o produtor rural no Brasil.

3.5 Conclusão: Um Convite à Reflexão sobre a Necessidade de uma Legislação Específica

Os múltiplos pontos de crítica apresentados neste capítulo – desde as barreiras documentais e a exclusão de créditos estratégicos até as possíveis incompatibilidades procedimentais aqui detalhadas – convidam a uma reflexão aprofundada sobre a adequação da Lei nº 11.101/2005 ao produtor rural. A tentativa de adaptar um modelo jurídico concebido para a realidade urbano-industrial a um setor com dinâmicas fundamentalmente distintas pode se mostrar insuficiente ou, em certos casos, gerar resultados adversos, que não apenas falham em promover a recuperação da atividade, mas que também podem agravar a situação de crise.

A inadequação do modelo legal vigente manifesta-se de forma contundente quando se observam as particularidades intrínsecas ao agronegócio. A atividade rural é marcada por uma profunda dependência de fatores climáticos e biológicos, que resultam em uma sazonalidade e em ciclos produtivos longos, características que não encontram correspondência no ambiente empresarial urbano para o qual a Lei 11.101/2005 foi

originalmente desenhada¹⁴¹. Essa desconexão entre a norma e a realidade do campo pode levar a situações em que os prazos e procedimentos previstos na lei de recuperação judicial, como o período de suspensão de 180 dias (*stay period*), se mostram inexecutáveis para o produtor rural, cujo fluxo de caixa e ciclo de receitas e despesas são ditados pelo calendário agrícola, e não por um cronograma industrial 2.

Adicionalmente, a própria natureza dos ativos e garantias no agronegócio apresenta uma complexidade singular. A fungibilidade entre o ativo produtivo e a garantia do crédito é uma característica central. Frequentemente, a safra futura, que constitui o próprio objeto da atividade empresarial, é dada em garantia para a obtenção de financiamento, por meio de instrumentos como a Cédula de Produto Rural (CPR). A Lei nº 11.101/2005, ao tratar de forma genérica os bens de capital e as garantias, nem sempre oferece uma solução adequada para essa sobreposição, gerando disputas sobre a essencialidade dos bens e a sujeição ou não de determinados créditos aos efeitos da recuperação judicial.

A experiência do direito comparado, notadamente com o Chapter 12 do Bankruptcy Code norte-americano, reforça o argumento de que uma solução mais eficaz seria a criação de uma legislação própria para a insolvência do produtor rural no Brasil, conforme já detalhado em subcapítulo anterior. Um marco legal que parta das premissas do agronegócio seria um passo fundamental para que o instituto da recuperação cumpra sua função social de forma efetiva no campo.

O princípio da função social da empresa, positivado no artigo 47 da Lei 11.101/2005, não pode ser interpretado de forma absoluta ou como um escudo para a manutenção de atividades economicamente inviáveis. A doutrina adverte que a recuperação não deve ser buscada a qualquer custo e que “a interpretação do art. 47 não pode gerar um assistencialismo”¹⁴². A preservação da empresa só se justifica se a sua reestruturação não inviabilizar, em última análise, a satisfação dos interesses dos credores, que também exercem uma função social ao gerar empregos, recolher tributos e fomentar a circulação de riquezas. A aplicação desmedida do princípio da preservação da empresa, sem a devida

¹⁴¹ A sazonalidade da produção agrícola e a sua influência nos preços e na disponibilidade de mão de obra são temas recorrentes na literatura econômica. Ver, por exemplo, PINO, F. A. Sazonalidade na agricultura. *Revista de Economia e Sociologia Rural*, v. 52, n. 4, p. 671-692, 2014.

¹⁴² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2025. A citação reflete a preocupação de que o princípio da preservação da empresa seja usado para manter artificialmente negócios inviáveis.

ponderação com os demais interesses envolvidos, pode levar a distorções e ao descrédito do próprio instituto da recuperação judicial.

A manutenção do paradigma atual, mesmo após as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, que consolidou o acesso do produtor rural à recuperação judicial, corre o risco de perpetuar um cenário de insegurança jurídica. A ausência de um regramento específico para o setor força a jurisprudência a construir soluções casuísticas, muitas vezes conflitantes, para adaptar o modelo geral às especificidades do campo. Essa imprevisibilidade gera reflexos negativos no mercado de crédito, essencial para o financiamento da atividade rural. A percepção de risco por parte das instituições financeiras e dos fornecedores de insumos tende a aumentar, resultando em crédito mais caro e escasso, o que pode, paradoxalmente, agravar a situação de crise que a recuperação judicial visa a solucionar¹⁴³.

Em suma, a aplicação da Lei 11.101/2005 ao produtor rural, sem as devidas adaptações estruturais, pode se revelar um instrumento inadequado para a superação da crise no campo. A criação de um microsistema de insolvência para o agronegócio, que considere as particularidades do setor e que equilibre de forma pragmática os interesses do devedor, dos credores e da sociedade, afigura-se como uma medida necessária para garantir a segurança jurídica, a estabilidade do crédito e a preservação de um setor estratégico para o desenvolvimento econômico e social do país.

3.6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise aprofundada do regime de recuperação judicial aplicado ao produtor rural, objeto do presente estudo, conduz a uma conclusão inequívoca: o arcabouço legal vigente, mesmo após as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, revela-se um instrumento paradoxal e disfuncional. Concebido sob a retórica da inclusão e da preservação da empresa rural, o sistema erigiu, na prática, barreiras sistêmicas que o tornam inacessível e ineficaz para a vasta maioria dos agentes que pretendia proteger, configurando o que se denominou ao longo do texto como um paradoxo normativo-funcional.

¹⁴³ PESSÔA, André; BURANELLO, Renato. Recuperação judicial do produtor e incertezas no crédito. *Agroanalysis*, FGV, 2020. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/agroanalysis/article/download/86398/81335>. Acesso em: 20 nov. 2025. O artigo demonstra a correlação entre a insegurança jurídica e a retração do crédito privado no agronegócio.

O cerne desta disfunção reside na profunda dissonância entre a lógica urbano-industrial, que fundamenta a Lei nº 11.101/2005, e as particularidades intrínsecas ao agronegócio. Conforme demonstrado, essa incompatibilidade manifesta-se em três frentes críticas que, somadas, podem inviabilizar a reestruturação da empresa rural:

A retirada dos principais instrumentos de financiamento da atividade — como a Cédula de Produto Rural (CPR) e os recursos do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) — do alcance da recuperação judicial esvazia o propósito do instituto. Ao deixar de fora entre 70% e 85% do passivo típico, a lei transforma o processo em um exercício de reorganização de dívidas residuais, tornando a superação da crise uma impossibilidade matemática.

A exigência de uma burocracia documental e de uma rigidez procedimental, concebidas para a realidade de empresas com contabilidade organizada, choca-se frontalmente com a informalidade estrutural que ainda caracteriza grande parte do campo brasileiro. Tal formalismo atua como um mecanismo de exclusão, penalizando especialmente os pequenos e médios produtores, que, embora economicamente viáveis, não conseguem transpor as barreiras probatórias impostas.

A estrutura temporal do processo, com destaque para o exíguo prazo de 60 dias para apresentação do plano e o stay period de 180 dias, ignora a natureza cíclica e sazonal da produção agrícola. Os prazos, razoáveis para uma indústria, tornam-se inexequíveis para uma atividade regida pelo tempo da natureza, comprometendo a elaboração de um plano de soerguimento realista e a própria sobrevivência da empresa durante o processo.

A análise empírica dos dados sobre inadimplência e pedidos de recuperação judicial corrobora de forma contundente este diagnóstico. A abissal desproporção entre os mais de 750 mil produtores inadimplentes e as poucas centenas de pedidos protocolados anualmente poderá ter a seguinte conclusão: a recuperação judicial não é, hoje, uma solução viável para a crise de endividamento no agronegócio. O crescimento exponencial de pedidos nos últimos anos reflete mais o desespero do setor do que a confiança no instrumento legal como via de reestruturação.

Diante do exposto, a reflexão final aponta para a urgência da superação do modelo atual. A tentativa de adaptar, por meio de reformas pontuais, uma legislação concebida para outra realidade mostrou-se insuficiente. A segurança jurídica, a estabilidade do mercado de crédito e, fundamentalmente, a preservação de um setor estratégico para a economia nacional demandam uma solução mais corajosa e estrutural.

Impõe-se, assim, a necessidade de desenvolver um microsistema de insolvência específico para o agronegócio, a exemplo de modelos internacionais de sucesso como o Chapter 12 do Bankruptcy Code norte-americano. Somente uma legislação que nasça das premissas do campo — sua sazonalidade, sua estrutura de financiamento e suas práticas comerciais — poderá oferecer um caminho efetivo para o soerguimento da empresa rural, transformando a promessa de inclusão em uma realidade tangível e equilibrando, de forma pragmática, os interesses de devedores, credores e de toda a sociedade.

CONCLUSÃO

A presente dissertação demonstrou a profunda dissonância entre a lógica urbano-industrial que fundamenta a Lei nº 11.101/2005 e as particularidades intrínsecas ao agronegócio. A análise empreendida revelou que a promessa de inclusão do produtor rural no sistema de recuperação judicial se manifesta como uma retórica normativa que não encontra correspondência na prática. O regime atual, ao invés de funcionar como um instrumento de soerguimento, opera como uma estrutura de exclusão, cuja incompatibilidade com a realidade do campo se revela em múltiplas frentes.

O estudo confirmou a hipótese central de que o arranjo normativo vigente, ao socializar riscos por meio de vultosos subsídios públicos e, concomitantemente, privatizar privilégios creditícios por meio de exclusões legais, gera um desequilíbrio sistêmico. A retirada do alcance do processo de recuperação de créditos essenciais — como os vinculados à Cédula de Produto Rural (CPR) física e ao Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) — esvazia o instituto de sua finalidade. A consequência é a transformação da recuperação judicial em um exercício de reorganização de passivos residuais, uma vez que entre 70% e 85% das obrigações típicas do produtor rural permanecem imunes à negociação coletiva. A reestruturação, nesse contexto, torna-se uma impossibilidade matemática antes mesmo de ser um desafio gerencial.

Adicionalmente, a pesquisa evidenciou um descompasso estrutural entre o tempo do direito e o tempo da natureza. Os prazos processuais, como o exíguo período de 60 dias para apresentação do plano e o stay period de 180 dias, mostram-se flagrantemente inadequados para uma atividade regida pela sazonalidade e pelos ciclos agrobiológicos. A rigidez temporal da lei, somada ao formalismo documental desproporcional à realidade de um setor marcado pela informalidade, atua como uma barreira de acesso,

penalizando especialmente os pequenos e médios produtores e perpetuando um ciclo de exclusão.

As consequências desse modelo transcendem a esfera individual do devedor, gerando efeitos sistêmicos adversos. A ineficácia do instituto desincentiva seu uso, como demonstra a abissal desproporção entre o universo de produtores inadimplentes e o número de recuperações judiciais ajuizadas. Fomenta-se, assim, a busca por soluções fragmentadas e menos eficientes, como a multiplicação de execuções individuais, que congestionam o Judiciário e aceleram a destruição de valor da unidade produtiva. O arcabouço legal, ao não oferecer um caminho viável para a crise, contribui para a instabilidade do próprio setor que visa proteger.

A análise aponta, ainda, para uma tensão com preceitos constitucionais. O tratamento formalmente isonômico conferido ao produtor rural resulta em uma desigualdade material flagrante, comprometendo a função social da empresa e o próprio acesso à justiça. A opção legislativa por blindar determinados créditos, possivelmente reflexo de um processo de captura regulatória, fragiliza o princípio da *par condicio creditorum* e o objetivo maior de preservação da atividade econômica viável.

Diante do exposto, a reflexão final aponta para a urgência da superação do modelo atual. A experiência internacional, notadamente a do Chapter 12 do Bankruptcy Code norte-americano, corrobora que regimes de insolvência eficazes são aqueles que nascem das premissas do setor que regulam. Não se trata de importar soluções, mas de reconhecer a necessidade de desenvolver um microssistema de insolvência rural para o Brasil, que seja pragmático e equilibrado. Uma legislação que parta das premissas do campo — sua sazonalidade, sua estrutura de financiamento e suas práticas comerciais — poderá oferecer um caminho efetivo para o soerguimento da empresa rural, transformando a promessa de inclusão em uma realidade tangível e equilibrando, de forma pragmática, os interesses de devedores, credores e de toda a sociedade.

Este trabalho não esgota o tema, mas busca contribuir para o avanço do debate, sublinhando que a sustentabilidade de um setor estratégico para a economia nacional demanda uma solução jurídica mais corajosa e estrutural, capaz de garantir a segurança jurídica, a estabilidade do mercado de crédito e, fundamentalmente, a preservação da empresa rural e de sua função social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRANTES, Jean Carlos. Curso de direito agrário. 2. ed. Belo Horizonte: Arraes, 2017.

ALMEIDA, Amador Paes de. Curso de falência e recuperação de empresa. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

ALMEIDA, Fábio de. Manual de direito do agronegócio. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2023.

ALVES, Jones Figueiredo. O novo Código Civil e o agronegócio. In: _____. (Coord.). Estudos de direito do agronegócio. Curitiba: Juruá, 2005.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência comentada. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

BRASIL. Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965. Institui o crédito rural. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 nov. 1965.

BRASIL. Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994. Institui a Cédula de Produto Rural (CPR). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 ago. 1994.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 fev. 2005.

BRASIL. Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020. Institui o Fundo de Aval Fraternal (FAF), dispõe sobre o patrimônio de afetação, a Cédula Imobiliária Rural (CIR), a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas do setor de laticínios. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Altera as Leis nºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 dez. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.634.446/SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em: 15 set. 2020. DJe: 25 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.800.032/MT. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em: 5 nov. 2019. DJe: 10 fev. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.991.989. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em: 15 mai. 2024. DJe: 22 mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2.091.441/SP. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Julgado em: 28 mai. 2025. DJe: 5 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás. Agravo de Instrumento nº 5207556-31.2018.8.09.0000. Relator: Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição. 5ª Câmara Cível. Julgado em: 15 jun. 2020. DJe: 15 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Embargos de Declaração nº 1012794-63.2017.8.11.0000. Relatora: Desembargadora Guiomar Teodoro Borges. Quarta Câmara de Direito Privado. Julgado em: 29 ago. 2018. DJe: 3 set. 2018.

BURANELLO, Renato. A exclusão do crédito rural na recuperação judicial: aspectos jurídicos e econômicos. *Revista Brasileira de Direito Comercial*, v. 27, p. 56-78, 2022.

BURANELLO, Renato. *Manual do direito do agronegócio*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

BURANELLO, Renato. *Sistema privado de financiamento do agronegócio*. São Paulo: Quartier Latin, 2018.

BURANELLO, Renato; SOUZA, Fernando Passos de. *Direito do agronegócio: aspectos jurídicos e econômicos*. *Revista dos Tribunais*, 2024.

CAMPINHO, Sérgio. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresa*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

CAMPINHO, Sérgio. *Falência e recuperação de empresa: o novo regime da insolvência empresarial*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

CANADA. *Farm Debt Mediation Act* (S.C. 1997, c. 21). Ottawa: Parliament of Canada, 1997. Disponível em: <https://laws-lois.justice.gc.ca/eng/acts/f-2.27/>. Acesso em: 19 jun. 2025.

CAVALLI, Cássio; AYOUB, Luiz Roberto. *A nova lei de falências e recuperação de empresas: aspectos práticos da Lei n. 11.101/2005*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS EM ECONOMIA APLICADA (CEPEA/ESALQ-USP). *PIB do agronegócio brasileiro*. Piracicaba: CEPEA, 2024.

COELHO, Fábio Ulhoa. A segurança jurídica do crédito rural no Brasil: desafios e perspectivas. *Revista de Direito Empresarial*, v. 45, n. 3, p. 1-25, 2023.

COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial: direito de empresa. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL. Balanço 2022 e perspectivas 2023. Brasília: CNA, 2023. Disponível em: https://cnabrasil.org.br/storage/arquivos/pdf/Coletiva-de-Imprensa-Balanco22_Perspectivas.pdf. Acesso em: 16 fev. 2025.

CONTRAF BRASIL. Pequenos produtores rurais têm dificuldades de acesso à recuperação judicial. CONTRAF BRASIL, 4 nov. 2020. Disponível em: <https://contrafbrasil.org.br/noticias/pequenos-produtores-rurais-tem-dificuldades-de-acesso-a-recupera-cao-judicial-a770/>. Acesso em: 6 nov. 2025.

CORNELL LAW SCHOOL. Chapter 12 bankruptcy. Wex Legal Information Institute, 2024. Disponível em: https://www.law.cornell.edu/wex/chapter_12_bankruptcy. Acesso em: 19 jun. 2025.

COSTA, Daniel Carnio. A recuperação judicial contemporânea e a evolução do sistema brasileiro. *Revista de Direito Empresarial*, v. 17, n. 3, p. 167-192, 2021.

DINIZ, Gustavo Saad. Produtor rural. In: Enciclopédia Jurídica da PUC-SP. Tomo Direito Comercial, Edição 1, Julho de 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/211/edicao-1/produtor-rural>. Acesso em: 26 out. 2025.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito das obrigações. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

FAVER, Marcus Vinícius. Direito agrário: fundamentos e perspectivas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Manual de direito comercial. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

FRANÇA, Fernando Silva; ZANETTI, Daniela Aparecida. Aspectos jurídicos da recuperação judicial no setor rural. Curitiba: Juruá, 2020.

FRANCE. Code Rural et de la Pêche Maritime. Paris: Légifrance, 2023. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006071367. Acesso em: 19 jun. 2025.

FURLAN, Alessandra Cristina. Os desafios da recuperação judicial do produtor rural. Revista Semestral de Direito Empresarial, Rio de Janeiro, n. 34, p. 175-206, jan./jun. 2024. Disponível em: <https://rsde.com.br/artigos/os-desafios-da-recuperacao-judicial-do-produtor-rural/>. Acesso em: 6 nov. 2025.

GARCIA, Luiz Antonio Nabhan. Direito empresarial rural. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

GILSON, Stuart C.; JOHN, Kose; LANG, Larry. Troubled debt restructurings: an empirical study of private reorganization of firms in default. Journal of Financial Economics, v. 27, n. 2, p. 315-353, 1990.

HART, Oliver D. Firms, contracts, and financial structure. Oxford: Oxford University Press, 1995.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo agropecuário 2017. Rio de Janeiro: IBGE, 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo agropecuário 2017: resultados definitivos. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3096/agro_2017_resultados_definitivos.pdf. Acesso em: 16 fev. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. O mercado informal de trabalho no setor rural. Brasília: IPEA, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br>. Acesso em: 6 nov. 2025.

KIRSCHBAUM, Deborah. A recuperação judicial no Brasil: governança, financiamento e análise de resultados. São Paulo: Pinheiro Neto Advogados, 2021.

KUNKEL, Paul A. Bankruptcy: Chapter 12 reorganization. University of Minnesota Extension, 2015.

LAZZARI, João Batista. Direito agrário contemporâneo. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

LOBO, Jorge. Direito concursal. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MACHADO, José Carlos. Direito empresarial rural: teoria e prática. São Paulo: Método, 2023.

MAMEDE, Gladston. Manual de direito empresarial. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Recuperação judicial, extrajudicial e falência. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MARQUES, Benedito F. A modernização do crédito rural e a sustentabilidade do agronegócio. *Revista de Direito Agrário e Ambiental*, v. 29, n. 1, p. 45-67, 2021.

MARQUES, Benedito Ferreira. *Direito agrário brasileiro*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MARTIN, Nathalie. Helping the family farmer: farm reorganization law in the United States. *Agricultural Finance Review*, v. 79, n. 2, p. 201-218, 2019.

MASSUQUETTI, Adriano. *Crédito rural e desenvolvimento do agronegócio*. Porto Alegre: UFRGS Editora, 2018.

MASSUQUETTI, Adriano. Impacto do crédito rural sobre o desenvolvimento regional e a segurança alimentar. *Estudos Econômicos Rurais*, v. 40, p. 112-135, 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: direito das obrigações*. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 40. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

MOREIRA, Fernando Antônio. *Instrumentos financeiros do agronegócio brasileiro*. São Paulo: Almedina, 2023.

NATIONAL AGRICULTURAL LAW CENTER. Bankruptcy overview. Fayetteville: University of Arkansas, 2024. Disponível em: <https://nationalaglawcenter.org/overview/bankruptcy/>. Acesso em: 19 jun. 2025.

NEVES, Thiago Ferreira Cardoso. Risco agrícola e recuperação judicial: incompatibilidades estruturais. *Revista de Direito Agrário e Agroambiental*, Brasília, v. 7, n. 1, p. 78-95, jan./jun. 2021.

NEWTON, John. Chapter 12 bankruptcy and agricultural credit markets. *Applied Economic Perspectives and Policy*, v. 42, n. 3, p. 458-474, 2020.

OLIVEIRA, Tálvio Lemos. *Direito empresarial do agronegócio*. 2. ed. São Paulo: Juruá, 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS. Anuário do cooperativismo. Brasília: OCB, 2021-2024. Disponível em: <https://somoscooperativismo.coop.br/anuario>. Acesso em: 16 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS. Anuário do cooperativismo brasileiro 2023. Brasília: OCB, 2023. Disponível em: <https://somoscooperativismo.coop.br/noticias/brasil-chega-a-23-45-milhoes-de-cooperados>. Acesso em: 16 fev. 2025.

PAIVA, Luiz Fernando Valente de. Recuperação judicial rural e o impacto sobre o mercado de crédito agrícola. Revista Brasileira de Direito Comercial, São Paulo, n. 12, p. 45-68, 2022.

PENALVA SANTOS, Paulo. A função social da empresa na recuperação judicial: um novo paradigma jurídico. Revista Brasileira de Direito Empresarial, v. 12, p. 45-78, 2020.

PENTEADO, Mauro Rodrigues. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

PEREIRA, Lutero de Paiva. Agricultura e estado: uma visão constitucional. Curitiba: Juruá, 2022.

PEREZ, Marcos Augusto. Direito do agronegócio. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

PINO, Francisco Alberto. Sazonalidade na agricultura. Informações Econômicas, São Paulo, v. 44, n. 1, p. 17-28, jan./fev. 2014. Disponível em: <http://www.iea.sp.gov.br>. Acesso em: 6 nov. 2025.

PIRES, Gabriel Fernandes. Estudos de direito agrário. São Paulo: Almedina Brasil, 2024.

RIZZARDO, Arnaldo. Contratos de crédito bancário. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

RIZZARDO, Arnaldo. Garantias no crédito rural: perspectivas para o mercado financeiro. Revista de Direito Bancário e Mercado de Capitais, v. 19, p. 89-112, 2024.

RODRIGUES, Silvio. Direito civil: direito das coisas. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

SALOMÃO, Luís Felipe. Recuperação judicial: princípios e procedimentos. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SANTOS, Rodrigo Silva. O tratamento jurídico do produtor rural. São Paulo: Método, 2024.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luís Felipe. Direito falimentar e recuperação de empresas. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SEBRAE. Orientações sobre a formalização rural. Brasília: SEBRAE, 2020. Disponível em: <https://sebrae.com.br>. Acesso em: 6 nov. 2025.

SERASA EXPERIAN. Indicadores econômicos: falências e recuperações judiciais. São Paulo: Serasa, 2024. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/conteudos/indicadores-economicos/>. Acesso em: 16 fev. 2025.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 45. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

SILVA, José Eduardo Sabo Paes. O contrato de crédito rural e sua relação com a recuperação judicial do produtor rural. Revista Jurídica da OAB, v. 15, n. 1, p. 34-56, 2022.

SILVA, Roberto Carlos da. Direito agrário e desenvolvimento rural. São Paulo: Atlas, 2024.

SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

SOUZA, André Pagani de; SILVA, Rodrigo Tellechea. Análise empírica da recuperação judicial de produtores rurais no Brasil. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, São Paulo, v. 61, n. 2, p. 134-158, 2022.

SZTAJN, Rachel. A livre iniciativa no contexto da recuperação judicial. Revista de Direito Empresarial, v. 3, p. 45-67, 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 65. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. v. 3.

TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

TOMAZETTE, Marlon. O stay period e seus efeitos no processo de recuperação judicial. *Revista Brasileira de Direito Empresarial*, v. 14, p. 87-110, 2021.

TREMPER, B. D. The Montana family farmer under Chapter 12 bankruptcy. *Montana Law Review*, v. 49, p. 349-380, 1988.

U.S. COURTS. Chapter 12 - bankruptcy basics. Administrative Office of the U.S. Courts, 2024. Disponível em: <https://www.uscourts.gov/court-programs/bankruptcy/bankruptcy-basics/chapter-12-bankruptcy-basics>. Acesso em: 19 jun. 2025.

ULHÔA, Fábio. Curso de direito comercial. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

UNITED STATES. Bankruptcy Code Chapter 12 (11 U.S.C. §§ 1201-1231). Washington: U.S. Government Publishing Office, 2023. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/11/subtitle-III/chapter-12>. Acesso em: 19 jun. 2025.

UNITED STATES COURTS. Bankruptcy statistics. 2024. Disponível em: <https://www.uscourts.gov/statistics-reports>. Acesso em: 15 out. 2024.

UNITED STATES COURTS. Chapter 12 - bankruptcy basics. 2024. Disponível em: <https://www.uscourts.gov/court-programs/bankruptcy/bankruptcy-basics/chapter-12-bankruptcy-basics>. Acesso em: 6 nov. 2025.

USDA ECONOMIC RESEARCH SERVICE. Chapter 12 bankruptcy rates have increased in most agricultural states. *Amber Waves*, 2021. Disponível em: <https://www.ers.usda.gov/amber-waves/2021/november/chapter-12-bankruptcy-rates-have-increased-in-most-agricultural-states>. Acesso em: 19 jun. 2025.

WAISBERG, Ivo. Recuperação judicial do produtor rural: avanços e lacunas da Lei 14.112/2020. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; SATIRO, Francisco (Coord.). *Direito das empresas em crise: problemas e soluções*. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

WAISBERG, Ivo; GIANNOTTI, Bruno. A ditadura da minoria na recuperação judicial. *Valor Econômico*, São Paulo, 17 set. 2019. Legislação, p. 1.

ZERAIK, Ricardo. *Direito do agronegócio: aspectos contemporâneos*. São Paulo: Quartier Latin, 2022.